



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

IAGO MORAIS DE OLIVEIRA

**“I ACCUSE THIS MAN OF BURYING HIS MOTHER WITH CRIME IN HIS HEART”:
POR UMA ANÁLISE DE “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS À LUZ DA
TEORIA DO *LABELLING APPROACH***

**JOÃO PESSOA
2020**

IAGO MORAIS DE OLIVEIRA

**“I ACCUSE THIS MAN OF BURYING HIS MOTHER WITH CRIME IN HIS HEART”:
POR UMA ANÁLISE DE “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS À LUZ DA
TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Lorena de Melo Freitas

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48i Oliveira, Iago Morais de.

"I accuse this man of burying his mother with crime in his heart": por uma análise de "O Estrangeiro" de Albert Camus à luz da Teoria do *Labelling Approach* / Iago Morais de Oliveira. - João Pessoa, 2020.

104 f.

Orientação: Lorena de Melo Freitas.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Camus. 2. Absurdo. 3. Labelling Approach.
4. Etiquetamento social. I. Freitas, Lorena de Melo. II. Título.

UFPB/CCJ

IAGO MORAIS DE OLIVEIRA

**“I ACCUSE THIS MAN OF BURYING HIS MOTHER WITH CRIME IN HIS HEART”:
POR UMA ANÁLISE DE “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS À LUZ DA
TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Lorena de Melo Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE AGOSTO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dra. LORENA DE MELO FREITAS
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
(AVALIADOR)**

**Me. IGOR CAIO ALVES DE MIRANDA
(AVALIADOR)**

**A Zefinha, mainha querida, por ter-me
trazido à vida quando do parto e, no
coração, incontáveis vezes após isso.**

AGRADECIMENTOS

O presente texto foi escrito numa situação difícil para mim e para o mundo. Não mais que de repente, estávamos todos em nossas casas, isolados uns dos outros, com medo do porvir. Particularmente, no início do desenvolvimento desse trabalho, eu estava em João Pessoa, longe da minha família, com a saúde bastante comprometida.

Após dois voos cancelados e uma conexão de cinco horas (que mais pareceram duzentas...) em Guarulhos, finalmente cheguei a Brasília, em março. Fiquei em rigoroso isolamento dentro de casa. Nas primeiras duas semanas, não pude abraçar minha mãe, minha avó ou minha irmã. Não nos podíamos tocar, mas eu estava em casa. Isso significava muito.

Então um novo fôlego veio. Atribuo ao colo de mãe.

Voltei à leitura, à escrita. Agora, eu tinha pouco, pouquíssimo tempo. Mas voilà. Este trabalho é imperfeito, mas dele me orgulho—porque é resultado do que pude fazer no tempo e no espaço em que estive presente. E por isso, embora limitado, sinto ser um grande trabalho: é uma marca que deixei, da maneira como pude deixar.

Sou grato a todas as pessoas que me auxiliaram durante essa jornada da Graduação na Universidade Federal da Paraíba. E, no que tange ao período em que desenvolvi este texto, agradeço, pontualmente:

A Lorena de Melo Freitas, minha orientadora, pela criticidade de suas intervenções e por acreditar no meu potencial de pesquisa;

A Márcia Glebyane, por expressar humanidade mesmo quando submersa nos afazeres da burocracia;

A Robson Antão e Igor Miranda, pelas sugestões à versão preliminar do trabalho;

A Joyce Siqueira, Raissa Bequiman e Amanda Alves, por constantemente terem-me lembrado, com gestos e palavras, de que existe vida além da Academia;

A Gustavo Brandão, o Guga, por ficar feliz com a minha felicidade, bem como pela constante leveza;

A Maria Ana, Josefa e Mariana—minha Santíssima Trindade de mulheres, pelo amor incondicional.

Ab imo pectore

“Un livre doit être la hache qui brise la mer
gelée en nous”
(Franz Kafka em *Lettres à Milena*, 1956)

OLIVEIRA, Iago Morais de. **“I accuse this man of burying his mother with crime in his heart”: por uma análise de “O Estrangeiro” de Albert Camus à luz da Teoria do *Labelling Approach***. 2020. 104 f. Monografia (Graduação em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo propor uma análise da obra *O Estrangeiro*, de Albert Camus, à luz da teoria do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento social. Tal teoria, que nasceu do contexto revolucionário dos anos 60 nos Estados Unidos, posiciona-se epistemologicamente como uma reação à Criminologia de matiz positivista, que abordava o fenômeno criminológico a partir de uma investigação etiológica. Para o *labelling approach*, não há que se falar em uma natureza criminosa, a qual poderia ser revelada pelo emprego de métodos de investigação científica; em vez disso, o que ocorre são processos de criminalização, por intermédio dos quais o rótulo de criminoso é construído a partir de um estigma e aplicado com sucesso a um sujeito determinado. A pesquisa é predominantemente descritiva e conta com uma abordagem bibliográfica dos temas tratados, bem como faz uso de métodos de procedimento histórico e estatístico. Foi possível observar, como um resultado da análise proposta, aspectos da seletividade do sistema criminal. Notou-se, a partir das realidades brasileira e estadunidense, que o fenômeno da criminalidade perpassa a seleção de sujeitos vulnerados, entre outros aspectos, por questões raciais e socioeconômicas, de modo a indicar que o referido sistema é ideologizado e atende aos interesses das classes dominantes.

Palavras-chave: Albert Camus. *Estrangeiro*. *Labelling Approach*. Criminologia. Processos de Criminalização.

OLIVEIRA, Iago Morais de. **“I accuse this man of burying his mother with crime in his heart”: An analysis of “The Outsider” by Albert Camus in light of the labelling approach theory.** 2020. 104 f. Undergraduate thesis (Undergraduate degree in Law) —Centro de Ciências Jurídicas of the Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

ABSTRACT

This work aims at presenting an analysis of “The Outsider” by Albert Camus in light of the labelling approach theory. Such theory has its origins in the revolutionary context of the 60’s in the United States, and stands as an epistemological reaction to the positivist school of criminology, which investigates crime from an etiological point of view. To the labelling approach, there is no such a thing as a criminal nature that could be “revealed” through the use of scientific methods of observation; instead, the focus lies on criminalization, a process through which the criminal label is build upon a stigma and successfully applied to an individual. This research is predominantly descriptive with a bibliographical approach to the subjects discussed and makes use of historical and statistical procedures. Upon research, aspects of the selectivity of the criminal system could be observed. With emphasis on Brazilian and American social reality, it was noted that the criminal phenomenon pervades the selection of vulnerable individuals, among other aspects, due to racial and socioeconomic issues. It indicates that the referred system is ideologized and meets the interests of dominant classes in society.

Keywords: Albert Camus. Outsider. Labelling Approach. Crime. Criminology. Criminalization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 — Quantidade de incidências por tipo penal (jul./dez. 2019).....	74
Gráfico 2 — Composição da população por cor/raça no Sistema Prisional (jul./dez. 2019)	81
Gráfico 3 — Índice de soltura por cor/raça em decorrência das audiências de custódia realizadas no Rio de Janeiro (set. 2017/set. 2019).....	82
Gráfico 4 — Apreensões em processos de tráfico de drogas em São Paulo capital em 2017.....	82
Tabela — Depoimentos no julgamento de Meursault	36-38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ALBERT CAMUS E O ABSURDO.....	15
2.1 SOBRE CAMUS	15
2.2 SOBRE O ABSURDO	18
2.2.1 Brevíssimas considerações sobre o absurdo na literatura.....	19
2.2.2 Brevíssimas considerações sobre o absurdo na filosofia de Camus	22
2.2.2.1 O absurdo em O Mito de Sísifo	25
3 O ESTRANGEIRO	29
3.1 A OBRA À LUZ DO ABSURDO.....	29
3.2 UM SOBREVOO PELO INDIFERENTE MUNDO DE MEURSAULT.....	31
3.3 O JULGAMENTO DE MEURSAULT – PARTE I	34
4 A TEORIA DO LABELLING APPROACH.....	39
4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO	39
4.1.1 Linhas gerais sobre o <i>Civil Rights Movement</i>	39
4.1.2 “O pessoal é político”: linhas gerais sobre as reivindicações da segunda onda do feminismo no contexto estadunidense	45
4.2 PROPOSTA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH EM RELAÇÃO AO PARADIGMA ETIOLÓGICO DA CRIMINOLOGIA	50
4.2.1 O material genético da reação social	56
4.2.1.1 Interacionismo Simbólico.....	57
4.2.1.2 Etnometodologia.....	63
4.3 DESVIO E SUJEITO DESVIANTE EM HOWARD BECKER	66
4.4 NOÇÃO DE ESTIGMA EM ERVING GOFFMAN	69
4.5 PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO	71
4.5.1 Criminalização primária	73
4.5.2 Criminalização secundária	76
5 POR UMA REPRESENTAÇÃO CRIMINOLÓGICA NA LITERATURA	84
5.1 LITERATURA COMO TOPOS DE REFLEXÃO SOBRE A PERFORMANCE DO DIREITO.....	84
5.2 O JULGAMENTO DE MEURSAULT – PARTE II: A AGÊNCIA DE CONTROLE FORMAL COMO AUDIÊNCIA NA PERFORMANCE DO DIREITO	87
5.3 O ESTRANGEIRO E A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	91

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU SOBRE O QUE O ESTRANGEIRO NOS PODE	
DIZER.....	95
REFERÊNCIAS.....	97

1 INTRODUÇÃO

Há muito a literatura está presente na vida dos juristas. Seja porque, historicamente, o exercício do ofício jurídico foi atrelado a uma cultura de erudição que sempre privilegiou o estudo dos clássicos, dos “monstros sagrados” da literatura como fonte de formação intelectual, seja porque, ao longo do tempo, temas jurídicos corriqueiros vêm-se tornando, cada vez mais, temas literários.

O fato é que, muito embora a literatura não se arvore do compromisso de relatar determinada situação jurídica qual é percebida pelo jurista, a partir de uma análise técnica ou procedimental, uma quantidade considerável de trabalhos acadêmicos tem-se dedicado a analisar juridicamente as narrativas literárias.

Isso aponta para uma realidade que não pode ser ignorada: a literatura, ao lado dos manuais e dos códigos, tem servido de fonte para a reflexão jurídica. Este texto monográfico subscreve-se à essa tendência, de modo que toma por base uma obra consagrada de Albert Camus, *O Estrangeiro*, para, a partir dela, pensar uma vertente do conhecimento criminológico: o *labelling approach*.

Para tanto, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, inicialmente, cuida-se de apresentar ao leitor a figura de Albert Camus. Realiza-se um sobrevoo por sua infância na Argélia, ressaltando-se aspectos da vida escolar e do convívio familiar que certamente contribuíram para a formação da sensibilidade do autor. Em seguida, lança-se, de início, um olhar sobre a noção de “absurdo” na literatura e na filosofia. Procede-se à análise, ainda que breve, do caráter polissêmico desse vocábulo, o que sugere a necessidade de que o pesquisador, uma vez que se coloque o objetivo de estudar o absurdo, pontue a perspectiva a partir da qual irá discorrer. Termina-se, então, por pontuar a perspectiva camusina de absurdo.

No segundo capítulo, parte-se à análise pontual de *O Estrangeiro*—uma das obras mais lidas de Albert Camus. Tal análise é feita com base em Meursault, o protagonista, que foi construído por Camus para encorpar tanto a noção quanto o sentimento do absurdo. Meursault é um sujeito apático que se deixa levar pelos acontecimentos da vida sem demonstrar qualquer tipo de excitação, apego ou esperança. É o “(anti)herói absurdo” de Camus, à medida que seu modo de ser representa a atitude do indivíduo que está presente em um mundo que não é capaz

de suprir os seus anseios (eis o paradigma do absurdo), de maneira que nada se pode esperar da existência. Daí, a apatia, a indiferença.

Tamanha a indiferença de Meursault, ele é visto como o “outro”, o “estrangeiro”. Isso se torna evidente quando o protagonista mata um homem numa praia e é levado a julgamento. Apesar do crime cometido, os argumentos que o conduziram à condenação diziam respeito ao fato de ele, quando do enterro de sua mãe, não ter chorado. A ênfase não foi dada ao assassinato, mas à indiferença de Meursault, que o colocou fora de uma comunidade para a qual o normal, o previsto e o desejável era a demonstração de emoção naquela circunstância.

No terceiro capítulo, estuda-se a teoria criminológica do *labelling approach*, que se coloca como uma reação à abordagem etiológica empregada pela teoria criminológica positivista. Enquanto esta enfocava a identificação das causas do crime, aquela passa a investigar os chamados processos de criminalização, no bojo dos quais os indivíduos são selecionados como criminosos mediante a reação das agências de controle social. Em outras palavras, segundo o *labelling approach*, a criminalidade não possui uma natureza ontológica, mas é fruto de uma definição.

A relação que se estabelece entre Meursault e a referida teoria ocorre no sentido de considerar que a criminalização (sobretudo a secundária, como se verá) perpassa processos de estigmatização. Assim como Meursault, o indivíduo usualmente selecionado pelas agências de controle social, tal qual a polícia, é aquele a quem a ideologia dominante atribui características desvalorizadoras. Não à toa a estatística majoritária de povoamento do sistema carcerário pela população negra.

No quarto capítulo, após o estudo dos fundamentos teóricos do *labelling approach*, analisa-se o julgamento de Meursault à luz do processo de criminalização secundária, identificando-se os argumentos que revelam o caráter de seletividade do seu processo criminal.

O propósito do presente texto é lançar um olhar crítico sobre o aspecto da seletividade que caracteriza o *modus operandi* do sistema criminal, que está baseado em determinada ideologia dominante e opera de forma diferenciada em relação a sujeitos específicos. Para tanto, a pesquisa, que é predominantemente descritiva e conta com uma abordagem bibliográfica dos temas tratados, fez uso dos métodos de procedimento histórico e estatístico.

2 ALBERT CAMUS E O ABSURDO

Albert Camus é, sem dúvida, um nome bastante conhecido nos círculos filosóficos e literários. Embora sua obra tenha-se construído a partir de diversas temáticas, tais quais a colonização e o exílio, parece ter sido a temática do absurdo a posicioná-lo como um nome sobre o qual se discute frequentemente.

2.1 SOBRE CAMUS

Camus nasceu em 7 de novembro de 1913 na cidade de Mondovi, na Argélia, quando o país ainda estava sob o regime da colonização francesa (1830-1962). A cidade, hoje denominada Dréan, está localizada na província costeira de El Tarf. A infância do autor, todavia, foi vivida em Belcourt, bairro operário da capital do Estado, Argel, para onde se mudou sua família após a morte de seu pai, Lucien Camus, ferido na Primeira Batalha do Marne, em 1914.

Cresceu filho caçula sob os cuidados de Catherine Sintés, mãe iletrada, quase totalmente surda e acometida de dificuldades na fala e de uma avó materna bastante rígida. A relação com sua mãe, de maneira decisiva, marcou traços da expressão artística do seu pensamento.

Catherine tomou responsabilidade pelo sustento de seus filhos quando da viuvez; seus módicos proventos advinham dos serviços domésticos que prestava. Devido à sua condição de quase surda-muda, fazia leitura labial e comunicava-se predominantemente por gestos. Por não saber ler, seu vocabulário era pobre e restrito.

Em trabalho que trata da figura enigmática de Catherine, ao comparar sua descrição nas obras inaugural e final de Camus, Anne Marie Espås analisa a mãe do autor a partir de dois ângulos: um ângulo propriamente maternal, arquetípico, segundo o qual o homem ama a sua mãe pelo fato de ser sua mãe; o outro, relacionado à pobreza e ao sofrimento em sua infância. Sugere a pesquisadora que, apesar do silêncio e da debilidade da mãe (ou, d'outro modo, propriamente em razão disso), ela auxiliou Camus a compreender aspectos duais da experiência humana,

tendo servido de metáfora para todas as pessoas que, desprovidas de voz, necessitavam um porta-voz¹.

A propósito de sua convivência familiar, em *O Primeiro Homem* (1994), obra inacabada e póstuma de Camus, o autor passeia por temas medulares de sua vida, tais como a morte do pai, sua infância e sua instrução escolar, projetando-os nas vivências de seus personagens. É sobretudo a partir dessa escrita de caráter autobiográfico que se vislumbra o tema da pobreza na vida do autor, bem como a relação desta com a consistência da memória frente ao êxodo e o esquecimento enquanto estratégica de resistência:

To begin with, poor people's memory is less nourished than that of the rich; it has fewer landmarks in space because they seldom leave the place where they live, and fewer reference points in time throughout lives that are grey and featureless. Of course there is the memory of the heart that they say is the surest kind, but the heart wears out with sorrow and labour, it forgets sooner under the weight of fatigue. Remembrance of things past is just for the rich. For the poor it only marks the faint traces on the path to death. And besides, in order to bear up well one must not remember too much, but rather stick close to the passing day, hour by hour (...)²

Embora tenha pairado sobre si e sobre os seus, em sua infância, persistente miséria, Camus não parece ter-se amargurado. De um lado, porque, muito embora se possa imaginar o incômodo e a sensação de estranheza de um garoto em face de uma mãe que tem dificuldade não apenas de comunicar-se verbalmente, mas também de performar afetividade, Camus parece compreender com empatia a postura de sua mãe:

[...] since that childhood illness had left her deaf and speaking with difficulty, then prevented her from learning what is taught to even the most wretched, so her mute resignation was forced on her, but it was also the only way she had found to face up to her life, and what else could she have done, who in her place could have found another way?³

Se foi no ambiente familiar que Camus germinou algumas das temáticas mais relevantes de seu pensamento, foi na escola onde teve os primeiros contatos com dimensões da comunicação, que, por motivos evidentes, eram-lhe restritas em casa. Nesse sentido, impende destacar a figura de Louis Germain, professor primário de

¹ ESPÂS, Anne Marie. **L'énigme de la mère chez Albert Camus: Une étude de son premier et de son dernier livre**. 2015. 85 f. Dissertação (Mestrado em Literatura Francesa) – Departamento de Literatura, Estudos Regionais e Línguas Europeias, Universidade de Oslo, Oslo, 2015, p. 22.

² CAMUS, Albert. **The First Man**. Tradução: David Hapgood. New York: Vintage Books, 1995, p. 80.

³ Ibid.

Camus que o auxiliou, com aulas extraclasse, a conseguir uma bolsa de estudo para o ensino médio em um dos dois liceus de Alger, em Bab El-Oued. A gratidão por Louis tornar-se-ia pública quando, em 1957, por ocasião do recebimento do Nobel de Literatura, Camus o escreveria, agradecendo-o por seus ensinamentos.

Nessa escola, de ensino rigoroso e enviesado, pregava-se aos estudantes a ideia da França enquanto poder maternal⁴, de modo que a metrópole seria verdadeira benfeitora, civilizadora e iluminadora de suas colônias⁵. E certamente Germain, caro *instituteur* de Camus, foi peça fundamental na transmissão de valores culturais franceses⁶.

O período escolar para o jovem Camus representou não somente um despertar intelectual, segundo o qual foi-se moldando sua relação com a metrópole, mas também um momento de refúgio em face de uma realidade doméstica marcada pela limitação de recursos e, de certo modo, de perspectivas de futuro. Muito embora tenha partido de Catherine a iniciativa de inscrevê-lo para a seleção de bolsas de estudos, a ideia recebeu ferrenha oposição de sua avó, para quem Camus deveria buscar um emprego para ajudar com as despesas da casa, como o fazia Lucien, seu irmão mais velho.

Entre prática de natação e de futebol (verdadeira paixão em sua juventude), Camus desbravava a biblioteca da cidade, flertando com a escrita de autores como Michel Zévaco, Jules Vernes, Alexandre Dumas e Honoré de Balzac⁷. A imersão literária manteve-se intensa quando, 1930, em razão de um ataque de tuberculose que o afastou momentaneamente da escola, Camus mudou-se para o apartamento de um tio, Gustave Acault, tendo em vista o risco de contaminar seu irmão, com quem dividia o quarto.

O tio, proprietário de um açougue, era autodidata e possuía uma expressiva coleção de livros em sua casa. Foi nesse ambiente de instigação intelectual, bem como de algum conforto material que Camus, gradativamente, distanciar-se-ia da ideia de um futuro limitado pelo horizonte da colônia.

⁴ TODD, Olivier. **Albert Camus: a life**. Tradução: Benjamin Ivry. Londres: Vintage Books, 2015. n.p. Procurar a informação por intermédio da entrada “maternal power”. Online. Disponível em: <https://www.google.com/search?tbm=bks&q=albert+camus%3A+a+life>. Acesso em: 15 mar. 2020.

⁵ Ibid. Procurar a informação por intermédio da entrada “benefactor, civilizer, and enlightener”.

⁶ HUGHES, Edward J. **Albert Camus**. Londres: Reaktion Books, 2015. n.p. A informação está na introdução do livro. Online. Disponível em: <https://www.google.com/search?tbm=bks&q=edward+j+hughes>. Acesso em: 15 mar. 2020.

⁷ TODD, Olivier, op. cit. Procurar a informação por intermédio da entrada “Camus discovered the complete works of”.

Em outubro de 1931, quando do retorno à escola, Camus conhece Jean Grenier, professor de Filosofia do liceu e influência definitiva na vida do autor. Por indicação do referido professor, Camus lê *La Douleur* (1930), de André de Richaud, e *La Maison du Peuple* (1927), de Louis Guilloux—de quem Camus viria a tornar-se amigo, alguns anos mais tarde, por intermediação de Grenier. Ambas as obras marcaram o pensamento do jovem Camus, à medida que o puseram em contato com a reflexão, no domínio da literatura, sobre temas atinentes à pobreza, à marginalização e à reação operária em face da exploração de classe⁸.

O contato com Grenier intensificar-se-ia quando do ingresso de Camus na *Faculté des Lettres* de Alger, no curso de Filosofia, a cujo departamento o referido professor havia-se juntado. Sob sua orientação, Camus apresentou trabalho intitulado *Métaphysique Chrétienne et Néoplatonisme* (1936), que buscou analisar, centralmente, a originalidade do pensamento cristão em face de fontes filosóficas gregas.

A produção literária central de Camus costuma ser dividida em ciclos. O primeiro, o Ciclo do Absurdo, compreende obras como *O Estrangeiro* (romance, 1942), *O Mito de Sísifo* (ensaio, 1942) e *Calígula* (peça teatral, 1941); o segundo, o Ciclo da Revolta, engloba *A Peste* (romance, 1947), *O Homem Revoltado* (ensaio, 1951), e *Os Justos* (peça teatral, 1949). Poder-se-ia, ainda, falar de uma terceira etapa, que seria chamada de Ciclo do Amor, do qual faria parte *O Primeiro Homem* (publicado em 1994), romance autobiográfico que Camus não pôde finalizar, devido ao acidente de carro que tirou sua vida em 1960, na França. Pelo conjunto de sua obra, o autor recebera, três anos antes, em 1957, o Prêmio Nobel de Literatura.

Quanto às reflexões teóricas presentes nesta monografia, estas apoiam-se na leitura das duas primeiras obras listadas no referido ciclo do absurdo.

2.2 SOBRE O ABSURDO

O absurdo tem sido objeto de reflexão na pesquisa de acadêmicos em todo o mundo. O que se percebe, a partir da leitura de alguns desses textos, é que o termo não é univocamente abordado. Na literatura, como na filosofia, estudar o absurdo

⁸ HUGHES, Edward J., op. cit. Procurar a informação por intermédio da entrada “Like Louis Germain before him”.

demanda que se pontue um espaço referencial. É inevitável, assim, a pergunta sobre o que se está falando quando se fala em absurdo —ou a partir de quem.

2.2.1 Brevíssimas considerações sobre o absurdo na literatura

Muito embora o termo ganhe espaço em obras enciclopédicas de filosofia, não parece que o absurdo seja reconhecido, enquanto tal, como uma categoria filosófica credenciada⁹. Comparativamente, a reflexão sobre o absurdo é mais corrente nos estudos acadêmicos de literatura do que nos estudos acadêmicos de filosofia¹⁰. E não é para menos: se, como mencionado, o absurdo parece ainda não gozar do status de uma categoria filosófica plenamente creditada, no campo da literatura ele reuniu sob o seu pálio, ao menos no que tange à abrangência do vocábulo, obras de importantes autores em algo como uma estética específica do fazer literário: O Teatro do Absurdo.

Sendo a vertente mais marcante da literatura do absurdo, o Teatro do Absurdo consagrou-se, enquanto gênero, a partir da publicação da obra homônima do húngaro Martin Esslin, em 1961. Nela, Esslin, ao propor a expressão pela qual viria a ser conhecido referido gênero, buscou agrupar a obra de dramaturgos que, pouco mais de uma década antes, já haviam produzido textos que o autor considerava “absurdos”.

Entre tais dramaturgos estavam Jean Genet, Eugène Ionesco e Samuel Beckett, cujas peças causaram *frisson* no público europeu. Os textos, recebidos com profunda estranheza, chegaram a ser considerados, pela crítica, exibições de esnobismo intelectual¹¹.

Esslin não ousa dizer que o Teatro do Absurdo consiste em um movimento ou escola literária. O autor afirma, todavia, que, para além de uma nova proposta de fazer teatro—em contraste, possivelmente, com o drama aristotélico e o teatro realista¹²—, os textos absurdos parecem ter em comum a expressão de preocupações de nossos tempos¹³.

⁹ CORNWELL, Neil. **The absurd in literature**. Manchester: Manchester University Press, 2006, p. 2.

¹⁰ Ibid.

¹¹ BENNETT, Michael Y. **The Cambridge Introduction to Theatre and Literature of the Absurd**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 4.

¹² Ibid.

¹³ ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. Tradução: Barbara Heliodara. São Paulo: Zahar, 2018, p. 20.

Assim, para Esslin, o liame entre todos esses textos parte de uma sensibilidade artística específica em face de uma configuração de mundo. Que configuração é essa, afinal?

A literatura do absurdo é comumente associada à resposta artística a um sistema de crenças e valores na cultura e na literatura que postulava que os seres humanos eram criaturas suficientemente racionais que viviam em um universo inteligível, ao menos parcialmente, que pertenciam a uma estrutura social ordenada e que seriam capazes de heroísmo e dignidade ainda quando em face da derrota¹⁴. Abalando tais crenças, veio a Segunda Guerra Mundial:

A principal característica dessa atitude é a sensação de que as certezas e pressupostos básicos e inabaláveis de épocas anteriores desapareceram, foram experimentados e constatados como falhos, foram desacreditados e são agora considerados ilusões baratas e um tanto infantis. O declínio da fé religiosa foi disfarçado até o fim da Segunda Guerra Mundial pelas religiões substitutas, com a fé no progresso, o nacionalismo e várias outras falácias totalitárias. Tudo isso foi estraçalhado pela guerra¹⁵.

A comum associação que se faz entre a literatura do absurdo, mormente em sua vertente teatral e o período pós-guerra está intimamente relacionada com o pensamento sartreano e camusiano. De um lado, porque Esslin pontua, como sendo um pilar do Teatro do Absurdo, a expressão da falta de sentido da condição humana—que era, em significativa parcela, a leitura que se parecia fazer das filosofias ateístas de Sartre e Camus quanto ao tema do absurdo¹⁶. De outro lado, porque Esslin, para além de mencionar expressamente o conceito camusiano de absurdo em sua obra, refere-se a Sartre e Camus como espinhas dorsais do Teatro do Absurdo¹⁷.

Apesar disso, é digno de nota o esforço de Esslin em delinear distinções entre a abordagem do absurdo empreendida pelo pensamento filosófico, em referência às obras teatrais de Sartre e Camus, e aquela empreendida pelo Teatro do Absurdo. Para o húngaro, tudo tem a ver com o recurso por meio do qual se lida com a irracionalidade da condição humana: enquanto os filósofos recorrem a um raciocínio lúcido e logicamente construído acerca do absurdo, a partir de personagens bem

¹⁴ ABRAMS, M.H; HAPHAM, Geoffrey. **A Glossary of Literaty Terms**, 11th ed. United States: Cengage Learning, 2014, p. 2.

¹⁵ ESSLIN, Martin, op. cit., p. 20.

¹⁶ BENNETT, Michael Y., 2015, p. 9

¹⁷ Ibid.

construídos e bem delineados, o Teatro do Absurdo escancaradamente repudia o recurso racional e o pensamento discursivo¹⁸.

Não se trata de uma discrepância em relação ao conteúdo (a noção de absurdo da condição humana), mas quanto à forma em que esse se expressa no teatro. Enquanto o teatro dos filósofos, segundo Esslin, utiliza-se do “belo fraseado e do brilho argumentativo”¹⁹, confiando na ideia platônica de que a análise da linguagem é capaz de conduzir à descoberta de conceitos basilares, o Teatro do Absurdo utiliza formas teatrais concretas. Assim, conclui que “o Teatro do Absurdo desistiu de falar sobre o absurdo da condição humana; ele apenas o apresenta tal como existe (....). Essa é a diferença entre a atitude do filósofo e a do poeta”²⁰.

Além disso, Esslin pontua que, embora uma das acepções mais comuns do absurdo seja o “ridículo”, no sentido próprio daquilo que é irracional, cômico e risível, esta não é a definição de Camus, tampouco a do Teatro do Absurdo.

Não obstante isso, Bennett chama atenção para o fato de que, apesar da tentativa de Esslin de alinhar o Teatro do Absurdo com a noção trazida pelo pensamento filosófico, não se deveria desconsiderar o aspecto do “ridículo” tão marcante nos textos ditos absurdos. Nos exatos termos de Bennett:

The ridiculousness of absurd literature should not be entirely ignored in order to make these texts simply more philosophical or carry more intellectual weight. The ridiculous element found in these texts not only aptly describes and obvious element of the texts (seemingly more obvious to the general public than academics) and should be cherished for its creativity and inventiveness rather than glossed over only in favor of a more intellectually serious notion of the absurd, but the connotations of ridiculous also connect the absurd texts to their lineage stemming from literary nonsense and the hilarity of the comedy found within their tragicomic texts²¹.

Assim, ainda que Esslin tenha apresentado com entusiasmo sua própria leitura dos textos absurdos, tendo indubitavelmente contribuído para a consolidação do Teatro do Absurdo, é comum que tais textos sejam estudados não necessariamente a partir do pensamento camusiano ou existencialista, mas de um conjunto de técnicas e recursos literários que parecem aproximá-los em estilo.

Pode-se dizer comum que os textos absurdos tenham, à sua disposição, recursos como o humor, a construção de diálogos confusos, de difícil compreensão

¹⁸ ESSLIN, Martin, op. cit., p. 22.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid., p. 23.

²¹ BENNETT, Michael Y., 2015, p. 10.

pelo público, a ambientação de situações extremas, entre tantos outros. Em geral, o que se observa é “uma tentativa de redução de um texto a um estado *ad absurdum*, pela revelação das suas contradições internas e impossibilidades lógicas, quer sejam imanentes ao texto quer lhe sejam impostas”²²

Além dos dramaturgos já citados neste tópico, também são associados ao Teatro do Absurdo Arthur Adamov, Harold Pinter, Fernando Arrabal, entre outros.

2.2.2 Brevíssimas considerações sobre o absurdo na filosofia de Camus

No *Oxford Dictionary of Philosophy* (2016), absurdo é descrito como “any belief that is obviously untenable. In existentialism, a term for the pointless or meaningless nature of human life and action”²³. A primeira parte da definição relaciona-se com o que, em lógica formal, se conhece como *reductio ad absurdum* (redução ao absurdo), que pode ser assim descrita:

A técnica de demonstração por redução ao absurdo baseia-se no princípio de que um argumento é válido se e somente se a conjunção das premissas com a negação da conclusão é uma expressão contraditória, entendendo uma contradição como sendo uma expressão que afirma e nega algo ao mesmo tempo. Com base nesse princípio, explicita-se porque, em prova por redução ao absurdo, no momento em que se depara com uma contradição, pode-se imediatamente inferir que o enunciado em questão está provado²⁴.

Logicamente, portanto, quer-se demonstrar a validade de um argumento ao se apontar uma contradição resultante da negação da respectiva tese ($\sim Q$), mantendo-se as premissas e aplicando-as à referida negação. Uma vez verificada a contradição, resta comprovado o argumento. Algebricamente:

$$\text{Se } x > 0 \text{ (P), então } x + 1 \geq 2 \text{ (Q)}$$

Suponha, por absurdo, que $x + 1 < 2$ ($\sim Q$)

1.	$x + 1 < 2$	<i>Multiplicando-se por x</i>
2.	$x^2 + x < 2x$	<i>Subtraindo-se 2x</i>
3.	$x^2 - x < 0 = x(x-1) < 0$	absurdo

²² CEIA, Carlos. Absurdo. **E-Dicionário de Termos Literários**. São Paulo, 29 dez. 2009. Disponível em: <https://edtl.fcsh.unl.pt/encyclopedia/absurdo/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

²³ BLACKBURN, Simon. **The Oxford Dictionary of Philosophy**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 4.

²⁴ MEDEIROS, Maria da Paz Nunes de. A Prova por Redução ao Absurdo na Lógica Clássica. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 2, n. 2, p. 123, out. 2010.

No exemplo acima, o absurdo é percebido porque, sendo $x > 0$ (que é a hipótese), o resultado da operação indicada em 3. jamais poderia apresentar um valor negativo, visto que o menor valor que x poderia assumir seria 1, caso em que o resultado seria zero. Negando-se, portanto, a negação da tese ($\sim\sim Q$), elimina-se o absurdo, de modo a manter a tese inicial (Q) e comprovar o argumento. Assim, em lógica, absurdo equivale a contradição, impossibilidade de ser, contrariedade com um sistema de regras convencionado.

A segunda parte da definição, apresentada no início deste tópico, relaciona o termo absurdo com o pensamento existencialista, notadamente o existencialismo francês, do qual Jean-Paul Sartre é um expoente e com quem Camus é irremediavelmente associado.

Impende destacar, todavia, que, muito embora Camus seja popularmente tido como existencialista, este rótulo foi diretamente rejeitado por ele em diversas ocasiões.

Na França dos anos 1940 e 1950, período no qual Camus produziu algumas de suas obras mais relevantes, ser existencialista não raro equivalia a ser seguidor ou admirador do pensamento de Sartre²⁵. Daí a ser comum que os nomes de ambos sejam trazidos à tona numa mesma pauta e, em geral, comparativamente.

Uma prova da rejeição de Camus ao rótulo de existencialista é justamente o seu ensaio filosófico sobre o absurdo, *O Mito de Sísifo* (1942), no bojo do qual tece críticas explícitas em especial ao existencialismo cristão de Kierkegaard, Jaspers e Chestov²⁶.

Retorne-se, nesse ponto, à definição esposada pelo *Oxford Dictionary of Philosophy*: tem-se que o absurdo, para o existencialismo, representa a falta de propósito e de sentido na natureza e ação humanas. Camus, a seu turno, define absurdo como um “confronto entre o apelo humano e o silêncio despropositado do mundo”²⁷. Não é algo inerente ao homem ou ao mundo, mas resultado do embate *tête à tête* entre esses dois fatores—ou, dizendo de outro modo, o confronto entre o que o homem deseja (um anseio infinito) e o a resposta limitada que o mundo pode oferecer.

²⁵ FOLEY, John. **Albert Camus: From the Absurd to Revolt**. New York: Routledge, 2014, p. 1.

²⁶ Ibid.

²⁷ CAMUS, Albert. **The Myth of Sisyphus**. Tradução: Justin O'Brien. New York: Penguin Books, 1979, p. 32.

A principal crítica direcionada por Camus ao pensamento existencialista, no que tange ao absurdo, diz respeito a como abordá-lo. Camus é explícito ao avaliar que as filosofias existencialistas buscam fugir do absurdo²⁸.

Em relação ao existencialismo teísta, tal fuga dá-se por meio do recurso metafísico a Deus, a quem o homem apegar-se-ia em busca de propósito e sentido em sua existência. À negação do absurdo Camus dá o nome de “suicídio filosófico”, vez que, segundo ele, os existencialistas “divinizam o que os esmaga e encontram motivo de esperança naquilo que os torna impotentes”²⁹, isto é, suicidam.

O recurso metafísico constitui um “salto”, que pode ser compreendido, *grosso modo*, como uma rendição da razão à fé. Se, antes, as antinomias e os paradoxos da existência eram motivo de angústia, estes passam a ser, quando do salto, verdadeiros critérios do religioso³⁰, razão por que a aceitação do absurdo implica o “sacrifício do intelecto”.

No que concerne ao existencialismo ateu de Sartre, a crítica camusiana centra-se, novamente, no recurso metafísico para a fuga do absurdo—dessa vez, entretanto, não como um recurso a Deus, mas à História:

In Camus's view, Sartre's demand for commitment placed history above the individual. Unlike nature, history prescribes responsibility that the individual must meet, or it refers to vast forces that subordinate the individual. According to Camus, Sartre, although he began with contingency, was untrue to his own starting point because he ended up with history with a capital H. Existentialism was no less guilty than Christianity or Marxism of evading absurdity in ways diagnosed by The Myth of Sisyphus³¹

Para Sartre—como é forçoso pontuar—o absurdo diz respeito à natureza contingente da existência humana, a qual, por não encontrar justificação externa para si, é dita sem sentido. A percepção de tal contingência implicaria o que o filósofo denomina “náusea”³². A respeito da contingência, assim escreveu Sartre:

L'essentiel c'est la contingence. Je veux dire, par définition, l'existence n'est pas la nécessité. Exister, c'est être là, simplement; les existants apparaissent, se laissent rencontrer, mais on ne peut jamais les déduire. Il y a des gens, je crois, qui ont compris ça. Seulement ils ont essayé de surmonter cette contingence inventant un être nécessaire et cause de soi. Or aucun être nécessaire ne peut

²⁸ CAMUS, Albert, 1979, p. 35.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid., p. 40.

³¹ ARONSON, Ronald. **Camus and Sartre: The Story of a Friendship and the Quarrel that Ended It**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004, p. 58.

³² FOLEY, John, op. cit., p. 5.

expliquer l'existence: la contingence n'est pas um faux semblant, une apparence qu'on peut dissiper; c'est l'absolu, par conséquent la gratuité parfaite. Tout est gratui, ce jardin, cette ville et moi-même³³.

A ideia do contingente enquanto modalidade ou predicado do ser é tributária do pensamento de Aristóteles. Em filosofia, é contingente aquilo que não é essencial, que pode, ou não, acontecer: trata-se de um acidente. Sendo, pois, accidental, a existência humana seria “absurda”; em termos existencialistas, seria ela sem significado e sem propósito.

Assim, embora tenha pensado o absurdo a partir da percepção do contingente, Sartre teria abandonado, segundo Camus, seu ponto inicial para se entregar aos encantos da história enquanto valor absoluto, como se pode ver em Marx e Hegel, “para quem o ‘significado’ totalizador e a direção da história eram discerníveis”³⁴.

2.2.2.1 O absurdo em O Mito de Sísifo

A ideia do absurdo, em Camus, é centralmente explorada em O Mito de Sísifo, datado de 1942.

Sísifo é conhecido, na mitologia grega, por sua astúcia que desafiou os deuses. Tendo driblado a morte por duas vezes—a primeira, ao ludibriar Thánatos e a segunda, Hades—, o mortal foi punido por Zeus com a tarefa perpétua de rolar uma pedra até o topo de uma colina no submundo. Vez absorto pelo cansaço e diante do peso da pedra, esta cairia, de modo que Sísifo teria que repetir incessantemente o processo. O infortúnio foi mencionado por Homero em sua Odisseia:

Vi Sísifo a sofrer grandes tormentos, tentando levantar com as mãos uma pedra monstruosa. Esforçando-se para empurrar com as mãos e os pés, conseguia leva-la até ao cume o monte; mas quando ia chegar ao ponto mais alto, o peso fazia-o regredir, e rolava para a planície a pedra sem vergonha. Ele esforçava-se de novo para empurrar: dos seus membros escorria o suor; e poeira da sua cabeça se elevava³⁵.

Fritz Graf, discorrendo sobre o mito enquanto enredo que transcende o texto, afirma que o processo de mutação e adaptação dessa narrativa dá-se em termos de

³³ SARTRE, Jean Paul. **La Nausée**. Paris: Gallimard, 1972, p. 187.

³⁴ FOLEY, John, op. cit., p. 110.

³⁵ HOMERO. **Odisseia**. Tradução: Frederico Lourenço. Lisboa: Livros Cotovia, 2003, p. 197.

sua relevância cultural³⁶. Em Camus, no bojo de seu *O Mito de Sísifo*, o enredo grego demonstra-se relevante para o contorno da ideia de absurdo. O mito é, então, por assim dizer, atualizado.

Qual relação haveria, portanto, entre Sísifo e a condição da existência humana? Representaria Sísifo a falta de significado e de propósito da existência do ser, vez que sua tarefa era não outra que apenas rolar uma pedra colina acima?

Como mencionado outrora, para Camus, o absurdo consiste naquilo que nasce do confronto entre as necessidades do homem e o mundo em que este vive, o qual não pode satisfazer integralmente tais necessidades. Este seria o paradoxo da existência humana, assim traduzido por Hall: “it is limiteless desire to limited satisfaction, hunger for live condemned, without appeal, to die”³⁷.

Vale mencionar, todavia, que, ao longo do ensaio, Camus utiliza o termo absurdo também para se referir a outros elementos que, estando conectados com o referido paradoxo da existência humana, os representam ou adjetivam. É nesse sentido que se pode destacar um sentimento do absurdo (“o divórcio entre o homem e sua vida, entre o ator e o seu cenário”³⁸), uma lógica absurda, um homem absurdo, entre outras aplicações do vocábulo.

Certamente o uso aparentemente indiscriminado do termo não passou despercebido para leitores mais treinados, razão pelo que Camus foi, por vezes, duramente criticado³⁹. Poder-se-ia perguntar, ainda, se não haveria uma contradição evidente entre a utilização do “absurdo” enquanto adjetivo para qualificar “homem” e o fato de Camus ter sido categórico ao afirmar que “o absurdo depende tanto do homem quanto do mundo”⁴⁰, representando um vínculo entre eles. Sendo assim, como se poderia classificar o homem como absurdo quando, segundo a própria definição de Camus, o absurdo nasce necessariamente de um confronto entre dois elementos?

A respeito da ambiguidade do vocábulo “absurdo” em Camus:

D'une façon générale, ces applications du mot <<absurde>> dérivent de près ou de loin de là définition première. Le commun dénominateur de ces diverses applications serait: ce qui est

³⁶ GRAF, Fritz. **Greek mythology: An introduction**. Tradução: Thomas Marier. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1993, p. 3.

³⁷ HALL, Gaston H. Aspects of the Absurd. **Yale French Studies**, n. 25, p. 27, 1960. DOI 10.2307/2928897. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2928897>. Acesso em: 27 mai. 2020.

³⁸ CAMUS, Albert, 1979, p. 13.

³⁹ HALL, Gaston H., op. cit., p. 26.

⁴⁰ CAMUS, Albert, 1979, p. 26.

disproportionné ou contraire à la raison et à ses exigences, ce qui est incompréhensible, irrationnel. Il s'agirait donc d'une définition analogique. Est analogique un concept qui s'applique à des réalités de façon en partie semblable et en partie diverse, mais toujours par rapport à un premier analogué. En l'occurrence, ce premier analogué serait la disproportion irrationnelle existant entre l'homme et le monde⁴¹.

Desse modo, tem-se que todas as utilizações do termo referem-se ao conceito nuclear de absurdo em Camus, isto é, aquele do confronto entre o homem e o mundo, como já mencionado.

Agora, de volta a Sísifo—cuja principal falta parece ter sido a de acreditar que poderia exercer, em paridade com os deuses, sua excelência criativa sobre o mundo natural⁴². A partir da definição camusiana, de que maneira poderia ser identificado o absurdo de sua condição? Ou, para utilizar uma “definição analógica”, como apontou Mélançon, de que modo sua punição seria absurda?

Enquanto metáfora da relação entre o homem e o mundo, a punição de Sísifo é absurda à medida que o seu desejo de fazer a pedra subir até o topo da colina é sempre contraposto pela realidade da situação, haja vista que a pedra sempre retorna para baixo⁴³.

Além disso, em *O Mito de Sísifo*, Camus não se ateve a lançar a definição de absurdo. Uma de suas principais preocupações, senão a principal, foi a de dizer como o absurdo da condição humana deveria ser abordado, a fim de que a existência humana pudesse ganhar sentido.

Camus acredita que o absurdo deve ser encarado. Não o encarar significa desistir—e desistir implica nunca se poder criar um significado para a existência. Em sua filosofia ateuísta, é certo que, ao rejeitar a ideia de um Deus que julga e recompensa, Camus depara-se com uma existência cuja qualidade é ser plana, sem valores e sem esperança.

No entanto, tal falta de esperança deve ser interpretada centrando-se na referência da inexistência de Deus (ou, de um modo mais geral, da inexistência de

⁴¹ MÉLANÇON, Marcel J. **Albert Camus: Analyse de sa pensée**. Saguenay: Les classiques des sciences sociales, 2007, p. 30. Online. Disponível em: http://classiques.ugac.ca/contemporains/melancon_marcel_j/albert_camus_1976/Albert_Camus_1976.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.

⁴² SIMON, Elliott M. **The Myth of Sisyphus: Renaissance Theories of Human Perfectibility**. Madison (New Jersey): Fairleigh Dickinson University Press, 2007, p. 32.

⁴³ BENNETT, Michael Y. Camus's Unbeknownst Legacy: Or, “I’m Having an Existential Crisis!” Don’t You Really Mean a Camusian Crisis? In: VANBORRE, Emmanuelle Anne. **The Originality and Complexity of Albert Camus’s Writings**. New York: Palgrave Macmillan, 2012, cap. 4, p. 53.

um “escape metafísico” onde o homem poderia ser tentado a realizar um salto de fé ao modo kierkegaardiano). Inexistindo Deus, o que haveria de se esperar?

Todavia, essa falta de esperança não significa dizer que Camus acredite que a vida seria melhor vivida com algum significado ou propósito imposto ao homem por algo ou alguém que não ele próprio:

Now I can broach the notion of suicide. It has already been felt what solution might be given. At this point the problem is reversed. It was previously a question of finding out whether or not life had to have a meaning to be lived. It now becomes clear on the contrary that it will be lived all the better if it has no meaning⁴⁴.

A falta de sentido da vida, percebida quando do despertar do homem para o absurdo da sua existência, é precisamente o que o possibilita construir, para si, sentido próprio, a partir do quê ele ganha liberdade e o poder de resistir ao absurdo⁴⁵

⁴⁴ CAMUS, Albert, 1979, p. 53.

⁴⁵ BENNETT, Michael Y., 2012, p. 58.

3 O ESTRANGEIRO

Publicado pela célebre *Gallimard* em maio de 1942, *O Estrangeiro* é a primeira obra do gênero romance escrita por Albert Camus. À época de sua publicação, o autor ainda residia em Orã, às margens do mediterrâneo argelino.

A obra adentrou a cena literária quando as engrenagens da Segunda Guerra Mundial ainda giravam. A descrição de Meursault, protagonista do texto, como um homem apático e taciturno foi recebida pelo leitor enquanto alusão ao modo como o ser humano se encontrava em face de um mundo que, marcado pela extrema violência, parecia não oferecer qualquer esperança.

3.1 A OBRA À LUZ DO ABSURDO

Apesar de comum a associação de *O Estrangeiro* ao contexto da Segunda Guerra, é de se notar que as ideias apresentadas na obra já vinham sendo germinadas anos antes, quando o mundo já havia experimentado os horrores da 1ª Guerra Mundial:

While all had not been so ideal before World War I, the end of the conflict left people feeling that the world was horrific and incomprehensible and that technology could be a force not just of advancement but of destruction [...] Hitler's rise brought with it the stark realization of evil's existence and showed that seemingly average men could be convinced to commit atrocities⁴⁶.

Sem dúvida, a escrita de Camus falou diretamente ao indivíduo que se percebeu impotente diante de um cenário caótico e beligerante, que o desafiou sobremaneira quanto à noção de bondade baseada no ideário cristão. Os primeiros leitores de *O Estrangeiro* foram, portanto, em considerável parcela, esses indivíduos, em algum nível decepcionados, que se puderam identificar com Meursault: um homem sem ambição e sem esperança, posto que vivia num mundo sem propósito, sem sentido e desprovido de valores.

Tamanho o apelo da obra, à época de sua publicação, que se costumava dizer tratar-se do melhor livro desde o armistício⁴⁷. Todavia, apesar de o romance ser tido como uma resposta direta ao contexto das Primeira e Segunda Guerras, ele também lançou olhar sobre uma situação que é essencialmente atemporal: a

⁴⁶ BLOOM, Harold (ed.). **Bloom's Guide: The Stranger**. New York: Infobase Publishing, 2008, p. 13.

⁴⁷ SARTRE, Jean-Paul. **Situations I: Essais Critiques**. Paris: Gallimard, 1947, p. 92.

constante batalha travada pelos indivíduos em busca de sentido no curso de sua existência.⁴⁸

A referida batalha pode ser interpretada à luz da noção camusiana de absurdo, conceitualmente desenvolvida em *O Mito de Sísifo*, como visto no capítulo anterior. Assim, tendo em vista que o absurdo nasce do confronto entre um mundo irracional, contingente, não explicado, ordenado ou guiado por uma entidade metafísica (Deus ou a História divinizada...) e o homem, sedento de que tal mundo lhe seja inteligível, toda a existência humana é marcada por uma constante batalha. Uma batalha, inclusive, que o homem parece estar destinado a perder—a menos que aceite o absurdo. É certo que, embora não possa eliminá-lo, o homem pode reconhecê-lo, aceitá-lo, e, a partir daí, construir um significado próprio para a sua existência.

Retoma-se, nesse momento, algo que foi mencionado na p. 26 do presente texto: em Camus, o termo absurdo, para além da definição esposada no parágrafo anterior, também é utilizado para descrever o *sentimento* do homem em relação à sua condição (“This divorce between man and his life, the actor and his setting, is properly the feeling of absurdity”⁴⁹). Enquanto Camus desenvolve a *noção* do absurdo em *O Mito de Sísifo*, o *sentimento* é explorado em *O Estrangeiro*.

Meursault é um anti-herói que estampa uma constante indiferença e apatia em relação à existência. Ele aceita as coisas como elas se lhe apresentam, não demonstrando qualquer ímpeto em modifica-las. Não está nem no passado, nem no futuro: o seu presente é um eterno vazio. Nada tem sentido ou propósito⁵⁰.

Uma caracterização da atitude geral dos “homens absurdos” pode ser lida em *O Mito de Sísifo*: “Rising, tram, four hours in the office or factory, meal, tram, four hours of work, meal, sleep and Monday, Tuesday, Wednesday, Thursday, Friday and Saturday, according to the same rhythm this path is easily followed most of the time”⁵¹. É sobre a vida mecânica por excelência.

Lança-se, a seguir, um olhar sobre Meursault, de modo que se identifique o absurdo em sua postura.

⁴⁸ BLOOM, op. cit., p. 13.

⁴⁹ CAMUS, Albert, 1979, p. 13.

⁵⁰ BROMBERT, Victor. Camus and the Novel of the “Absurd”. *Yale French Studies*, New Haven, n. 1, p. 120, 1948. DOI 10.2307/2928869. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2928869>. Acesso em: 13 maio 2020.

⁵¹ CAMUS, Albert, 1979, p. 19.

3.2 UM SOBREVOO PELO INDIFERENTE MUNDO DE MEURSAULT

O início do romance é celebre: “Maman died today. Or yesterday maybe, I don’t know. I got a telegram from the home: *Mother deceased. Funeral tomorrow. Faithfully yours.* That doesn’t mean anything. Maybe it was yesterday”⁵². É a partir dessa frase que boa parte das análises de O Estrangeiro se inicia, e o presente texto não foge a isso.

E não é para menos. A frase inaugural da obra é o primeiro contato que se tem com o peculiar modo de vida de Meursault, um *pied-noir* de Argel cujos atos da existência causam, no leitor, profunda estranheza. O protagonista demonstra uma escandalosa apatia aos estímulos da vida—mesmo aos estímulos mais viscerais, como a morte de sua própria mãe.

Atendendo ao telegrama, Meursault toma um ônibus às duas da tarde e comparece ao enterro de sua progenitora na antiga Marengo (hoje, Hadjout). Não chora. Não expressa qualquer emoção que se poderia esperar de um homem em suas circunstâncias. No mais, a vida segue tão plana quanto jamais fora: “It occurred to me that anyway one more Sunday was over, that Maman was buried now, that I was going back to work, and that, really, nothing had changed”⁵³.

No dia seguinte ao enterro, Meursault, de volta a Alger, decide banhar-se na praia. Lá, encontra Marie Cardona, uma antiga secretária do escritório onde ele trabalhava e por quem já havia demonstrado interesse de alguma sorte. Passam o dia juntos, vão ao cinema, à noite, assistir a uma comédia de Fernandel. Dormem juntos e mantêm contato desde então.

Eventualmente, Marie pergunta a Meursault se ele se casaria com ela, ao que ele responde não fazer qualquer diferença, que se casaria se ela quisesse; então Marie o questiona se ele a amava; Meursault, novamente, responde que aquilo não fazia qualquer diferença, mas que provavelmente não a amava. “So why marry me, then?”⁵⁴, indaga Marie, intrigada com as respostas. Meursault é absolutamente consistente em sua indiferença: “I explained to her that it didn’t really matter and that if she wanted to, we could get married”⁵⁵.

⁵² CAMUS, Albert. **The Stranger**. Tradução: Matthew Ward. New York: Vintage Books, 1988, p. 3.

⁵³ Ibid., p. 24.

⁵⁴ Ibid., p. 41

⁵⁵ Ibid.

Situação similar ocorre quando Meursault recebe uma ligação de seu chefe acerca da possibilidade de mudar-se para Paris, em razão da provável abertura de um escritório da companhia na capital francesa. O chefe parece convencido de que a proposta soaria irresistível a Meursault. Este, todavia, não demonstra excitação frente à oportunidade. A ida a Paris, representativa de uma verdadeira mudança em sua vida, não o seduzia. Meursault não estava insatisfeito com sua vida, embora não se possa afirmar, também, que estivesse satisfeito. O fato é que esse “homem peculiar”, como o julgava Marie, conduzia sua existência (ou melhor, se a deixava conduzir) sem entusiasmo ou ambição.

É decisiva para o desfecho da primeira metade da obra a relação entre Meursault e Raymond, que são vizinhos. Raymond é um sujeito de pavio curto e má fama, o qual dizem ser um cafetão. Mantém uma relação conturbada com sua namorada, a quem agredira fisicamente por desconfiar estar sendo traído. Igualmente havia agredido seu cunhado, um árabe, supostamente em reação a uma provocação verbal.

Meursault conquistou a simpatia de Raymond por escutar sobre suas desconfianças de traição e tê-lo ajudado a executar um plano de vingança. A ideia era escrever uma carta para a namorada, de modo a fazê-la arrepender-se de suas atitudes. Uma vez que ela voltasse para ele, o casal teria uma relação sexual; no instante final da relação, antes do gozo, ele cuspiria no rosto da moça e a colocaria para fora do quarto. Pensava ser uma boa punição. Acreditando, todavia, não ter habilidade suficiente para escrever a carta, Raymond pede a ajuda de Meursault, que, banhado em sua atitude morna habitual, não vê motivos para não ajudar.

Ao colocar em prática seu plano, a situação foge um pouco ao *script*. Raymond conta a Meursault que a moça desferiu um tapa em seu rosto, ao que ele reagiu agredindo-a. Em momento oportuno, Meursault, a pedido do vizinho, testemunhou a seu favor, confirmando a versão sobre a traição na delegacia. A essa altura, Meursault já havia ganhado a simpatia de Raymond, que o considerava um amigo.

Foi essa simpatia que levou Raymond a convidar Meursault e Marie para uma pequena viagem à casa de praia de um amigo seu, chamado Masson, às proximidades de Alger. Ao tomarem o ônibus, os três percebem que, do outro lado da rua, estavam sendo observados por um grupo de árabes.

Embora, ao partirem, acreditassem não terem sido seguidos, dois árabes, entre os quais o ex-cunhado de Raymond, de fato seguiram-nos até o seu destino. Em um passeio na praia após o almoço, enquanto Marie fazia companhia à esposa de Masson na casa de praia, os três homens deparam-se com os árabes. Masson e Raymond lutam contra eles e este sai ferido à faca no braço e na boca.

No mesmo dia, após ter procurado ajuda médica, Raymond, armado, insiste em passear novamente pela praia. Masson opõe-se à ideia e decide ficar em casa; Meursault, por outro lado, acompanha Raymond. Novamente deparam-se com os árabes. Meursault é bem sucedido em convencer Raymond a entregar-lhe a arma, para que este enfrente um dos homens braçalmente, à promessa de que, na hipótese de o outro árabe se mover ou retirar sua faca, ele próprio atiraria. A despeito do momento de tensão, os árabes recuam, razão por que Raymond e Meursault voltam em direção à casa de praia.

Enquanto Raymond sobe os degraus de madeira que levam até a casa, Meursault reflete por um instante. Embora o pouco tempo que passara na praia parecesse ter revelado uma outra faceta desse homem costumeiramente sem ambição—um Meursault que até fez planos, ainda que absolutamente tímidos (“Masson, Raymond and I talked about spending August at the beach, sharing expenses”⁵⁶)—, a indiferença do *pied-noir* vem à tona mais uma vez.

Absorto pelo calor do sol, Meursault sente que subir as escadas seria tão penoso quanto permanecer onde estava: “to stay or to go, it amounted to the same thing”⁵⁷. O fato é que Meursault tratava suas escolhas como se tudo tivesse o mesmo peso—o peso da indiferença. Morar em Paris ou permanecer em Argel, casar-se ou permanecer solteiro: tudo lhe parecia o mesmo.

Então ele decide voltar para a praia. Ao cabo de uma breve caminhada, encontra, deitado na areia, um dos árabes, o ex-cunhado de Raymond. O homem não se levanta. Meursault reconhece que tudo que precisava fazer era voltar para a casa de praia.

Em vez disso, dá um passo à frente, ao que o árabe reage, ainda deitado, erguendo a faca. Meursault, em algo como um transe devido ao sol que parecia dizimá-lo, faz um disparo com o revólver de Raymond, que havia guardado consigo. Nesse momento, admite para si ter destruído a harmonia do dia. O barulho do

⁵⁶ CAMUS, Albert, 1988, p. 52.

⁵⁷ Ibid., p. 57.

disparo rompe o silêncio de um lugar onde Meursault, segundo suas próprias palavras, havia sido feliz.

Tendo-se perdido esse frágil equilíbrio das coisas, Meursault toma a decisão de atirar quatro vezes mais sobre o corpo imóvel do árabe. Percebe, assim, talvez pela primeira vez em sua vida, que nem tudo poderia ser-lhe indiferente, vez que confessa: “it was like knocking four quick times on the floor of unhappiness”⁵⁸.

3.3 O JULGAMENTO DE MEURSAULT – PARTE I

Meursault vai preso. Uma semana após, tem o primeiro contato com o juiz de instrução, que o indaga se dispunha da assistência de um advogado. Meursault sequer havia pensado nisso: primeiro, porque era alheio a qualquer procedimento judicial; segundo, porque achava seu caso muito simples.

Na ausência de um defensor constituído, é-lhe designado um defensor dativo, que o explica sobre as incursões que estavam sendo feitas acerca de aspectos de sua vida privada. Em Marengo, a investigação apontava para o fato de Meursault ter demonstrado insensibilidade no enterro de sua mãe, o que levou o advogado a questionar se ele sentira tristeza naquele dia. Pego de surpresa com a indagação, Meursault afirma que, não raro, as suas necessidades físicas atrapalhavam os seus sentimentos, e que no dia estava exausto e sonolento.

Mal sabia Meursault que as indagações sobre o referido dia haviam apenas começado. Frente ao juiz de instrução, ele repete a sequência de fatos, ao que o magistrado, ironicamente, parece não dar muita atenção; o que o interessava, de fato, era saber se Meursault amava a própria mãe. A resposta não poderia ser mais típica do protagonista: “yes, the same as anyone”⁵⁹.

Pouco mais de um ano depois, o julgamento de Meursault é marcado. Ao entrar no tribunal, o homem impressiona-se com a quantidade de espectadores, em sua maioria jornalistas. O que, para Meursault, outrora pareceu um caso simples, provou ser um assunto de grande interesse público.

Foram chamados a depor o diretor e o porteiro do asilo, Thomas Pérez (um colega da falecida mãe de Meursault, do asilo), Raymond, Masson, Salamano

⁵⁸ CAMUS, Albert, 1988, p. 59.

⁵⁹ Ibid., p. 67.

(vizinho de Meursault), Marie e Céleste (dono de um restaurante frequentado por Meursault).

Seguindo-se as formalidades iniciais do julgamento, pede-se que Meursault declare seu nome, idade, data e local de nascimento. Então o juiz presidente repassa a narrativa dos fatos tais como constavam no processo. Em seguida, Meursault é novamente indagado, como ocorrera com o juiz de instrução, sobre a relação com sua mãe, tendo em vista que o magistrado considera que tais informações podem ter um significativo impacto no caso em questão (“he told me that he now had to turn to some questions that might seem irrelevant to my case but might in fact have a significant bearing on it⁶⁰”).

A insistência do magistrado causa irritação em Meursault, visto que, a essa altura, este já havia percebido a importância do fatídico dia do enterro de sua mãe—muito embora não pareça compreender a estranheza com a qual a sua atitude era vista por todos à sua volta.

Assim, Meursault é questionado, primeiramente, sobre o motivo de ter colocado sua mãe em um asilo, ao que responde não ter tido suficientes recursos para prover-lhe os cuidados; em seguida, é questionado se tê-la posto no asilo fora difícil para ele, ao que responde que ele e sua falecida mãe já não esperavam nada mais um do outro, ou de qualquer outra pessoa, de modo que já se haviam acostumado com suas vidas.

Na sequência dessas perguntas, a palavra é passada ao promotor, que indaga se Meursault voltara à praia sozinho com a intenção de matar o árabe. Meursault responde que não. Então, o membro do Ministério Público questiona o porquê de Meursault ter portado uma arma e de ter voltado exatamente ao local onde se encontrava o árabe, ao que recebe como resposta: “I said it just happened that way”⁶¹. Nenhuma outra pergunta a esse respeito é feita, tampouco opta o promotor por buscar um aprofundamento nas respostas de Meursault.

3.3.1 Os depoimentos das testemunhas

Após ter sido adiado para o dia seguinte, o julgamento teve continuidade, oportunidade na qual as testemunhas foram interrogadas. A fim de mostrar ao leitor,

⁶⁰ CAMUS, Albert, 1988, p. 87.

⁶¹ Ibid., p. 88.

com maior facilidade, a base argumentativa sob a qual se dará a condenação de Meursault, apresenta-se, a seguir, tabela com o esquema dos depoimentos na ordem em que ocorreram:

Tabela — Depoimentos no julgamento de Meursault

(continua)

Depoente		Pergunta direta identificada no texto	Resposta à pergunta direta identificada no texto	Resposta à pergunta implícita no texto ou comentário do(a) depoente
Diretor		Se a mãe de Meursault costumava reclamar sobre ele	Sim, como era comum a todos os residentes reclamarem sobre os seus familiares	Afirmou ter ficado surpreso com a calma de Meursault no dia do enterro. Explicou que Meursault não havia mostrado interesse em ver a mãe, que não estava certo sobre sua idade, que não havia chorado em momento algum e que foi embora sem prestar as últimas homenagens no túmulo.
		Se a mãe reprovava o fato de ter sido colocada no asilo	Sim	
Porteiro				Afirmou que Meursault não quis ver a mãe, que fumou (o cigarro foi oferecido por Meursault), cochilou e tomou café (oferecido pelo porteiro)
Thomas Pérez		Como Meursault agiu no dia do enterro.	Que não foi capaz de ver Meursault, pois estava pessoalmente muito emocionado e que até desmaiou	
		Se teria visto Meursault chorar ao menos uma vez	Não	

Fonte: Tabela elaborada pelo presente autor com base em O Estrangeiro (Camus, 1988)

Tabela — Depoimentos no julgamento de Meursault

(continua)

Depoente	Pergunta direta identificada no texto	Resposta à pergunta direta identificada no texto	Resposta à pergunta implícita no texto ou comentário do(a) depoente
Céleste	Se Meursault era um cliente de seu estabelecimento	Sim, e que também era um amigo	
	O quê pensava de Meursault	Que ele era um homem (e afirmou que todos sabiam o que isso queria dizer); que era retraído e que não falava a menos que de fato tivesse algo a dizer	
Marie	Há quanto tempo conhecia Meursault	Desde quando trabalharam juntos no escritório	
	Qual sua relação com Meursault	Que era uma amiga e que os dois iriam-se casar	
	Quando a “ligação” dos dois começara	Descreve o dia seguinte ao enterro da mãe de Meursault: afirma que nadaram, foram ao cinema e dormiram juntos	
Masson			Que Meursault era um homem honesto, decente

Fonte: Tabela elaborada pelo presente autor com base em O Estrangeiro (Camus, 1988)

Tabela — Depoimentos no julgamento de Meursault*(conclusão)*

Depoente	Pergunta direta identificada no texto	Resposta à pergunta direta identificada no texto	Resposta à pergunta implícita no texto ou comentário do(a) depoente
<i>Salamano</i>			Que Meursault havia sido bom para o seu cachorro e que teria colocado a mãe no asilo por já não ter mais o que conversar com ela
<i>Raymond</i>	Qual a sua relação com a vítima do crime	Que era ele quem a vítima odiava desde o dia em que bateu em sua irmã	
	Se a vítima tinha algum motivo para odiar Meursault	Que foi por acaso Meursault estar na praia	
	Como Raymond ganhava a vida	Que era comerciante	

Fonte: Tabela elaborada pelo presente autor com base em *O Estrangeiro* (Camus, 1988)

O restante da análise do julgamento ocorrerá no tópico 5.2 deste trabalho, com a devida contextualização com o tema do capítulo a seguir.

4 A TEORIA DO LABELLING APPROACH

Também popularmente conhecida, no âmbito do estudo criminológico, como teoria do etiquetamento social, a teoria do *labelling approach* nasceu como uma nova proposta de investigação a respeito do fenômeno da criminalidade, particularmente no que tange à abordagem levada a cabo pela chamada escola positivista da Criminologia.

4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO

A década de 60 foi decisiva para o surgimento do etiquetamento social. Teoria genuinamente estadunidense, o *labelling approach* surge “con la modesta pretensión de apontar un nuevo enfoque o perspectiva al análisis de un determinado ámbito del comportamiento humano, sin el rango de teoría etiológica”⁶².

O período, de grande efervescência político-social, assistiu ao desenvolvimento de movimentos populares que punham em cheque a ordem estabelecida. No bojo das reivindicações, é imperioso mencionar os movimentos negro e feminista, bem como a insurreição de estudantes universitários em face de um sistema social com feições autoritárias e, por isso mesmo, tendente a resistir aos rompantes fluxos de contracultura.

4.1.1 Linhas gerais sobre o *Civil Rights Movement*

Amplamente estudado, o *civil rights movement*, esse conjunto de articulações pela conquista e afirmação de direitos da população negra dos Estados Unidos, consistiu, indiscutivelmente, no período mais decisivo da cultura cívica norte-americana do século XX⁶³. Muito embora a pesquisa acadêmica aponte para circunstâncias que, décadas antes, instigaram o movimento por igualdade de direitos, certamente foram os protestos ocorridos ao final dos anos 50 e ao longo dos anos 60 que inauguraram um precedente na luta racial⁶⁴. Se, no passado, a

⁶² MOLINA DE. Antonio García-Pablos. **Tratado de Criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003, p. 875.

⁶³ HOHLE, Randolph. **Black Citizenship and Authenticity in the Civil Rights Movement**. New York: Routledge, 2013, p. 2.

⁶⁴ BROWN, David; WEBB, Clive. **Race in the American South: From Slavery to Civil Rights**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007, p. 290.

população afroamericana buscara reformar, ainda que gradualmente, o quadro de segregação, a década de 60 foi palco para um ataque direto, frontal ao sistema segregador⁶⁵.

Nesse sentido:

During the previous decades, there had been promises of a better tomorrow for America's blacks, but the movement focused on lobbying efforts and litigation. The call for patience was always the pacifier used by many whites, most of whom did not intend to take any overt steps on behalf of black equality or expansion of black rights. Change was always spoken of in the future tense—but the country's largest minority had become tired of waiting. They were fed up with not being treated equally and had become more proactive, ready for action and even confrontation⁶⁶.

Foi nesse contexto de um ativismo mais ferrenho que vozes como a de Martin Luther King Jr. ecoaram ainda mais fortemente, muito embora seja necessário reconhecer os esforços da massa popular que se organizava politicamente em nível local⁶⁷.

Exemplo disso pode ser visualizado na célebre ação, iniciada ainda em 1955, que ficou conhecida como o *Montgomery bus boycott*, da qual Luther King Jr. foi um dos articuladores. À época, ainda vigia, nos Estados Unidos, as conhecidas *Jim Crow laws*, que impunham, desde o final da Reconstrução (1887), em nível estadual e local, ampla segregação entre negros e brancos, particularmente em instalações públicas, sobretudo nos então Estados Confederados da América.

Mencione-se, por oportuno, a *Lousiana Separate Car Act* (1890), que estabelecia a separação de assentos em vagões de trens com base no critério racial, sob o pretexto de promover maior comodidade aos passageiros (brancos, evidentemente). O texto afirmava que, embora segregados, os assentos teriam iguais acomodações. Previa, além disso, que

any passenger insisting on going into a coach or compartment to which by race he does not belong, shall be liable to a fine of twenty-five dollars or in lieu thereof to imprisonment for a period of not more than twenty days in the parish prison; and should any passenger refuse to occupy the coach or compartment to which he or she is assigned by the officer of such railway, said officer shall have power to refuse to carry such passenger on his train, and for such refusal

⁶⁵ BROWN, David; WEBB, Clive, op. cit., p. 290.

⁶⁶ MCNEESE, Tim. **The Civil Rights Movement: Striving for Justice**. New York: Infobase Publishing, 2008, p. 8.

⁶⁷ BROWN, David; WEBB, Clive, op. cit., p. 290.

neither he nor the railway company which he represents shall be liable for damages in any of the courts of this State⁶⁸.

A constitucionalidade de tais provisões legais foi questionada no bojo do caso *Plessy v. Ferguson*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em maio de 1896. Na qualidade de querelante estava Homer Plessy, sapateiro negro de Nova Orleans que foi detido em junho de 1892 por ter-se recusado a sair de um trem.

Após tentativas mal sucedidas de declaração da inconstitucionalidade do ato nas instâncias inferiores, sob o argumento de infringência às emendas 13^a (abolía formalmente a escravidão) e 14^a (estabelecia a igual proteção dos cidadãos perante a lei) da Constituição, a Suprema Corte não considerou ter havido referida violação.

Sobre a não violação da legislação da Luisiana à 13^o emenda, assim discorreu a Corte:

A statute which implies merely a legal distinction between the white and colored races- a distinction which is founded in the color of the two races, and which must always exist so long as white men are distinguished from the other race by color- has no tendency to destroy the legal equality of the two races, or reestablish a state of involuntary servitude. Indeed, we do not understand that the Thirteenth Amendment is strenuously relied upon by the plaintiff in error in this connection⁶⁹

No que tange ao argumento da não violação à 14^a emenda, a seu turno, assim entendeu o Tribunal:

Laws permitting, and even requiring, their separation in places where they are liable to be brought into contact do not necessarily imply the inferiority of either race to the other, and have been generally, if not universally, recognized as within the competency of the state legislatures in the exercise of their police power⁷⁰.

Dessa forma, considerou-se que a materialização da atitude segregadora prevista na legislação inseria-se na competência do poder público para o exercício do poder de polícia. Tal competência deveria ser exercida de maneira “razoável” e estar voltada unicamente ao cumprimento daquelas normas que, tendo sido aprovadas com boa fé, visavam à promoção do bem comum, e não à opressão de um grupo em particular⁷¹.

⁶⁸ UNITED STATES. Supreme Court. *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537. May 18 1896, p. 541.

⁶⁹ United States, 1896, p. 543.

⁷⁰ United States, 1896, p. 544.

⁷¹ United States, 1896, p. 550

Além disso, a Corte afirmou que, embora a 14^a emenda tivesse por objetivo igualar os cidadãos perante a lei, ela não poderia ter sido pensada com o propósito de pôr fim a distinções baseadas na cor, ou mesmo para fazer cumprir a igualdade social (como um sinônimo de igualdade material), em oposição à igualdade política (como sinônimo de igualdade formal)⁷². A permissão normativa da segregação não necessariamente implicaria, de acordo com o Tribunal, a inferioridade de um grupo em relação ao outro.

Consolidou-se, com essa decisão, o que ficaria conhecido como a doutrina do *separate but equal*—expressão que faz referência direta aos próprios termos utilizados na legislação de referência da Luisiana sobre o transporte público (assentos apartados, mas de iguais acomodações para negros e brancos).

A discussão sobre a segregação em locais públicos ganhou, quase 60 anos mais tarde, uma nova dimensão—dessa vez, naquilo que dizia respeito à política racial estadunidense no âmbito escolar. Naquele contexto, a separação de escolas segundo o critério racial promovia a estigmatização da população negra, estampando sobre ela, como havia mencionado John Marshall Harlan (único voto dissidente em *Plessy v. Ferguson*), um “distintivo de inferioridade”⁷³.

Em *Brown v. Board of Education* (1954), caso originado da reunião de cinco outras demandas conexas, a Suprema Corte concluiu que:

In the field of public education the doctrine of “separate but equal” has no place. Separate education facilities are inherently unequal. Therefore, we hold that the plaintiffs and other similarly situated for whom the actions have been brought are, by reason of the segregation complained of, deprived of the equal protection of the law guaranteed by the Fourteenth Amendment⁷⁴.

Todavia, apesar de a decisão ter atingido frontalmente os argumentos jurídicos estampados em *Plessy v. Ferguson* para a sustentação da doutrina do *separate but equal*, a Suprema Corte decidiu não ordenar a sua imediata observação. Receoso da provável reação política, sobretudo da parte Sul do país, o Tribunal deixou a

⁷² United States, 1986, p. 544.

⁷³ PATTERSON, James T. **Brown v. Board of Education: A Civil Rights Milestone and Its Troubled Legacy**. New York: Oxford University Press, 2001, p. 11.

⁷⁴ UNITED STATES. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka et al.** 347 U.S. 483. May 17, 1954, p. 495. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep347483/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

cargo dos advogados gerais de cada Estado a propositura de planos visando à dessegregação das escolas⁷⁵.

Foi apenas em maio de 1955 que, percebendo a inação de diversos Estados sobre a questão, a Suprema Corte novamente se manifestou, exigindo, dessa vez, que as medidas necessárias ao cumprimento da decisão fossem tomadas “com toda a rapidez deliberada”⁷⁶. O pronunciamento ficou conhecido como *Brown v. Board of Education II*.

Ainda que não se possa ignorar o significado dessa mudança de perspectiva da Suprema Corte em relação à doutrina do *separate but equal*, é evidente observar que a luta do movimento negro por igualdade (não apenas formal, mas, também, material) não foi satisfeita com a decisão de 1955.

Volte-se, nesse ponto, ao *Montgomery bus boycott*, mencionado parágrafos acima. Mesmo após a histórica decisão da Suprema Corte em 1954, o paradigma de segregação continuava firme em diversos Estados, entre os quais o Alabama. Não à toa, em 1º de dezembro de 55 foi detida Rosa Parks, secretária local da “Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor” (em inglês, NAACP), por ter-se recusado a ceder o assento a um homem branco em um ônibus⁷⁷.

O evento marcou o início de um boicote ao sistema público de transportes da cidade, que se estendeu até dezembro de 1956. Ao lado de Rosa Sparks e Edgard Nixon (líder local da NAACP), estava Martin Luther King Jr., um dos articuladores do movimento e eleito presidente da *Montgomery Improvement Association* (MIA), organização pacifista responsável por supervisionar o boicote.

⁷⁵Brown v. Board of Education Re-enactment. **United States Courts**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>. Acesso em: 23 abr. 2020.

⁷⁶ UNITED STATES. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka et al.** 349 U.S. 294. May 31, 1955, p. 294. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep349294/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁷⁷ Muito embora Rosa Parks tenha-se consagrado como um dos principais nomes do movimento antissegregacionista nos Estados Unidos, é imperioso mencionar que, antes mesmo do episódio que a tornaria célebre, outra mulher negra já se havia recusado a ceder seu lugar a um homem branco no transporte público de Montgomery. Trata-se de Claudette Colvin, à época com 15 anos. A jovem chegou a ser considerada por lideranças locais como um rosto para estampar o movimento do boicote, todavia seu nome foi descartado quando tais lideranças tiveram acesso aos detalhes de sua prisão. Ocorre que Claudette reagira à ação policial, tendo agredido os agentes como forma de protesto. Além disso, descobriu-se que ela estava grávida e não era casada. Desse modo, o perfil de Claudette não parecia se encaixar na imagem de cidadania negra que se queria construir, a fim de que se argumentasse pela concessão de direitos civis. Rosa Parks, por outro lado, encaixava-se num perfil considerado ideal: ao contrário de uma adolescente fervorosa em suas atitudes, Parks era vista como senhora calma e diplomática, o que certamente serviu ao propósito das lideranças locais. Para aprofundamento, conferir: HOHLE, Randolph, op. cit.

Embora tenha sido amplamente considerado pela mídia como o principal motor da ação, King Jr. estava inserido num espectro mais amplo de uma liderança de base que já preparava o terreno para a mobilização popular⁷⁸.

A experiência do movimento dos direitos civis foi, sem dúvidas, marcada pelo binômio igualdade formal *versus* igualdade material. Isto porque, não obstante as decisões da Suprema Corte até agora mencionadas, os desafios da dessegregação nos Estados Unidos opunham-se persistentemente.

Em 1957, por exemplo, três anos após a prolação da decisão em *Brown v. Board of Education*, nove alunos de ensino médio do Estado de Arkansas, que ficaram conhecidos como *Little Rock Nine*, enfrentaram ataques físicos e verbais de outros estudantes após se terem matriculado na *Little Rock Central High School*, até então povoada apenas por alunos brancos. O caso ganhou notoriedade na mídia, de modo que a questão da segregação racial continuou na pauta do dia.

Para além disso, comunidades negras também experimentavam atitudes segregadoras no que tangia ao exercício do direito ao voto, conquistado em seu favor em 1870, por ocasião da promulgação da 15ª emenda à Constituição dos Estados Unidos.

Sobretudo nos Estados do Sul, não raro se exigia de eleitores negros em potencial testes de alfabetização absolutamente confusos e complexos, que tinham por objetivo inviabilizar sua participação nas eleições. Em reação a isso, foi promulgada, sob a administração de Dwight D. Eisenhower (1953-1961), o *Civil Rights Act* de 1957. O documento, a primeira legislação de direitos civis desde a Reconstrução, além de permitir que procuradores federais obtivessem liminares para combater interferências no direito ao voto, também estabeleceu um comitê federal com competência para investigar ações discriminatórias em âmbito eleitoral, bem como para recomendar medidas corretivas⁷⁹.

Na senda de conquistas legislativas, 7 anos mais tarde foi promulgado o *Civil Rights Act* de 1964, que, entre outros pontos de relevância, tratou de impor restrições à utilização dos testes de alfabetização, de modo que se garantisse a não discriminação entre eleitores. Tais testes, inclusive, foram completamente banidos

⁷⁸ BURNS, Stewart. **Daybreak of Freedom: The Montgomery Bus Boycott**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1997, p. 1.

⁷⁹ CIVIL Rights Act of 1957. **Dwight D. Eisenhower Library**. Abilene. Disponível em: <https://www.eisenhowerlibrary.gov/research/online-documents/civil-rights-act-1957>. Acesso em: 27 abr. 2020.

pelo *Civil Rights Act* de 1965, que também se opôs a outras barreiras históricas ao voto de pessoas negras, como a cobrança de impostos para a votação em eleições estaduais e locais.

Ambos os diplomas são tidos como verdadeiros marcos do movimento dos direitos civis, vez que posicionavam frontalmente ao legado segregacionista das *Jim Crow laws*.

A última legislação promulgada durante o referido movimento é conhecida como o *Fair Housing Act* de 1968, que, essencialmente, proibiu discriminação por fatores alheios à condição financeira dos indivíduos quando do aluguel, venda, financiamento ou anúncio de imóveis. O documento foi formalizado após o assassinato de Martin Luther King, o qual, em 23 de agosto de 1963, na famosa Marcha sobre Washington por Trabalho e Liberdade, proferiu seu célebre discurso (“I have a dream”) para cerca de 250 mil pessoas. Um corajoso ato antirracista que pugnava por um futuro de liberação e oportunidades para as pessoas negras.

4.1.2 “O pessoal é político”: linhas gerais sobre as reivindicações da segunda onda do feminismo no contexto estadunidense

No tom estabelecido pelo movimento dos direitos civis, é imperioso lançar um olhar sobre a pauta feminista que tomava forma a partir dos anos 60—e que, irremediavelmente, fez parte de um contexto mais geral de contestação das estruturas sociais dominantes.

Isto porque, não obstante o movimento dos direitos civis ter-se voltando eminentemente às questões raciais, seria ingênuo desconsiderar a sua interseccionalidade com as reivindicações de gênero. A esse respeito:

The visions and strategies of liberal and radical feminism find their roots in the black political theories and social change movements of the 1960's. **Liberal feminism** paralleled the black civil rights movement in an analysis which minimized the differences between men and women (blacks and whites); a vision of equal opportunity and integration in the public sphere, and strategies which worked within the existing system to make legal changes in government and business, and to educate men and women about mistaken cultural ideas. In contrast, the analysis, vision and strategies of **radical feminism** drew from the black power movement. Parallels include: an analysis framing the differences between men and women (blacks and whites); a vision of global liberation and self-determination;

design to dismantle the existing system, and to create autonomy through self-education⁸⁰ (destaque meu)

:

Assim, o panorama de reivindicações que marcou os movimentos de contracultura da década de 60, caso se queira pensá-lo de maneira ampla, não pode ser estudado com exclusão da participação feminina.

De modo geral, as pretensões feministas que se estabeleceram entre as décadas de 60 e 80, usualmente identificadas com o feminismo radical, são reunidas sob o nome de “segunda onda do feminismo”, como uma continuação à chamada primeira onda, iniciada na parte final do século XIX, a qual teve como pauta essencial a igualdade jurídica entre homens e mulheres e o direito feminino ao voto.

Nesse sentido foram os esforços das célebres *suffragettes* britânicas, um grupo de mulheres que, sobretudo entre os anos de 1890 e 1910, e lideradas por Millicent Falwceett, levantaram a bandeira do voto para as mulheres no bojo de uma organização política chamada *The National Union of Women’s Suffrage Societies* (NUWSS).

No que tange à segunda onda, alguns dos novos posicionamentos ideológicos do pós-Segunda Guerra Mundial fizeram propício o seu surgimento. Basta observar, por exemplo, a instituição, pelas Nações Unidas, da Comissão sobre o Status das Mulheres (1946), bem como a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁸¹.

A referida comissão, composta por 45 Estados membros, eleitos para um mandato de 4 anos, foi criada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e consiste no principal órgão intergovernamental voltado para as questões de gênero. Assim estão definidas as suas funções:

The functions of the Commission shall be to prepare recommendations and reports to the Economic and Social Council on promoting women’s rights in political, economic, social, and educational fields. The Commission shall also make recommendations to the Council on urgent problems requiring immediate attention in the field of women’s rights⁸².

⁸⁰ LANGSTON, Donna. Black Civil Rights, Feminism and Power. **Race, Gender & Class**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 158-159, 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41675328>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁸¹ WALTERS, Margaret. **Feminism: A very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2005, p. 97.

⁸² UNITED NATIONS. Economic and Social Council. **Commission on the Status of Women**, 1946. Disponível em: [https://undocs.org/en/E/RES/11\(II\)](https://undocs.org/en/E/RES/11(II)). Acesso em: 2 maio 2020.

Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta, já em seu preâmbulo, estatui a igualdade de direitos entre homens e mulheres. De forma mais específica, o art. 16º prevê tal igualdade no âmbito do casamento (e, inclusive, da sua dissolução) e da constituição da família⁸³.

Por óbvio, a previsão da igualdade em documentos internacionais, *per se*, não garante a sua concretização—situação em que, diversamente, as pretensões dos movimentos feministas seriam satisfeitas quando da mera entrada em vigor do texto legal. Todavia, o reconhecimento, por parte de instâncias políticas com competência normativa, da mulher enquanto sujeito de uma maior gama de direitos lança luz sobre a legitimidade das pautas de emancipação feminina, à medida que a dignidade da mulher é reafirmada.

Todavia, apesar de frequente a associação da segunda onda do feminismo com a luta pelo estabelecimento da igualdade material entre mulheres e homens, significando, assim, um passo além da igualdade formal, o fato é que o movimento apresenta maior complexidade quando visto por dentro.

Especificamente no continente americano, podem ser identificados dois momentos fundantes para a segunda onda: a criação do *National Organization for Women* (NOW), em 1966, fundada, entre outras pessoas, por Betty Friedan, autora do célebre *The Feminine Mystique* (1963), e o *Women's Liberation Movement*, que se relaciona com o contexto do movimento dos direitos civis americanos, da antiguerra do Vietnã e com as insurreições estudantis da década de 60⁸⁴.

Enquanto Friedan filiava-se a uma tradição liberal de luta por direitos de igualdade entre homens e mulheres, sobretudo no que dizia respeito à ocupação de espaços usual ou exclusivamente ocupados por homens na sociedade estadunidense, o movimento de liberação das mulheres estava majoritariamente centrado na profunda consciencialização do que Juliet Mitchell chama de a “atitude do opressor na mente dos oprimidos”⁸⁵. Assim,

[m]any liberationists see consciousness-raising as one of the most important contributions of the movement to a new politics. Women's Liberation is crucially concerned with that area of politics which is experienced as personal. Women come into the movement from the

⁸³ UNITED NATIONS. General Assembly. **The Universal Declaration of Human Rights**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 2 maio 2020.

⁸⁴ THORNAM, Sue. Second Wave Feminism. In: GRAMBLE, Sarah (ed.). **The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism**. New York: Routledge, 2006, p. 25-26.

⁸⁵ Ibid., p. 26.

unspecified frustration of their own private lives, find that what they thought was an individual dilemma is a social predicament and hence a political problem. The process of transforming the hidden, individual fears of women into a shared awareness of the meaning of them as social problems, the release of anger, anxiety, the struggle of proclaiming the painful and transforming into the political – this process is *consciousness-raising*⁸⁶.

Como se percebe, a segunda onda do feminismo, aos menos em sua expressão estadunidense, não constituiu um movimento unívoco no que tange à pauta de inserção das mulheres, em igualdade de condições, em espaços historicamente masculinizados da sociedade. O movimento instigou, para além disso, uma profunda análise sobre o sistema de opressões e violências no âmbito do qual o papel da mulher era construído sob uma perspectiva de submissão e marginalização em relação ao papel de centralidade ocupado pelos homens.

Foi no sentido dessa análise que se construiu o lema da segunda onda, de que o “político é pessoal”, segundo o qual se considera como sendo ilusórias as diferenças estabelecidas entre a esfera privada e a esfera pública, vez que as relações mantidas entre homens e mulheres no âmbito da primeira refletem as relações de poder verificadas na segunda⁸⁷. Portanto, o poder masculino seria expresso em instituições “pessoais” como a família, sendo reforçado, por exemplo, no modo de criação dos filhos e nas relações sexuais⁸⁸.

Portanto, a segunda onda do feminismo é um fenômeno de ideias essencialmente plurais—e, inclusive, não apenas no contexto estadunidense. No que respeita ao gozo de direitos, por exemplo,

[a]s feministas americanas enfatizavam a denúncia da opressão masculina e a busca da igualdade, enquanto as francesas postulavam a necessidade de serem valorizadas as diferenças entre homens e mulheres, dando visibilidade, principalmente, à especificidade da experiência feminina, geralmente negligenciada⁸⁹.

Isto apoia, assim, o argumento da diversidade desse movimento, inclusive no que concerne às questões raciais. Isto porque não raro as narrativas sobre o

⁸⁶ MITCHELL, Juliet. **Woman's Estate**. Manchester: Penguin Books, 1971, p. 61.

⁸⁷ SARDENBERG, Cecilia M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento das mulheres. **Inc. Soc.**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 16.

⁸⁸ THORNAM, Sue, op. cit., loc. cit.

⁸⁹ KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 649, set./dez. 2006. ISSN 1897-0329. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000300021>. Acesso em: 18 maio 2020.

feminismo da segunda onda priorizam a versão de uma luta que era levada a cabo por mulheres brancas e de classe média. É o que se poderia chamar de uma versão “branqueada” do movimento.

Não há de se ignorar, absolutamente, os esforços empreendidos pelas feministas negras e chicanas, muito embora, em geral, pertencessem, também, à classe média—vez que eram essas mulheres as detentoras de recursos bastantes para atuar em prol das pautas do feminismo⁹⁰.

Não obstante isso, o fato de as mulheres que encabeçavam os movimentos de segunda onda advirem da classe média, com educação superior, não significava que estivessem todas em pé de igualdade, tendo em vista que mulheres negras e chicanas enfrentam barreiras econômicas e de participação na esfera pública não compartilhadas pelas mulheres brancas⁹¹.

Uma visão multirracial da segunda onda do feminismo implica a reanálise de princípios fundamentais do movimento, pensados sob o ponto de vista branco. A noção de que a “irmandade é poder” (*sisterhood is power*), por exemplo, deveria partir da ideia de uma irmandade interracial, levando em consideração aspectos culturais, históricos, linguísticos, de classe e de sexualidade que tornassem indefensável a redução de diferentes comunidades de mulheres à expressão monolítica “mulheres de cor”⁹².

Além disso, o próprio slogan “o pessoal é político” deveria ganhar uma nova dimensão na via contrária: o político também é pessoal. A inversão evoca a possibilidade de uma postura empática das mulheres brancas em relação às mulheres não brancas. Dito de outro modo, não seria necessário fazer parte de um grupo subordinado para perceber as injustiças a ele direcionadas, bem como para fazer-lhes oposição⁹³. Tal argumento acaba por reforçar a ideia do poder de uma efetiva irmandade entre mulheres.

Desse modo, a segunda onda do feminismo deve ser encarada como um conjunto de movimentos plurais, empreendidos por grupos diversificados de mulheres entre as décadas de 60 e 80, que debatiam não apenas o binômio

⁹⁰ ROTH, Benita. **Separate Roads to Feminism: Black, Chicana, and White Feminist Movements in America's Second Wave**. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 10.

⁹¹ ROTH, Benita, op. cit., loc. cit.

⁹² THOMPSON, Becky. Multiracial feminism: recasting the chronology of Second Wave Feminism. **Feminist Studies**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 347. DOI 10.2307/3178747. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3178747>. Acesso em: 21 maio 2020.

⁹³ Ibid.

igualdade/diferença, mas também se dedicava a reconhecer e denunciar a opressão masculina numa visão fluída entre as esferas pública e privada, tendo por base, para além dos paradigmas de gênero, as discussões de classe e de raça.

4.2 PROPOSTA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* EM RELAÇÃO AO PARADIGMA ETIOLÓGICO DA CRIMINOLOGIA

A efervescência política, social e cultural de 1960 foi o palco para o desenvolvimento de um pensamento sociológico que se opunha à manutenção de uma Criminologia que fazia resistir o *status quo* de desigualdades. Entre tais desigualdades, encontravam-se aquelas combatidas frontalmente pelos movimentos negro e feminista, por exemplo, como mencionado no tópico antecedente. Foi nesse vies que as gerações anteriores se diferenciaram da geração de 60: “esta, progressista, auto confiante, autônoma; aquelas, inseguras, traumatizadas pela guerra e pelas oscilações econômicas”⁹⁴.

Mesmo em sua fase pré-científica, quando a Criminologia ainda tomava a forma de uma teoria política no emergir da sociedade pós-feudal, o conhecimento criminológico, para além de constituir um “complexo projeto para uma nova ordem”, também voltava a sua atenção às “novas formas de desobediência, do dissenso, da integração e, por conseguinte, à violação das leis sobre as quais se funda essa nova ordem social”⁹⁵.

Isso aponta para a importância da Criminologia na construção e reafirmação de um determinado design social que coloca à margem os integrantes dissidentes; uma sociedade que estigmatiza os seus “estrangeiros”.

Assim, mesmo anteriormente à formulação do caráter científico da Criminologia, ao final do século XIX, fundada sob o paradigma etiológico, já se podia observar o impacto desse tipo de conhecimento na manutenção da ordem estabelecida. Desse modo, percebe-se o conhecimento criminológico atrelado às tecnologias de poder no campo do desvio social, sendo parte do que se pode

⁹⁴ ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 85.

⁹⁵ PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Tradução: Ignacio Muñagorri. Argentina: Siglo XXI, 2002, p. 27-28.

entender como um processo de “governamentalização” do Estado, empreendido entre os séculos XVIII e XIX⁹⁶. Logo,

quando a criminologia positivista não questiona a construção política do direito penal (como, por quê e para quê se ameaçam penalmente determinadas condutas, e não outras, que atingem determinados interesses, e não outros, com o resumo prático, estaticamente demonstrável, de se alcançar sempre pessoas de determinada classe, e não de outra), nem a aparição social de comportamentos desviantes (seja pelo silêncio estratégico do legislador, que não converte aquilo que a maioria desaprova—desviante—em delituoso, seja pelo descompasso entre vetustas bases morais a partir das quais se instalaram instrumentos de controle social, e sua incessante transformação histórica, seja até pela própria etiologia enquanto processo social individualizável), nem a reação social (desde as representações do delito, do desvio, da pena e do sistema penal, dispersas no movimento social, ou sinalizadas na opinião pública e nos meios de comunicação, até o exame das funções, aparentes e ocultas, que a pena desempenha, nomeadamente a pena privativa de liberdade, , tal como existe e é executada pelas diversas instituições que dela participam); quando a criminologia positivista não questiona nada disso, ela cumpre um importante papel político, de legitimação da ordem estabelecida.⁹⁷

O *labelling approach*, então, ganhou forma num contexto de questionamento de estruturas de poder que, entre outros efeitos, fazia do sistema de justiça um aparato mais rigoroso para uns e mais brando para outros. A respeito da seletividade desse sistema, por exemplo, escreveu Loïc Wacquant, no final da década de 90, quando chamou a atenção para o fato de que a população afro-americana, muito embora equivalesse a 13% dos consumidores de drogas no país, correspondia a 1/3 das pessoas detidas e 3/4 das que iam para a prisão pelo cometimento de crimes envolvendo drogas⁹⁸.

Se, do ponto de vista da Criminologia positivista, a questão da criminalidade era abordada sob o viés etiológico, isto é, a partir da investigação das causas determinantes do fenômeno criminal enquanto uma realidade ontológica no âmbito do indivíduo, o *labelling approach* buscou investigar o referido fenômeno enquanto realidade construída no âmbito social.

É justamente o enfoque na sociedade criminógena em detrimento do enfoque no indivíduo criminoso que posiciona o *labelling approach* dentro da escola

⁹⁶ GIORGI, Alessandro de. **Re-Thinking the Political Economy of Punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**. Nova York: Routledge, 2016, p. 1.

⁹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan: 2007, p. 29-30.

⁹⁸ WACQUANT, Loïc. **Prisons of Poverty**. University of Minnesota Press: London, 2009, p. 77.

sociológica da Criminologia, sendo essa a marca distintiva desta em relação às célebres escolas clássica e tradicional.

Ao passo que a escola clássica considerava a criminalidade como resultado da livre vontade do indivíduo em violar o direito e o pacto social, na perspectiva da filosofia política do liberalismo clássico, a escola tradicional abordava a criminalidade como exteriorização de uma natureza essencialmente deteriorada do indivíduo, que seria passível de observação científica para fins de investigação etiológica. Assim, enquanto a Criminologia clássica partia de uma consideração sobre o conceito jurídico de criminalidade, no âmbito da responsabilidade moral individual, a Criminologia tradicional empreendia uma conceituação patológica, determinística do indivíduo criminoso⁹⁹.

Mais especificamente, o *labelling approach* subscreve-se à vertente das teorias do conflito, em oposição à vertente das teorias do consenso, ambas formadoras da escola sociológica. Enquanto a primeira enxerga a sociedade do ponto de vista de um sistema relativamente estável e construído sob um certo consenso de valores, de modo que cada membro da sociedade contribui para a sua manutenção, a segunda parte do pressuposto de que o dissenso é uma característica intrínseca da vida social, bem como que cada membro contribui para a sua desintegração¹⁰⁰.

Com o surgimento do *labelling approach*, assim,

a ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de Bem-Estar Social¹⁰¹.

Particularmente no que tange ao pensamento da escola criminológica tradicional (positivista), para a qual a criminalidade é tida como uma realidade objetiva, o *labelling approach* muda radicalmente tal paradigma. O fenômeno da criminalidade passa a ser estudado a partir de uma relação estabelecida entre quem pode definir (etiquetar) o sujeito a ser tomado como criminoso e o sujeito passivo de tal definição, no bojo dessa sociedade que é, segundo o ponto de vista do conflito,

⁹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal: Introducción a la Sociología Jurídico-Penal**. Tradução: Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004, p. 23.

¹⁰⁰ DAHRENDORF, Ralf. **Class and class conflict in industrial society**. California: Stanford University Press, 1959, p. 161-162.

¹⁰¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004, p. 241.

essencialmente partidária. Ocorre uma sub-rogação da posição do indivíduo como protagonista no campo da Criminologia pela sociedade que o estigmatiza, manipula e degrada. Portanto, a atenção é voltada para a reação que conforma as instâncias de controle social¹⁰².

Evidencia-se, dessa maneira, a passagem de uma “operação epistemológica básica, da fenomenologia aos processos de criminalização”¹⁰³. Logo,

ocorre uma correção do próprio conceito de *criminalidade*—, o que existe são processos de criminalização. A criminalidade seria uma realidade social atribuída. Esses autores (do *labelling approach*—inclusão minha) e suas obras sacudiram a ideologia penal hegemônica questionando os princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e a perigosa ficção do delito natural. Essas rupturas deslocam o princípio do fim e da prevenção para uma noção mais abrangente que relaciona a estratificação social ao poder de criminalização¹⁰⁴.

Tal passagem configura uma proposta de deslocamento do interesse científico da Criminologia numa pretensa natureza absoluta do crime, que usualmente se apoiou em argumentos genéticos, psicológicos ou multifatoriais, para a investigação de processos sociais que dariam à criminalidade um caráter definitorial. Nessa perspectiva, nem o autor do crime, nem a conduta por ele cometida seriam gravados de uma natureza inerente, apriorística, que se pudesse revelar a partir de um empreendimento causal-explicativo.

Nesse sentido:

A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal do crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.¹⁰⁵

Daí que se pode notar o traço epistemológico distintivo entre a abordagem criminológica positivista e a do *labelling approach*: esta, ao contrário daquela, não é estática, no sentido de buscar a revelação etiológica do fenômeno criminal; em vez

¹⁰² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Ed., 1992, p. 50.

¹⁰³ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Raven, 2011, p. 74.

¹⁰⁴ Ibid., p. 77.

¹⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 28, jun. 1995.

disso, é dinâmica e relativista, à medida que, no que tange ao sujeito desviante, se coloca a pergunta: “desviante para quem?” ou, ainda, “desviante do que?”¹⁰⁶.

Tal relativismo também implica a análise do comportamento desviante de acordo com o tempo e o espaço: o que é, agora, tido como desviante não necessariamente o será em outro lugar, em diferentes momentos e circunstâncias¹⁰⁷.

Ao contrário de Lombroso, por exemplo, cujo pensamento determinista-biológico figurou com a primeira resposta sobre as causas do crime¹⁰⁸, e que chegou a recorrer ao argumento da regressão atávica para justificar o comportamento criminoso, o *labelling approach* enfoca a reação social acerca de um determinado comportamento tido como desvio.

Acerca do conceito de reação social, Edwin Lemert afirma trata-se de um termo que engloba tanto a indignação moral dos membros de uma comunidade em face do desvio, como também a ação que objetiva o seu controle¹⁰⁹.

Assim, no bojo da interação social entre os sujeitos, alguns cometerão atos de desvio, e, eventualmente, serão rotulados/etiquetados como “desviados”, no âmbito do processo de reação social. Aqui, nota-se que o princípio da igualdade é refutado, de modo que apenas alguns sujeitos figurarão nos mecanismos oficiais e não oficiais de definição e seleção¹¹⁰.

Não à toa, na literatura criminológica, são sinônimos para o *labelling approach*, entre outras, as expressões “teoria da reação social”, “teoria da rotulação”/“rotulacionismo”, “teoria do etiquetamento social”/“etiquetamento” ou, ainda, “teoria interacionista”.

No que respeita às visões internas sobre o etiquetamento, deve-se mencionar a coexistência de um ramo radical e de um ramo moderado. No radical, exacerba-se a ideia de que a criminalidade é efetivamente criada pelas instâncias de controle social formal, como os órgãos de administração da justiça e o aparato policial. Nesse sentido, a definição da criminalidade recairia sobre “marcos abstratos de decisão”,

¹⁰⁶ SCHUR, Edwin M. **Labeling Deviant Behavior: Its Sociological Implications**. New York: Random House, p. 29.

¹⁰⁷ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The New Criminology: For a Social Theory of Deviance**. New York: Routledge, 1973, p. 140.

¹⁰⁸ ANDRADE, Vera Regina de, op. cit., p. 25.

¹⁰⁹ LEMERT, Edwin M. **Human Deviance, Social Problems, and Social Control**. New Jersey: Prentice-Hall, 1967, p. 41.

¹¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 523 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994, p. 320.

haja vista a ausência de uma delimitação suficiente entre as condutas permitidas e aqueles proibidas¹¹¹.

No ramo moderado, a seu turno, considera-se que as instâncias formais são parte de um plano mais abrangente de controle social, que incluiria, também, as instâncias de controle informal¹¹², como a igreja, a família e a escola. Nesse vies, ambas as instâncias atuariam no processo de rotulação do indivíduo como desviante.

Em um e outro ramo, todavia, resta clara a ideia de que a atuação do sistema criminal tem impacto na própria produção da criminalidade. Tal ideia, inclusive, nem mesmo surge com os teóricos dos anos 60:

Um grande número de criminologistas, por exemplo, notou que a prisão, uma das mais graves formas de repressão penal, contribuía de alguma forma para a criminalização: desde Jeremy Bentham, precursor da criminologia, passando por Lombroso, até Clifford Shaw, dentre muitos outros. Lombroso era taxativo ao afirmar eu as condições da prisão e o contato dos presos com outros criminosos acabavam por criar os criminosos habituais¹¹³.

De certo modo, e ainda que não necessariamente se utilizando de tais termos, o pensamento acima esposado repousa na noção de interação simbólica, por meio da qual “as relações sociais em que as pessoas estão inseridas as condicionam reciprocamente”¹¹⁴. Todavia, referida noção só viria a ser conscientemente apropriada pelo pensamento criminológico na década de 60, quando, em virtude do clima de contestação e denúncia das opressões, surgiu a teoria do *labelling approach*—que é, essencialmente, uma teoria interacionista, não do crime, mas dos processos de criminalização.

É assim que se pode observar, por exemplo, a utilização de leis da época que, ao serem empregadas com o fulcro da contenção de movimentos sociais, transformavam pessoas comuns em criminosos¹¹⁵. Isso evidencia não somente o argumento, acima mencionado, do impacto do sistema criminal sobre o fenômeno da criminalidade, mas, também, aponta para a seletividade de tal sistema, que se externalizada mediante os referidos processos de criminalização.

¹¹¹ MOLINA DE. Antonio García-Pablos, op. cit., p.881.

¹¹² Ibid.

¹¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 254.

¹¹⁴ Ibid., p. 255.

¹¹⁵ Ibid.

Os teóricos do labelling approach enveredaram por dois caminhos após se terem colocado a pergunta sobre a natureza do sujeito e do objeto na definição dos comportamentos tidos como desviados¹¹⁶. O primeiro deles respeita ao estudo da formação da identidade desviada, bem como do efeito que a imposição do rótulo de “criminoso” causava sobre quem o recebia. A este efeito dá-se o nome de “desvio secundário”¹¹⁷. O segundo caminho, por sua vez, enfoca predominantemente o estudo das agências do controle social, isto é, diz respeito a quem detém o poder de definição do sujeito criminoso, no bojo dos processos de criminalização.

A análise do presente trabalho está inserida na perspectiva do segundo caminho supracitado.

4.2.1 O material genético da reação social

Visto a partir do prisma da reação social, o etiquetamento social está relacionando aos processos em que, no bojo de dada comunidade, seus membros determinam (“etiquetam” ou “rotulam”) os sujeitos a serem considerados desviantes.

O interesse deixa de ser, portanto, o conjunto de investigações por intermédio das quais os aspectos de uma natureza intrinsecamente criminosa seriam relevados. Em vez disso, interessa-se pelas operações de definição manejadas pela referida comunidade em detrimento de determinados sujeitos a quem se impõe a etiqueta ou o rótulo de criminoso. Em outras palavras, o etiquetamento não se trata de um processo revelador da criminalidade, mas criador desta.

O *labelling approach* tem nas formulações do interacionismo simbólico e da etnometodologia o material genético do seu paradigma da reação social.

¹¹⁶ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 87.

¹¹⁷ O termo “desvio secundário” remete a Edwin M. Lemert, que a ele se refere como “a special class of socially defined responses which people make to problems created by the societal reaction to their deviance” (LEMERT, Edwin M, op. cit., p. 40). Trata-se da incorporação e manutenção, por parte do indivíduo que cometeu um ato de desvio anterior (desvio primário), da imagem e das atitudes que lhe foram associadas pela sociedade mediante a reação desta ao ato originário de desvio. Em outras palavras, ocorre desvio secundário quando o impacto do estigma e do estereótipo é tamanho, a ponto de condicionar as ações do indivíduo à perpetuação da atitude primária de desvio, ou de outras que lhes sejam correlatas. Parte da literatura caracteriza tal efeito no que chama de “criminalização terciária”. Deve-se mencionar, por oportuno, que os conceitos de desvio primário e secundário foram originalmente abordados na obra *Social Pathology: A Systematic Approach to the Theory or Sociopathic Behavior* (1951), do referido autor.

4.2.1.1 Interacionismo Simbólico

A expressão “interacionismo simbólico” foi cunhada pelo sociólogo estadunidense Herbert Blumer em 1937 para descrever uma abordagem teórica acerca da conduta humana, bem como da vida em coletividade¹¹⁸.

Afirmar com precisão as origens do pensamento interacionista é tarefa demasiadamente árdua, vez que, sobre o tema, se debruçaram diferentes autores, com diferentes abordagens e em períodos de tempo distintos¹¹⁹.

A lista de intelectuais é extensa. A maior parte da literatura considera, como influências diretas ao interacionismo, as obras de autores clássicos da Escola de Chicago, entre os quais se situam, por exemplo, John Dewey, William Thomas, Charles Cooley e George Mead¹²⁰. Outros nomes de influência que se pode mencionar são Robert E. Park, William James, Florian Znaniecki, James Mark Baldwin, Robert Redfield e Louis Wirth¹²¹.

Não obstante a profusão de influências, Blumer, ao cunhar o termo e desenvolver sua própria contribuição teórica, baseou-se particularmente no pensamento de George Mead, que, de maneira, destacada, estabeleceu as bases da abordagem do interacionismo simbólico¹²².

Mead (1863-1931) foi um filósofo estadunidense que teve grande impacto nos campos sociológico e da psicologia social: “sua teoria, entre outros métodos, ampliou a reflexão sobre o processo de interação social, significando a linguagem como elemento central para a formação do *self* e da gênese constitutiva das identidades psicossociais”¹²³.

No que tange ao interacionismo simbólico, é de particular interesse a definição meadiana de *self*, que pode ser traduzida como “si mesmo” ou “si próprio”:

(...)The self is something which has a development; it is not initially there, at birth, but arises in the process of social experience and

¹¹⁸ BLUMER, Herbert. **Symbolic Interactionism: Perspective and Method**. New Jersey: Prentice-Hall, 1969, p. 1.

¹¹⁹ ARAÚJO, Fernanda Carolina de, op. cit., p. 92.

¹²⁰ BORGES, Livia de Oliveira; CARVALHO, Virgínia Donizete de; RÊGO, Denise Pereira do. Interacionismo Simbólico: Origens, Pressupostos e Contribuições aos Estudos em Psicologia **Social. Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 30, n. 1, p. 148, 2010. ISSN 1414-9893. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932010000100011>. Acesso em: 18 maio 2020.

¹²¹ BLUMER, Herbert, op. cit., loc. cit.

¹²² Ibid.

¹²³ SOUZA, Renato Ferreira de. George Herbet Mead: contribuições para a história da psicologia social. **Psicologia e Sociedade**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 375, maio/ago. 2011. ISSN 1807-0310. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000200018>. Acesso em: 18 maio 2020.

activity, that is, develops in the given individual as a result of its relations to that process as a whole and to other individuals within that process¹²⁴.

Mead caracteriza o *self* como uma estrutura socialmente construída, para cujo desenvolvimento são imprescindíveis os processos de linguagem. Muito embora se verifique, como aponta o autor, a tendência de considerar uma ampla gama de experiências cotidianas, sobretudo aquelas de caráter afetivo como pertencentes à experiência do *self*, é preciso reconhecer que elas não necessariamente se confundem.

Nesse sentido, afirma: “(...)the self is not necessarily involved in life of the organism, nor involved in what we term our sensuous experience, that is, experience in a world about us for which we have habitual reactions”¹²⁵. A experiência do *self*, para Mead, pressupõe um tal nível de percepção e reflexão dialógica que não se vê comportada nas ações mecânicas, habituais do ser humano (“a bare thereness of the world”¹²⁶).

Ao passo que teóricos como Charles Cooley e William James levam em consideração experiências afetivas como formadoras do *self*, Mead não enxerga, como sendo da essência de tais experiências, o elemento interacional, isto é, o elemento social: “[t]he individual need not take the attitudes of other toward himself in these experiences, since these experiences merely in themselves do not necessitate his doing so, and unless he does so, he cannot develop a self”¹²⁷. É pela falta, portanto, da natureza dialógica de tais experiências que elas são postas fora da experiência do *self*.

Para Mead, a marca distintiva da experiência do *self* em relação às outras consiste em sua propriedade de ser um objeto de observação para si mesma. O autor usa como exemplo a percepção parcial do ser humano acerca do seu próprio corpo: “[i]t is perfectly true that the eye can see the foot, but it does not see the body as a whole”¹²⁸.

Desse modo, o *self* pressupõe um afastamento do indivíduo em relação a si, tal que seja possível que este se torne objeto de si na percepção globalizante dessa

¹²⁴ MEAD, George Herbert. **Mind, self, and society: from the standpoint of a social behaviorism**. Chicago: The University of Chicago Press, 1962 (Trabalho original publicado em 1934), p. 135.

¹²⁵ MEAD, George Herbert, op. cit., p. 136.

¹²⁶ Ibid., p. 135.

¹²⁷ Ibid., p. 173.

¹²⁸ Ibid., p. 136.

experiência. Coloca-se, todavia, nesse ponto, a pergunta de como o indivíduo pode, ao tempo em que é sujeito, também ser objeto de si. Daí que surge o já mencionado papel indispensável da comunicação no processo de construção do *self*.

O indivíduo torna-se objeto de si à medida que leva em consideração as atitudes que os outros membros de sua comunidade (ou da comunidade tomada em seu todo) têm em relação a si. Nesse aspecto, a comunicação que possibilita a auto-observação do indivíduo enquanto objeto é aquela baseada na utilização de símbolos significativos, definidos como “a sub-set of social stimuli initiating a co-operative response, that do in a certain sense constitute our mind, provided that not only the symbol but also the responses are in our own nature”¹²⁹.

A partir da interação social mediada por tais símbolos, o indivíduo engaja-se num duplo processo de conversação: com os outros, intersubjetivamente, e consigo mesmo, num contínuo processo de “internalização das estruturas simbólicas presentes na linguagem”¹³⁰. Ao responder ao estímulo social (símbolos significativos), a resposta torna-se parte de sua próxima conduta, de modo que não apenas respondeu ao(s) outro(s), mas também a si próprio.

É precisamente no ponto em que o indivíduo responde a si tal qual é respondido pelo(s) outro(s) que ele se torna objeto de si¹³¹. Assim, pressupõe-se uma “coincidência” nas respostas: “[q]uando A se dirige a mim, eu o entendo ao adotar sua atitude em relação a mim. Quando eu, B, me dirijo a A, ele me entende ao adotar minha atitude em relação a ele”¹³².

Além da linguagem, que evolui de uma conversação de gestos para uma linguagem proposicionalmente diferenciada¹³³, consubstanciada na articulação verbal, Mead identifica no jogo e na brincadeira duas outras situações sociais de interação no bojo das quais o *self* é posto sob reflexão:

O autor reflete que a gênese do *self* não se resume à capacidade de simbolização oferecida pela fala significativa, pois, ao lado da experiência da linguagem, o jogo e a brincadeira aparecem como

¹²⁹ MEAD, George Herbert, op. cit., p. 186.

¹³⁰ CASAGRANDE, Cledes Antonio. Interacionismo simbólico, formação do *self* e educação: uma aproximação ao pensamento de G. H. Mead. **Educação e Filosofia**, v. 30, n. 59, p. 384, jan./jun. 2016.

¹³¹ MEAD, George Herbert, op. cit., p. 139.

¹³² GONÇALVES NETO, José Umbelino; LIMA, Aluísio Ferreira de. Usos e significados de “self” e “identidade” em Mind, Self and Society. **Revista Guillermo de Ockham**, v. 15, n. 1, p. 46, jun. 2017.

¹³³ CASAGRANDE, Cledes Antonio. **A formação do eu em Mead e em Habermas: desafios e implicações à educação**. 2012. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 56.

um instrumento fundamental na formação do *self*. Para MEAD, o jogo e brincadeira, como a linguagem, apresentam-se como formas privilegiadas de apreensão e manipulação de significações sociais, razão pela qual são componentes imprescindíveis ao desenvolvimento de competências comunicativas em vários domínios da vida coletiva¹³⁴.

Tais situações organizam-se em estágios. O estágio da brincadeira antecede ao do jogo, e ambos podem ser facilmente observados no desenvolvimento psicossocial das crianças.

A brincadeira, em Mead, compreende um processo no qual a criança, de forma temporária, assume um papel; traduz-se num “brincar de algo”: de ser mãe, professor, policial¹³⁵. Essa tomada de papel envolve o fenômeno de a criança, ao ser desafiada com um conjunto de estímulos, responder a eles tal qual o outro (cujo papel está sendo tomado) responderia. Vê-se, aqui, a coincidência das respostas outrora mencionada. A brincadeira representa, nos termos meadianos, a forma mais simples pela qual o si mesmo assume o lugar do outro¹³⁶.

Ao passo em que a brincadeira pode ser vista como o lúdico, o jogo toma a forma de uma situação organizada por regras, em que há a interação de múltiplos agentes. Aqui, o jogador desempenha sua função levando em consideração a atitude dos outros jogadores, de modo que o êxito de sua performance depende, em grande medida, da antecipação da estratégia dos demais participantes—sejam parceiros, sejam oponentes.

O jogar, em equipe, configura um avanço em relação ao brincar individual pois amplia o horizonte da participação, da cooperação social e do descentramento de si. Além disso, representa uma situação arquetípica do desenvolvimento da consciência de si, pois articula a assunção de papéis sociais, a vivência das regras convencionais da sociedade e a necessidade de um controle pessoal do comportamento com vistas à consecução de uma atividade que envolve cooperação e participação de si mesmo e de outros membros sociais¹³⁷.

O brincar, então, é marcado por uma assunção temporária e, regra geral, não convencional (no sentido de ausência de regras de orientação) de um papel socialmente conhecido. Assim, a criança, ao interpretar a figura de uma mãe, pode,

¹³⁴ SANT’ANA, Ruth Bernardes de. A experimentação, o jogo e a brincadeira como experiências formativas na teoria social de Mead. **Rev. Bras. Cresc. Desenv. Hum.**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 47.

¹³⁵ MEAD, George Herbert, op. cit., p. 150.

¹³⁶ Ibid., p. 151.

¹³⁷ CASAGRANDE, Cledes Antonio, 2012, p. 56.

espontaneamente, agir como se estivesse levando seu filho para passear no shopping ou para ir ao parque de diversões. Essa situação estabelece, no sujeito, uma sorte de conversação interna:

The child says something in one character and responds in another character, and then his responding in another character is a stimulus to himself in the first character, and so the conversation goes on. A certain organized structure arises in him and his other which replies to it, and these carry on the conversation of gestures between themselves¹³⁸.

A partir da adoção do papel do outro, a criança constrói o *self* mediante as respostas aos estímulos que lhe são apresentados no bojo da própria brincadeira.

No jogo, a seu turno, também se observa a construção do *self* a partir da interação com o papel de um outro. Na verdade, trata-se de papeis—de todos aqueles envolvidos na operação em questão. Diante da articulação das ações de todos os participantes, e não apenas da incorporação de um outro particularizado, cujo papel é assumido na simples brincadeira, as ações do indivíduo são moldadas.

Tais ações articuladas, consideradas, assim, supraindividualmente, formam o que Mead chama de “outro generalizado”, o qual se traduz na postura de toda a comunidade. Para o autor, é na forma desse “outro generalizado” que a comunidade exerce controle sobre as ações do indivíduo¹³⁹.

No que tange à estrutura meadiana do *self*, este é composto pelo “me” e pelo “I”. Assim define Mead:

The “I” is the response of the organism to the attitudes of the others; the “me” is the organized set of attitudes of others which one himself assumes. The attitudes of the others constitute the organized “me”, and then one reacts toward that as an “I”¹⁴⁰.

É de se observar que, muito embora o “outro generalizado” exerça influência sobre as ações do indivíduo, a ação deste não está irremediavelmente condicionada por esse estímulo. Isto porque, enquanto o “me” representa um *self* social, convencional, o “I” consiste num *self* observador e crítico, que vai além de uma estrutura biológica e impulsiva¹⁴¹. Nesse viés:

¹³⁸ MEAD, George Herbert, op. cit., p. 151.

¹³⁹ Ibid., p. 155.

¹⁴⁰ Ibid., p. 176.

¹⁴¹ ABIB, José Antônio Damásio. Teoria social e dialógica do sujeito. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 101, jun. 2005. ISSN: 1516-3687. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100008. Acesso em: 18 maio 2020.

The “I” gives the sense of freedom, of initiative. The situation is there for us to act in a self-conscious fashion. We are aware of ourselves, and of what the situation is, but exactly how we will act never gets into experience until after the action takes place¹⁴².

Dessa forma, o “I” é apto a demonstrar uma postura de resistência e rebeldia frente ao controle social.

O desenvolvimento da ideia de *self* por Mead foi decisivo para a construção da teoria do interacionismo simbólico esposada em Blumer, haja vista que, da contribuição meadiana para o campo da psicologia social, foi do conceito de *self* que Blumer apropriou-se para construir sua própria contribuição¹⁴³.

Em Blumer, leva-se em consideração não apenas a interação entre os *selves*, mas também a interação destes em relação às macroformas de organização social:

Through the taking up of roles, individuals acting as selves are then located in specific positions within social organization, and the understanding of their interpretive relations to institutions or to the generalized other is understood in such a way as to provide a clearer picture of the empirical dimension of their participation in social life¹⁴⁴

Aquilo que Mead identifica como “conversação de gestos” e uma interação mediada pelo uso de “símbolos significantes”, Blumer nomeia, respectivamente, como “interação não simbólica” e “interação simbólica”. Ambas formas de interação estão presentes no meio social.

O que diferencia uma da outra é a questão da interpretação: na primeira, a resposta de um ao estímulo de outro é feita sem que a ação seja interpretada, é como um reflexo¹⁴⁵; na segunda, por outro lado, ocorre um processo de atribuição de significado à ação.

Blumer afirma que o interacionismo simbólico está assentado em três premissas básicas: a) os seres humanos agem em relação às coisas de acordo com o significado que elas têm para eles; b) o significado de tais coisas deriva (ou emerge) da interação social entre os indivíduos; c) encara-se ou modifica-se tal significado por meio de um processo interpretativo de que a pessoa lança mão à medida que lida com as coisas que encontra¹⁴⁶.

¹⁴² MEAD, George Herbert, op. cit., p. 178.

¹⁴³ CÔTÉ, Jean-François. **George Herbert Mead's concept of society: a critical reconstruction**. Boulder: Paradigm Publishers, 2015, p. 117.

¹⁴⁴ Ibid., p. 118.

¹⁴⁵ BLUMER, Herbert, op. cit., p. 8.

¹⁴⁶ Ibid., p. 2.

Para o interacionismo simbólico, portanto, é central a questão do significado. Na perspectiva dessa teoria, não há de se falar em um significado intrínseco às coisas, de modo que precisasse apenas ser revelado pela mera observação; ao contrário, o significado é construído socialmente, atribuído à coisa por intermédio da interação social mediada por símbolos significativos. Tal processo de atribuição (“etiquetamento”) é de profunda relevância para o desenvolvimento da teoria do *labelling approach* no que tange à determinação dos sujeitos desviantes.

4.2.1.2 Etnometodologia

O termo etnometodologia remete à produção teórica de Harold Garfinkel na década de 50, ainda que o termo só tenha ganhado relevante dimensão pública na década seguinte, quando da publicação de boa parte de seus estudos, bem como os de seus alunos na Universidade da Califórnia¹⁴⁷. Em *Studies in Ethnomethodology*, texto seminal de 1967, Garfinkel assim definiu o termo:

I use the term “ethnomethodology” to refer to the investigation of the rational properties of indexical expressions and other practical actions as contingent ongoing accomplishments of organized artful practices of everyday life¹⁴⁸.

Partindo da reflexão sobre o funcionamento do júri popular, Garfinkel interessou-se sobremaneira pela forma como os jurados raciocinavam com vistas à definição do veredito, isto é, pelos métodos de que se utilizavam. Tendo em vista o fato de serem leigos em matéria jurídica, tais métodos não estavam baseados em um cabedal especializado de conceitos, mas em um conhecimento fundamentado na experiência do corriqueiro¹⁴⁹. Foi nesse sentido que Garfinkel voltou-se cientificamente para o cotidiano, o ordinário:

The term 'ethnomethodology' thus refers to the study of a particular subject matter: the body of common-sense knowledge and the range of procedures and considerations by means of which the ordinary members of society make sense of, find their way about in, and act on the circumstances in which they find themselves¹⁵⁰.

¹⁴⁷ LYNCH, Michael. **Scientific practice and ordinary action: ethnomethodology and social studies of science**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 4.

¹⁴⁸ GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. New Jersey: Prentice Hall, 1967, p. 11.

¹⁴⁹ FIRTH, Alain. Etnometodología. Tradução: Teresa E. Cadavid G. **Discurso e Sociedad**, 2010, v. 4, n. 3, p. 598. Disponível em: [http://www.dissoc.org/ediciones/v04n03/DS4\(3\)Firth.pdf](http://www.dissoc.org/ediciones/v04n03/DS4(3)Firth.pdf). Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁵⁰ HERITAGE, John. **Garfinkel and Ethnomethodology**. Cambridge: Polity Press, 1984, p. 4.

As investigações etnometodológicas surgiram como um contraponto ao pensar sociológico tradicional, o qual, ao pressupor “a existência de um mundo significativo exterior e independente das interações sociais”¹⁵¹, desconsiderava a ação do indivíduo na construção contínua da realidade social.

Na construção de tal realidade, a etnometodologia, então, estando particularmente interessada nas ações corriqueiras, propôs investigar a organização social a partir do prisma da interação entre os membros da sociedade e de sua experiência.

Em significativa medida, a proposta etnometodológica foi uma reação ao pensamento de Talcott Parsons, orientador de Garfinkel no departamento de Relações Sociais da Universidade de Harvard, no que respeita à sua teoria da ação.

Parsons concebia que a manutenção da ordem social exigia o processo de internalização, por parte dos membros da sociedade, de regras sociais oriundas de uma cultura compartilhada, consideradas como “disposições necessárias”¹⁵². Nesse sentido, a estabilidade da ordem social presumia a aceitação voluntária de tais membros ao império das referidas leis¹⁵³.

A crítica central de Garfinkel consistia em considerar que Parsons não desenvolvera, de fato, uma teoria da ação dos membros da sociedade, mas, sim, uma teoria das disposições para agir¹⁵⁴. Dito de outro modo, Parsons, deixando de lado o estudo da ação, interessou-se pela questão da motivação, o que, por óbvio, não enfatizou o agir do indivíduo na centralidade do processo de construção da ordem social.

Portanto, a etnometodologia, consistindo na “pesquisa empírica dos métodos que os indivíduos utilizam para dar sentido e ao mesmo tempo realizar as suas ações de todos os dias”¹⁵⁵, é marcada por um caráter endógeno: a ordem social é construída e investigada a partir das ações dos seus membros, em um contínuo processo de interação.

São fundamentais para esse campo de pesquisa, além da noção de “membro”, os conceitos de “indicialidade”, “reflexividade” e “accountability”.

¹⁵¹ COULON, Alain. **Etnometodologia**. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 31.

¹⁵² FIRTH, Alain, op. cit., p. 601.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ GUESSER, Adalto H. A etnometodologia e a análise da conversação e da fala. **Em Tese**, 2003, v. 1, n. 1, p. 152.

¹⁵⁵ COULON, Alain, op. cit., p. 30.

O membro é o indivíduo que se filia à determinada comunidade ao tomar domínio da linguagem institucional que a fundamenta. Tal processo de filiação considera as particularidades deste indivíduo, de modo que, restando respeitado o seu modo de ser, possibilita que ele partilhe das regras implícitas por intermédio das quais as interações no seio da comunidade ocorrem. Constitui, assim, alguém que, a partir da apropriação dos etnométodos partilhados pelo grupo, “exibe ‘naturalmente’ a competência social que o agrega a esse grupo e lhe permite fazer-se reconhecer e aceitar”¹⁵⁶. Dito de outro modo, o membro é o oposto do *outsider*.

A indicialidade, a seu turno, é tida com uma característica da linguagem natural, corriqueira, que confere a ela um caráter situacional. É dizer: muito embora se reconheça a transituacionalidade das palavras, também há de se conhecer que elas, a depender do contexto em que são empregadas, ganham significados particulares. Reconhece-se, dessa maneira, “a incompletude natural das palavras, que só ganham o seu sentido ‘completo’ no seu contexto de produção, quando são ‘indexadas’ a uma situação de intercâmbio linguístico”¹⁵⁷. Tem-se, assim, o uso das expressões indiciais, tais como “você” e “eu”.

El uso de expresiones indexicales en el discurso ordinario implica que los actores sean capaces de utilizar un conocimiento que se da por supuesto, en función del cual están capacitados para ubicar su sentido. Este conocimiento no es nunca algo dado, sino que depende de la reflexividad de las explicaciones de los actores; éstas son elementos constitutivos de lo que tratan¹⁵⁸.

No que tange à reflexividade, esta é tida, em Garfinkel, como uma condição tanto para a manutenção quanto para a compreensão da ordem social¹⁵⁹. Ela significa essa propriedade das atividades corriqueiras que possibilita ao indivíduo que, ao tempo em que enuncie, também construa o sentido e a racionalidade do que foi enunciado. Em outras palavras, “descrever uma situação é constituí-la”¹⁶⁰ — ou, nos termos exatos de Garfinkel, a descrição trata-se de uma “self fulfilling prophecy”¹⁶¹.

¹⁵⁶ COULON, Alain, op. cit., p. 48.

¹⁵⁷ Ibid., p. 33.

¹⁵⁸ FUENTES G., Alejandra. Harold Garfinkel: La etnometodología. **Revista de Sociología**, 1990, n. 5, p. 121. DOI 10.5354/0719-529X.1990.27606. Disponível em: <https://revistadesociologia.uchile.cl/index.php/RDS/article/view/27606>. Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁵⁹ COULON, Alain, op. cit., p. 41.

¹⁶⁰ Ibid., p. 42.

¹⁶¹ GARFINKEL, Harold, op. cit., p. 53.

Por fim, a noção de “accountability” está intimamente relacionada à de reflexividade. Isto porque, se, por meio da reflexividade, a descrição de uma situação implica construí-la, isto equivale a dizer, antes, que a situação é descritível. Desse modo, “accountability” pode ser tida com a propriedade de a realidade social ser inteligível e relatável a partir das ações dos indivíduos. Todavia,

[c]ontrariamente ao que às vezes se pretende, os etnometodólogos não tomam como descrições da realidade social os relatórios dos seus atores. A análise desses relatos ou relatório não lhes é útil a não ser na medida que mostra como os atores reconstituem permanentemente uma ordem social frágil e precária [...]. A propriedade dessas descrições não é a de descrever o mundo, mas de lhes mostrar sem cessar a constituição[...] se eu descrevo uma cena da minha vida cotidiana, não o faço enquanto ela me “diria” o mundo que minha descrição pode interessar a um etnometodólogo, mas enquanto essa descrição, em se realizando, ‘fabrica’ o mundo, o constroi¹⁶².

Ao lado do interacionismo simbólico, os estudos etnometodológicos constituíram o “material genético” da teoria do *labelling approach*, à medida que ambas correntes apontavam para o fato de que a realidade social não dispunha de um caráter objetivo e apriorístico; ao contrário, era por meio da interação simbólica entre os atores sociais, sobremaneira mediante o uso da linguagem e dos etnométodos nas ações corriqueiras, que os significados das coisas eram construídos.

4.3 DESVIO E SUJEITO DESVIANTE EM HOWARD BECKER

Howard Becker, sociólogo estadunidense, é autor de *Outsiders* (1963), texto seminal para os estudos do etiquetamento social. Tomando como exemplos músicos em casas noturnas e usuários de maconha, Becker empenhou-se em demonstrar de que maneira a marginalização de certos grupos adivinha de construções sociais sobre identidades tidas como “desviadas”.

Assim, o autor discorre sobre o fenômeno criminológico deslocando o foco do crime para o comportamento desviante. Antes, todavia, do estabelecimento de uma definição de desvio, nuclear no texto de Becker, insta compreender em que sentido está posto o termo *outsiders*, que intitula o livro e seu primeiro capítulo.

¹⁶² COULON, Alain, op. cit., p. 46.

O título de Becker evoca as obras de mesmo nome de Colin Wilson (no singular) e Albert Camus¹⁶³, ambas nas quais o termo é empregado no sentido de descrever uma existência posta à margem das outras (daí uma leitura do *outsider* como marginalizado), haja vista a sua “estranheza”, não congruência, não conformidade.

No que tange a Camus, especificamente, é digno notar que, embora a obra original tenha sido intitulada *L'Étranger*, as versões em língua inglesa contemplam tanto a expressão *The Stranger*, numa tradução literal, quanto *The Outsider*, em alusão ao deslocamento do protagonista face ao modo de ser da sociedade na qual vivia, mas da qual parecia não fazer parte.

Em Becker, o termo *outsider* é ambivalente: pode ser usado, de um lado, para designar a pessoa que foi rotulada como desviante, que modo que ela se situa “fora do círculo dos membros ‘normais’ do grupo”¹⁶⁴; de outro lado, pode designar o grupo que, tendo rotulado determinado indivíduo como desviante, não goza, por parte deste indivíduo, da aprovação do rótulo. Em outras palavras, o indivíduo não aquiesce à lógica subjacente ao julgamento que lhe foi imposto.

Neste trabalho, adota-se, como paradigma de análise, a primeira acepção. É certo, todavia, que tanto uma quanto outra está apoiada no conceito de desvio, motivo pelo qual este deve ser compreendido.

Becker estatui sua ideia de desvio a partir da apresentação prévia de três outras definições do termo, graduadas em nível de complexidade. A primeira delas é a definição estatística, para a qual desvio significa aquilo que destoa sensivelmente da média—sendo média entendida, em termos sociológicos, como padrão. A crítica feita à essa definição diz respeito ao fato de ela não considerar a infração de regras como um elemento do desvio.

Ao avaliar qualquer caso particular, basta-nos calcular a distância entre o comportamento envolvido e a média. Mas essa é uma solução simples demais. A procura com semelhante definição retorna com um significado heterogêneo — pessoas excessivamente gordas ou magras, assassinas, ruivas, homossexuais e infratoras de regras de trânsito. A mistura contém pessoas comumente consideradas desviantes e outras que não infringiram qualquer regra. A definição estatística de desvio, em suma, está longe demais da preocupação

¹⁶³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Raven, 2008, p. 591.

¹⁶⁴ BECKER, Howard S. **The Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 27.

com a violação de regras que inspira o estudo científico dos outsiders¹⁶⁵

A segunda definição consiste em abordar o desvio enquanto patologia social, a partir de uma metáfora médica. Nesses termos, poder-se-ia falar na sociedade ou em determinados grupos sociais, respectivamente, como o organismo, globalmente considerado, ou certos órgãos, de forma sectária. Um sistema sem desvios seria aquele de funcionamento “saudável”; nesse sentido, o desvio equivaleria à doença.

A crítica feita à essa alusão metafórica parte, em um espectro, da constatação da dificuldade de se definir o que seria um comportamento socialmente saudável; noutro, da consideração do desvio como um fenômeno do indivíduo, e não como um fenômeno construído em relação ao indivíduo, a partir da ideia de reação social estampada pelo *labelling approach*. Assim:

A metáfora médica limita o que podemos ver tanto quanto a concepção estatística. Ela aceita o julgamento leigo como algo desviante e, pelo uso de analogia, situa sua fonte dentro do indivíduo, impedindo-nos assim de ver o próprio julgamento como parte decisiva do fenômeno¹⁶⁶.

A terceira definição é a que Becker julga mais se aproximar da sua própria, e a enunciação pode ser dita em termos relativamente simples: desvio é a desobediência às regras impostas por um determinado grupo; considera-se desviante, portanto, o sujeito que descumpre tais regras.

Todavia, tal definição, segundo o autor, causaria o que se pode chamar de um “efeito homogeneizador” sobre os sujeitos infratores. Isto porque, uma vez verificada a infração da regra, embora se procedesse a uma investigação sobre aspectos da personalidade dos sujeitos, bem como sobre as situações fáticas que contextualizaram o cometimento da infração, todos os infratores teriam cometido, indistintamente, de um ponto de vista objetivo, um ato de desvio (a infração da regra). Desse modo, nos termos de Becker:

Tal pressuposto parece-me ignorar o fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam a sua ação. Quero dizer, isso sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como

¹⁶⁵ BECKER, Howard S, op. cit., p. 18.

¹⁶⁶ Ibid., p. 20.

outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outro de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal¹⁶⁷.

Chega-se, enfim, como visto acima, à definição beckeriana de desvio. O desvio não é, portanto, a mera inobservância de uma regra socialmente imposta; é a inobservância de uma regra para quem o descumprimento gera a rotulação (que constitui, no *labelling approach*, um processo não automático) do sujeito como “desviante”. É desviante, portanto, não aquele que, objetivamente, descumpriu uma regra socialmente estabelecida, mas que, subjetivamente, é considerado sê-lo.

Vê-se estampada, dessa maneira, a preocupação científica do etiquetamento social: não a natureza do fato em si, como era típico do positivismo criminológico, mas a reação da sociedade e de suas instituições em relação a determinado fato, a ponto de caracterizá-lo como desviado, e, o seu autor, como desviante¹⁶⁸.

4.4 NOÇÃO DE ESTIGMA EM ERVING GOFFMAN

A rotulação/etiquetamento de um sujeito como desviante é um processo estigmatizante. A esse respeito, é incontornável a menção a Erving Goffman, entre cujas contribuições ao pensamento sociológico está inserida a noção de estigma, sua correlação com a identidade do indivíduo e o comportamento desviante. Referida noção vem estampada na obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, publicada pela primeira vez em 1963.

Goffman pontua que o termo estigma nasceu com os gregos, que o utilizavam para se referir a marcas corporais que tinham por finalidade expor um traço negativo do status moral de quem as possuía. Era o caso, por exemplo, das marcas estampadas em escravos e criminosos, geralmente feitas com a utilização de fogo ou de objetos cortantes.

Muito embora o autor comente que, na vigência da era cristã, o termo teve seu significado ampliado para designar, também, as marcas que se acreditava terem surgido como expressões corpóreas da graça de Deus, afirma que o uso corrente que se faz do termo aproxima-se da noção grega, originalmente formulada.

¹⁶⁷ BECKER, Howard S, op. cit., p. 21.

¹⁶⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio, op. cit., p. 588.

O estigma, para Goffman, pressupõe um processo de categorização das pessoas segundo critérios de normalidade estabelecidos pelos grupos sociais. No bojo de cada comunidade são eleitos, portanto, os atributos que, uma vez tomados como padrão, servirão de parâmetro para a distinção entre o *insider* e o *outsider*.

Tal distinção dá-se por meio de um julgamento antecipado ante aquilo que é apresentado ao grupo; em outras palavras, dá-se por meio da atribuição de um conceito prévio. A formulação do julgamento evoca os atributos que outrora foram estabelecidos como normais e toma a forma do que Goffman chama de uma “expectativa normativa”, que se traduz em “exigências apresentadas de modo rigoroso”¹⁶⁹.

Assim, exige-se dos indivíduos em geral a realização desde logo de um juízo de adequação, sob pena de estes não serem reconhecidos e aceitos pelo grupo. A dinâmica das exigências normativas põe em confronto, como afirma Goffman, a identidade social real e a identidade social virtual do indivíduo. Enquanto a primeira encerra o conjunto de atributos que o indivíduo prova efetivamente ostentar, a segunda diz respeito aos atributos que este deveria possuir.

Interaction proceeds smoothly when virtual and actual identities match. When they are discrepant or incongruent, then there is potential for disruption. But not just any discrepancy will produce the ‘shameful differentness’ characteristic of stigma. It is only when the discrepancy works to discredit and downgrade our initial anticipations, rather than to elevate them, that we can properly speak of stigma.¹⁷⁰

Dessa maneira, a percepção da realidade virtual está intimamente relacionada às exigências normativas que se faz, o que leva a concluir que “nem todos os atributos indesejáveis estão em questão, mas somente os que são incongruentes com o estereótipo que criamos para um determinado tipo de indivíduo”¹⁷¹.

É assim que Goffman define o estigma como “um tipo de relação especial entre atributo e estereótipo”¹⁷², não obstante reconheça que “há importantes atributos que em quase toda sociedade levam ao descrédito”¹⁷³.

¹⁶⁹ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeiro de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 12.

¹⁷⁰ SMITH, Greg. **Erving Goffman**. Nova York: Routledge, 2006, p. 85.

¹⁷¹ GOFFMAN, Erving, op. cit., p. 13.

¹⁷² Ibid.

¹⁷³ Ibid.

Na obra, são mencionados, de maneira não minudente, três grupos de estigmas¹⁷⁴: as “abominações do corpo” (como, por exemplo, malformações físicas aparentes), as “culpas de caráter individual” (o autor cita, entre outras, o alcoolismo, tentativas de suicídio e “homossexualismo”¹⁷⁵) e os estigmas tribais de raça, nação e religião (entre os quais se encontra o estigma de classe, segundo observação que Goffman faz, em nota de rodapé, sobre a referida questão na história recente da Inglaterra). Sobre a relação entre tais grupos, discorre:

Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. Nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares em questão serão por mim chamados de *normais*.

Portanto, é a partir dessa quebra de expectativa normativa que o estigma é construído, de modo que resta estabelecida clara divisão entre aqueles que pertencem ao grupo, por performarem socialmente os atributos de normalidade eleitos pela comunidade (os *normais/insiders*), e os indivíduos estigmatizados—que são, por natureza, o “outro”.

4.5 PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Como mencionado outrora, a teoria do *labelling approach* marcou o surgimento de um novo paradigma no pensamento criminológico, sobretudo em relação às formulações da Criminologia de cunho positivista.

Enquanto os criminólogos do modelo tradicional formulam questões como “quem é criminoso”, “em que condições um condenado reincide”, “com que meios se pode exercer controle sobre um criminoso”, os adeptos da teoria do etiquetamento social tendem a perguntar “quem é definido como desviado?”, “que efeito essa definição acarreta para o indivíduo”, “em que circunstâncias um indivíduo pode chegar a ser objeto de uma definição?”, bem como “quem define quem?”¹⁷⁶.

¹⁷⁴ GOFFMAN, Erving, op. cit., p. 14.

¹⁷⁵ Repudia-se a referência à homossexualidade com o sufixo **ismo**, por denotar uma condição patológica.

¹⁷⁶ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 87.

Tais questões são lançadas a partir da perspectiva da reação social, que, no *labelling approach*, tem por base as compreensões do interacionismo simbólico e da etnometodologia. Assim, busca-se substituir a investigação etiológica sobre a criminalidade por uma análise que enfoca o caráter definitorial e, inevitavelmente, social do fenômeno criminológico. Em outras palavras, passa-se de uma antropologia criminal para uma sociologia criminal¹⁷⁷.

No presente trabalho, não se busca perquirir sobre os efeitos que a definição de “desviado”, ou, particularmente, de “criminoso” causa no indivíduo—muito embora esse seja um tema de absoluta relevância para o *labelling approach* e que foi tratado diretamente por autores como Lemert, sob o nome de “desvio secundário”, e Becker, no âmbito da construção das chamadas “carreiras criminais”.

Enfoca-se, aqui, por outro lado, a criminalização, que é definida como um processo de seleção penalizante, por intermédio do qual o poder punitivo dos Estados seleciona um grupo específico de pessoas, a fim de aplicar-lhe uma sanção¹⁷⁸. Dessa maneira, é relevante para este trabalho o estudo da reação social do ponto de vista das agências de controle social.

Nas palavras de Lemert:

The general principle at work is a simple one: when others decide that a person is *non grata*, dangerous, untrustworthy, or morally repugnant, they do something to him, often unpleasant, which is not done to other people. This may take shape in hurtful rejections and humiliations in interpersonal contacts, or it may be formal action to being him under control which curtail his freedom. The latter type of control has to have a rationale or a justification, but not necessarily to the entire society in which it occurs [...] Justification of their actions (das agências—inclusão minha) devolves from larger moral ideologies, but it is more immediately derived from laws, policies, and administrative understandings¹⁷⁹.

Assim, interessa o papel da reação social expressa pelas agências de controle, sejam informais, sejam formais no processo de criminalização, que engloba duas etapas: a criminalização primária e a criminalização secundária.

¹⁷⁷ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 22.

¹⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 7.

¹⁷⁹ LEMERT, Edwin M, op. cit., p. 44.

4.5.1 Criminalização primária

A criminalização primária equivale ao fenómeno de seleção política dos bens jurídicos a serem tutelados pela lei penal. Isto é, significa essencialmente o processo por meio do qual as normas penais incriminadoras são criadas.

Em tal processo de criação, vale observar não apenas os conteúdos da lei penal, mas, também, como afirma Baratta, os seus “não conteúdos”. No que tange aos primeiros, há de se notar a eleição de um sistema de valores que é próprio de uma cultura burguesa e individualista, o que se expressa no esforço normativo de proteção à propriedade privada, bem como, de modo geral, de tipificação dos desvios mais observáveis nas classes marginalizadas. Quanto aos últimos, atenta-se para a existências de certas “zonas de imunização” normativa, criadas a partir da tendência de a lei penal não abarcar determinadas ações levadas a cabo pelas classes hegemônicas, o que impacta a impunidade acerca de comportamentos que atingem particularmente as classes subalternas¹⁸⁰.

É no âmbito das referidas zonas de imunização que se localizam os crimes de colarinho branco, que consistem nos crimes levados a cabo por indivíduos de classes econômicas mais elevadas. A expressão remete ao estudo de Edwin Sutherland, sociológico estadunidense que assim a define:

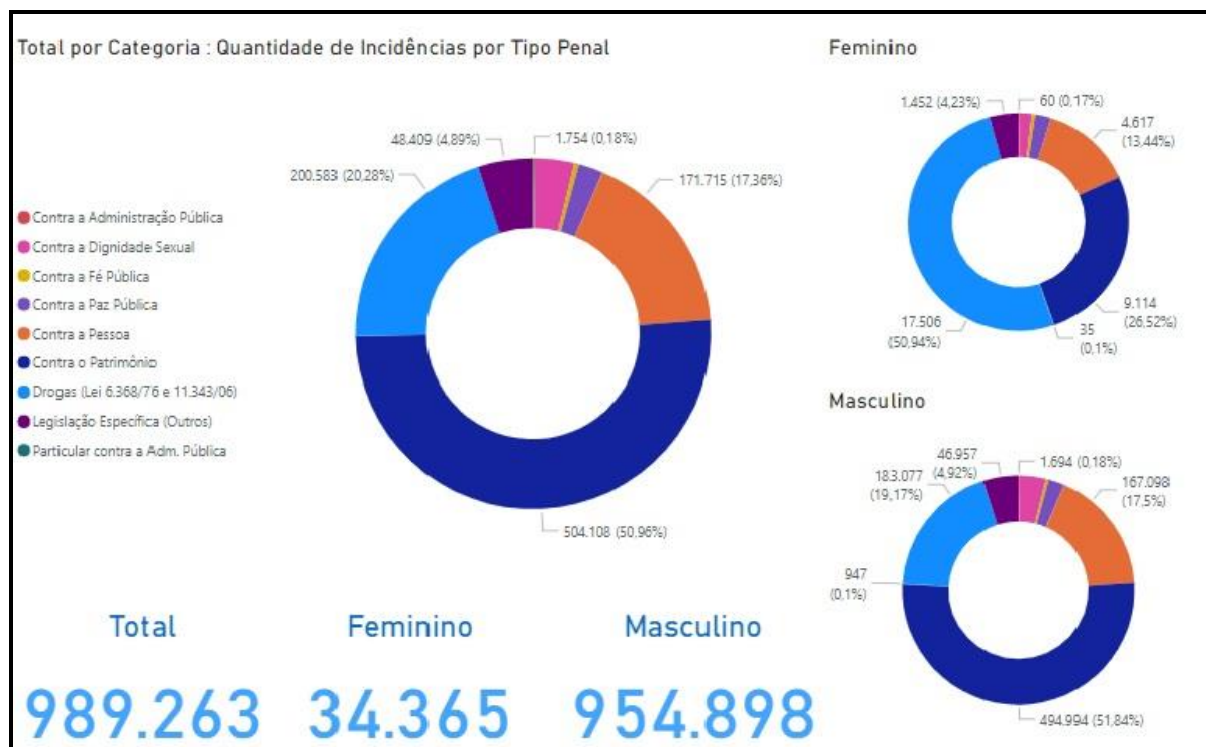
White collar crime may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation. Consequently it excludes many crimes of the upper class such as most cases of murder, intoxication, or adultery, since these are not a part of the occupational procedures¹⁸¹.

A eleição ideologizada dos bens jurídicos a serem tutelados pode ser observada na ilustração abaixo, que reflete a predileção pela proteção dos direitos de propriedade no âmbito da já referida cultura burguesa e individualista. Reflete, também, o mencionado esforço de tipificação dos desvios comumente ocorridos no bojo das classes marginalizadas, embora, economicamente, o impacto financeiro destes seja, em muito, superado pelo impacto dos crimes de colarinho branco¹⁸².

¹⁸⁰ BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 184-185.

¹⁸¹ SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**. London: Yale University Press, 1983, p. 7.

¹⁸² Ibid., p. 9.

Gráfico 1 — Quantidade de incidências por tipo penal (jul./dez. 2019)

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional — Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Nesse sentido,

[...] a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. Efeitos sociais não declarados da pena também configuram, nessas sociedades, uma espécie de “missão secreta” do direito penal¹⁸³.

Já na etapa da criminalização primária se percebe a preponderância da função estruturante ou conservadora do direito, de maneira a que determinada ordem econômica ou social seja mantida. É o que também se nomeia de “controle social”¹⁸⁴, o qual irremediavelmente perpassa a seleção dos bens jurídicos alçados à tutela penal.

Tendo como objeto a proteção de determinados bens jurídicos no bojo de uma dada sociedade, a dita “missão declarada” do direito penal é orientada, entre outros princípios, pela intervenção mínima e pela fragmentariedade.

¹⁸³ BATISTA, Nilo, op. cit., p. 116.

¹⁸⁴ Ibid., p. 21.

Pelo princípio da intervenção mínima, também chamado de subsidiariedade, o direito penal deve representar a *ultima ratio legis* na proteção dos bens jurídicos, tendo em vista o impacto da intervenção penal sob os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a liberdade. Assim, o direito penal apenas deve estar ocupado dos bens jurídicos tidos como absolutamente “imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa”¹⁸⁵—daí a sua subsidiariedade.

O princípio da fragmentariedade, por sua vez, é tido como um corolário da intervenção mínima, e significa que a atribuição, à lei penal, da função maior de proteção dos bens jurídicos é relativa, haja vista que cabe a todo o ordenamento jurídico realizá-la¹⁸⁶.

Embora a missão declarada se pretenda balizada por referidos princípios, isso não retira da criminalização primária o seu vies ideológico, tampouco se pode negligenciar a sua relação com a consecução da “missão oculta” empreendida pelo direito penal:

Os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado—as formas jurídicas e os órgãos de poder do Estado—instituem e garantem as condições materiais fundamentais da vida social, protegendo interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social, com a correspondente exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados. Assim, na perspectiva das classes sociais e da luta de classes correspondente, o Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais—o capital (como propriedade privada dos meios de produção e de circulação da riqueza) e o trabalho assalariado (como energia produtora de valor superior ao seu preço de mercado)—, assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes e instituem o domínio de uma classe sobre outra¹⁸⁷.

A criminalização primária, portanto, consiste no primeiro passo de uma seleção penalizante ideologizada, que protege bens jurídicos atrelados à manutenção de um determinado *status quo*. Trata-se, na verdade, de uma etapa de criação de *outsiders* em potencial.

¹⁸⁵ PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 115.

¹⁸⁶ Ibid.

¹⁸⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed., atual., ampl. Curitiba: ICPC, 2014, p. 7.

4.5.2 Criminalização secundária

O processo de criminalização primária, discutido no tópico anterior, é essencialmente programático, no sentido de que, uma vez criada a norma incriminadora, surge, para o Estado, um programa de atuação que deve ser cumprido por agências (instâncias) diferentes daquelas que lhe deram ensejo¹⁸⁸.

Desse modo, se a criminalização primária é exercida por agências políticas legitimadas a legislar sobre normas penais, a criminalização secundária é levada a cabo por agências diretas de persecução e punição dos indivíduos, tais como o aparato policial, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Ao discorrer sobre o processo de produção dos *outsiders*, do ponto de vista normativo, Howard Becker o subdivide em duas fases: a primeira, consistente na criação da regra; a segunda, na imposição dessas regras. Tais fases correspondem, respectivamente, à criminalização primária e secundária.

Acerca da primeira, Becker menciona a criação de regras específicas como uma dedução dos valores que as norteiam, sendo resultado necessário de um “empreendimento moral”¹⁸⁹. Nesse caso,

como os valores só podem fornecer um guia geral para a ação, e não são úteis na decisão quanto a cursos de ação em situações concretas, as pessoas desenvolvem regras específicas mais estreitamente ligadas às realidades da vida cotidiana¹⁹⁰.

Sobre a segunda fase, que é especialmente relevante para o presente tópico, Becker atrela a imposição da regra anteriormente criada à publicização do erro rotulado (que consiste, precisamente, no desvio). Assim, “ainda que uma prática possa ser prejudicial num sentido objetivo para o grupo em que ocorre, o dano precisa ser descoberto e mostrado”¹⁹¹.

É a partir dessa publicização que o processo de criminalização secundária se dá, tendo em vista que as agências que dela se ocupam precisam-se movimentar no sentido de evitar que “a classe abstrata de *outsiders* criada pela regra seja povoada”¹⁹².

¹⁸⁸ ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, op. cit., p. 7.

¹⁸⁹ BECKER, Howard S, op. cit., p. 167.

¹⁹⁰ Ibid., p. 138.

¹⁹¹ BECKER, Howard S, op. cit., p. 167.

¹⁹² Ibid.

A criminalização secundária é essencialmente um movimento concreto de seleção de sujeitos, mediante o qual apenas as pessoas escolhidas serão tidas como efetivos desviantes. Não existe, portanto, uma equivalência absoluta entre os sujeitos que se amoldam ao preceito primário da norma penal e aqueles que são considerados desviantes. Não raro, inclusive, não se procede sequer a notar qualquer tipo de equivalência entres as duas situações: há sujeitos tidos por desviantes que jamais cometeram uma infração penal. Isso corrobora com a ideia, esposada na p. 69 deste trabalho, de que o sujeito desviante é aquele que se o considera ser.

Tomando-se o crime como uma espécie do gênero desvio, pode-se afirmar que

[c]rime é o que a lei, ou a justiça criminal, determina como crime, excluindo comportamentos não definidos legalmente como crimes, por mais danosos que sejam (o imperialismo, a exploração do trabalho, o racismo, o genocídio etc.), ou comportamentos que, apesar de definidos como crimes, não são processados nem reprimidos pela justiça criminal, como a criminalidade de “colarinho branco” (fixação monopolista de preços, evasão de impostos, corrupção governamental, poluição do meio ambiente, fraudes ao consumidor e todas as formas de abuso de poder econômico e político, que não aparecem nas estatísticas criminais¹⁹³.

A partir daí é que se fala, por exemplo, na cifra dourada da criminalidade, representada pelos crimes de colarinho branco, que consubstanciam “práticas anti-sociais impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras”¹⁹⁴.

O caráter seletivo da criminalidade secundária opera-se em virtude da impossibilidade fática da realização minudente do programa de atuação criado pela criminalização primária. Tais agências devem optar entre a inatividade e a seleção¹⁹⁵.

De cualquier manera, las agencias policiales no seleccionan conforme a su exclusivo criterio, sino que su actividad selectiva es condicionada también por el poder de otras agencias, como las de comunicación social, las políticas, los factores de poder, etc. La selección secundaria es producto de variables circunstancias coyunturales. La empresa criminalizante siempre está orientada por

¹⁹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 11.

¹⁹⁴ Ibid., p 13.

¹⁹⁵ ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, op. cit., p. 8.

los empresarios morales²³, que participan en las dos etapas de la criminalización, pues sin un empresario moral las agencias políticas no sancionan una nueva ley penal, y tampoco las agencias secundarias comienzan a seleccionar a nuevas categorías de personas. En razón de la escasísima capacidad operativa de las agencias ejecutivas, la impunidad es siempre la regla y la criminalización secundaria la excepción, por lo cual los empresarios morales siempre disponen de material para sus emprendimientos¹⁹⁶.

Observa-se, ainda, a relação entre o controle social formal e o controle social informal, cuja função, à parte da distinção básica que os caracteriza, é “a afirmação e o enraizamento das normas importantes em um respectivo grupo social”¹⁹⁷. O controle formal é usualmente representado pelo trinômio “administração da justiça/aparato policial/sistema penitenciário”¹⁹⁸, enquanto o informal consubstancia-se em instâncias como a família, a igreja, a escola e os meios de comunicação.

A comunicação tem especial relevância na atuação do controle formal, à medida que contribui para a formação de um estereótipo de sujeito criminoso. Evidencia-se um processo por meio do qual as ações cometidas por pessoas sem acesso positivo à tal comunicação são projetadas midiaticamente como os únicos delitos, e essas pessoas têm em si incorporada a imagem de únicos delinquentes.

O estereótipo construído a partir dessa projeção alimenta o imaginário coletivo. Desse modo, tendo em vista tratar-se de pessoas socialmente desvalorizadas, é possível que se lhe associem, na forma de preconceito, todas as características desqualificadoras com base em componentes de raça, classe, idade, gênero e até mesmo estéticos¹⁹⁹.

A projeção do estereótipo é um forte fator condicionante da atuação das agências de controle formal, que ficam responsáveis por impor as regras que abstratamente criaram o grupo de *outsiders*.

Ao justificar a existência de sua posição, o impositor de regras enfrenta um duplo problema. Por um lado, deve demonstrar para os outros que o problema ainda existe; as regras que supostamente deve impor têm algum sentido, porque as infrações ocorrem. Por outro lado, deve mostrar que suas tentativas de imposição são

¹⁹⁶ ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, op. cit., p. 8.

¹⁹⁷ CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 115.

¹⁹⁸ BRUNET, Amadeu Recasens. Enfoques histórico-ideológicos sobre el concepto de aparato policial. In: RODENAS, Alejandra; ADRÉS FONT, Enrique; SAGARDUY, Ramiro A. P. (org.). **Criminología crítica y control social: El poder punitivo del Estado**. Rosario: Juris, 1993, p. 113.

¹⁹⁹ ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, op. cit., p. 9.

eficazes e valem a pena, eu o mal com que eles supostamente devem lidar está sendo de fato enfrentado adequadamente²⁰⁰.

E assim se observa a relação de proximidade estabelecida entre o aparato policial e veículos de comunicação de massa, sobretudo aqueles que se propõem a relatar o cometimento de crimes e a ação policial em determinada região.

Relevante contribuição para o entendimento do paradigma de comunicação e repressão oficial foi oferecido por Loïc Wacquant, que, em “A raça como crime cívico”, lançou um olhar sobre a realidade estadunidense da década de 80. Afirma o autor que

(...) a estratégia dominante para garantir a segurança física no espaço urbano passava sobretudo por evitar os afro-americanos mais jovens. Na metrópole dualizante, o slogan valorativo “*black is beautiful*” (“o negro é belo”) foi na realidade suplantado pela injuriosa máxima “o preto é perigoso”. Juntamente com o regresso das mitologias sobre o atavismo criminal ao estilo de Lombroso e com a ampla difusão de metáforas bestiais nos campos jornalístico e político (em que as menções a “superpredadores pré-sociais”, “alcateias”, “animais” e referências afins são lugares-comuns), o maciço e excessivo encarceramento de negros proporcionou uma poderosa justificação consensual para “usar a cor como procuração de periculosidade” (Kennedy, 1997, p. 136)²⁰¹.

Em “As Prisões da Miséria”, Wacquant, buscando analisar as causas da ascensão vertiginosa do encarceramento de negros nos Estados Unidos, aponta para a existência de uma aplicação preferencial das leis em relação à população afro-americana pobre, independentemente das taxas de criminalidade. Tal fator é potencializado, segundo o autor, pela chamada “guerra às drogas”, empreendida por Ronald Reagan e ampliada por Bush e Clinton, os quais, ao lançar uma “campanha de guerrilha penal e policial” contra os traficantes de entorpecentes, também atingia punitivamente os moradores dos bairros negros onde referidos traficantes operavam²⁰².

Isso aumentava, sem dúvidas, a relação que cada vez mais se estabelecia entre cor e criminalidade, o que levou Wacquant a mencionar uma “cor da punitividade”²⁰³. Afirmou, ainda, que “[h]istorical and comparative studies concur to

²⁰⁰ BECKER, Howard S, op. cit., p. 161-162.

²⁰¹ WACQUANT, Loïc. A raça como crime cívico. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, 2014, v. 15, p. 12.

²⁰² WACQUANT, Loïc, 2009, p. 156-157.

²⁰³ Ibid., p. 155.

demonstrate that the level of incarceration in a given society bears no relation to its crime rate: it is at bottom an expression of cultural stands and political choices”²⁰⁴.

O contexto brasileiro, certamente, não passa ao largo da realidade narrada por Wacquant. A referida guerra às drogas é um tema espinhoso que denuncia as rachaduras na malha social do país. A discussão perpassa não apenas a eficácia da política antidrogas em si, mas, também, o palco onde é travada a guerra.

Embora haja circulação de drogas por toda a cidade, os impactos de um combate violento ao mercado ilícito de entorpecentes são sentidos nas favelas e nas periferias²⁰⁵. Relembre-se o conjunto de operações policiais contra o tráfico de drogas no Complexo da Maré (RJ), em 2017, cujos confrontos armados causaram a morte de 42 pessoas, deixando mais de 57 feridos. As aulas foram suspensas por 35 dias na região, e as atividades dos postos de saúde, por 45 dias²⁰⁶.

Isso aponta não apenas para a relação que se estabelece entre guerras às drogas, pobreza e “cor da punitividade”, como menciona Wacquant, mas também é indicativo do fenômeno do superencarceramento da população negra.

A atuação concreta do controle penal repressivo no Brasil, fortalecido nos últimos anos pela repressiva aplicação da lei de drogas, constitui o retrato do superencarceramento em condições absolutamente desumanas dos presos. A grande maioria dos pequenos traficantes encarcerados serve como bode expiatório para o discurso simbólico e autoritário da repressão às drogas no Brasil, sem que nenhum resultado efetivo tenha sido verificado em termos de proteção da saúde pública, base da intervenção punitiva. Ao contrário dos EUA, onde há sinais recentes de mudanças, mesmo reconhecido o superencarceramento, vem sendo mantida a opção pela via repressiva mesmo por governos ditos de esquerda (como os de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff), sem que se tenha alcançado, por meio da repressão a traficantes, qualquer redução do consumo ou da venda de drogas²⁰⁷.

No gráfico a seguir, podem ser observadas informações atualizadas do final do ano de 2019 acerca do povoamento do sistema penitenciário brasileiro com

²⁰⁴ WACQUANT, Loïc, 2009, p. 158.

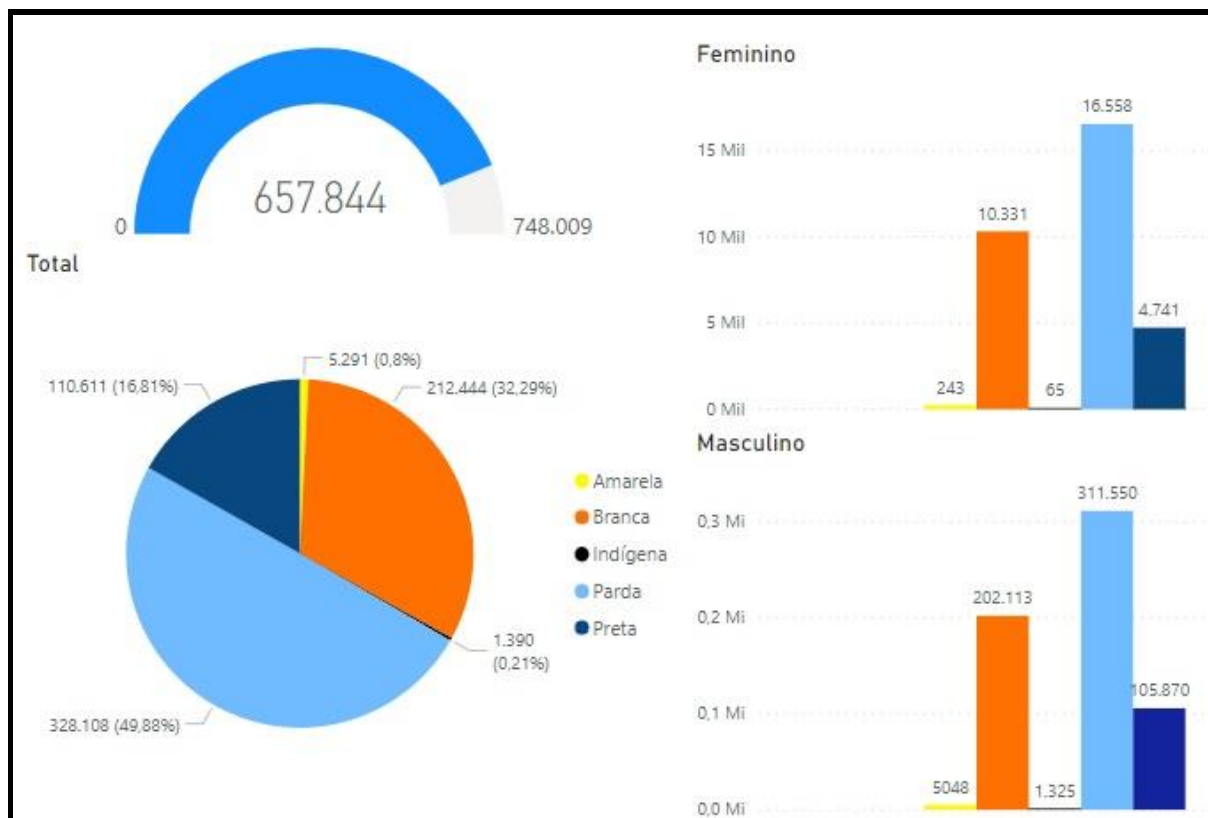
²⁰⁵ TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raul. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, [s.l.], 2018, n. 18, p. 109. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8886>. Acesso em: 27 jun. 2020.

²⁰⁶ Ibid.

²⁰⁷ BOITEUX, Luciana. O antimodelo brasileiro: proibicionismo, encarceramento e seletividade penal frente ao tráfico de drogas. **Nueva Sociedad**, nov. 2015. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/o-antimodelo-brasileiro/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

relação à cor/raça dos detentos. Do total, a população negra corresponde a cerca de 66% dos encarcerados.

Gráfico 2 — Composição da população por cor/raça no Sistema Prisional (jul./dez. 2019)

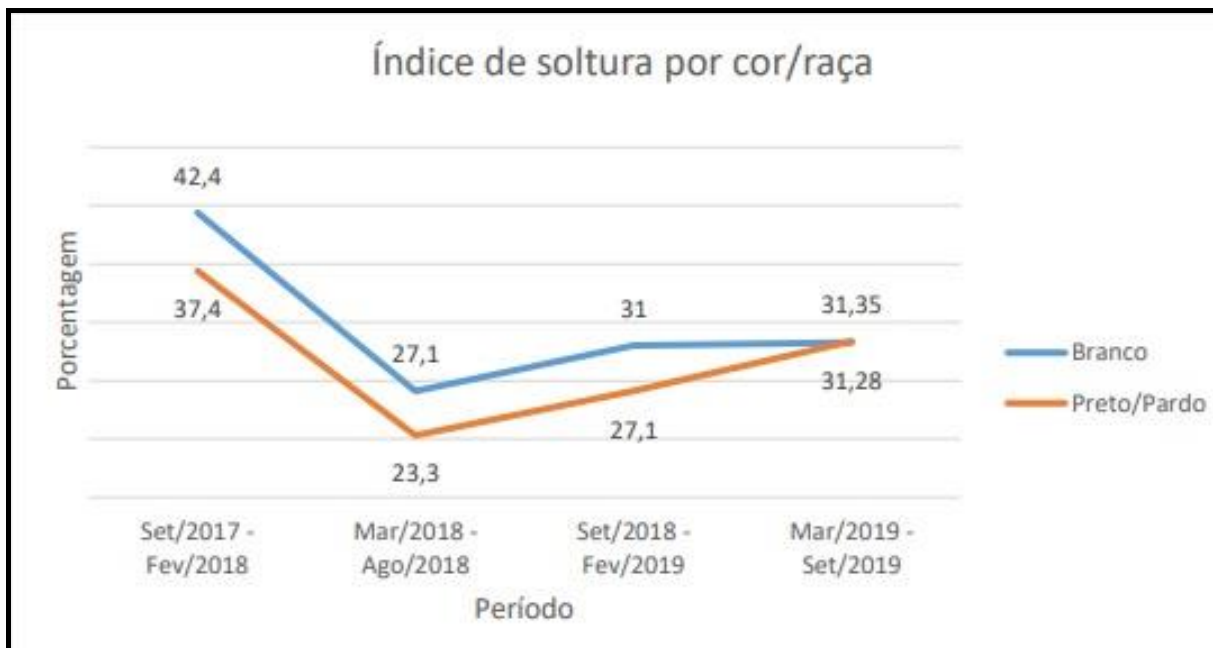


Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional — Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

Observe-se, ainda, as duas ilustrações seguintes. O gráfico 3 refere-se à sistematização de um estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que entrevistou indivíduos levados a audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019 na capital do Estado, em Volta Redonda e em Campos dos Goytacazes. O objetivo do estudo foi analisar os perfis de presos em flagrante no Estado. A figura demonstra um menor índice de soltura de presos negros durante todo o período do estudo.

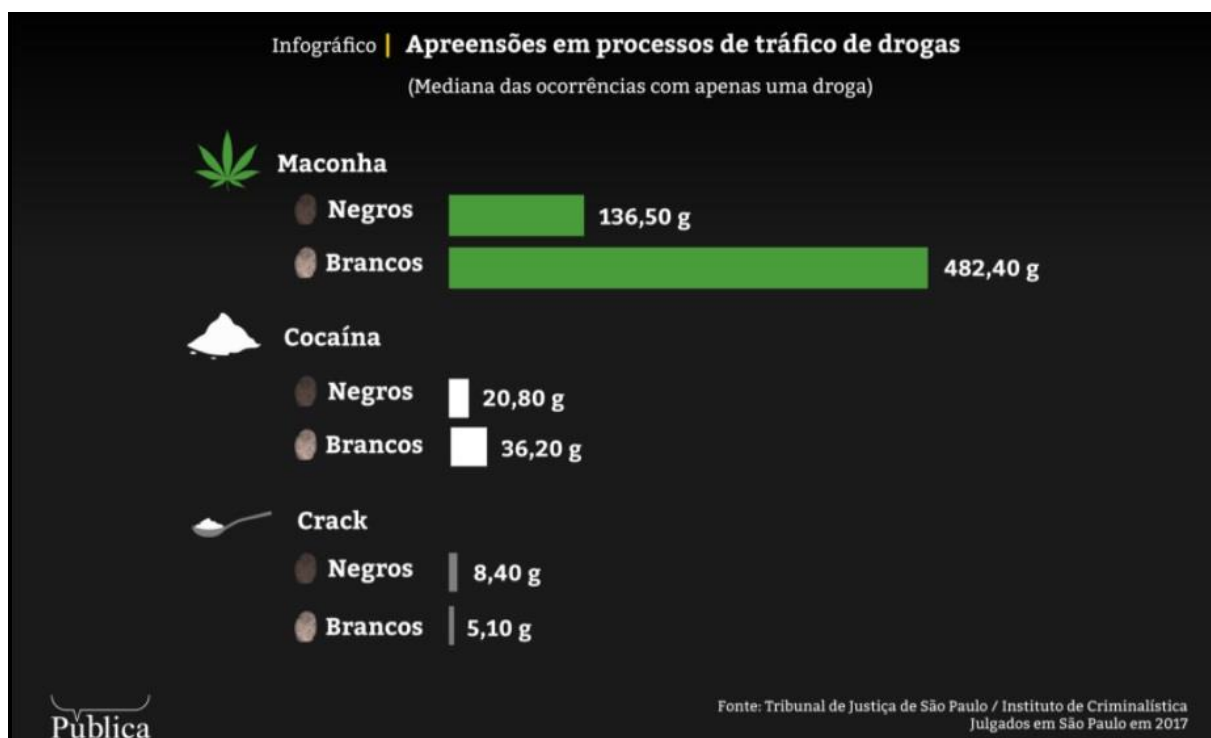
O gráfico 4 respeita à pesquisa da agência de jornalismo investigativo “Pública”, que analisou, em 2017, 4 mil sentenças de primeiro grau, proferidas na cidade de São Paulo, em relação ao crime de tráfico de drogas. A ilustração indica que a população negra costuma ser detida pela apreensão de uma quantidade consideravelmente menor de drogas, comparativamente à população branca.

Gráfico 3 — Índice de soltura por cor/raça em decorrência das audiências de custódia realizadas no Rio de Janeiro (set. 2017/set. 2019)



Fonte: RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado — *Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/29236e7994a54b59a6a7596d91035bd2.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

Gráfico 4 — Apreensões em processos de tráfico de drogas em São Paulo capital em 2017



Fonte: Site da agência de jornalismo investigativo “Pública”. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

Pelo exposto, resta evidente a atuação das agências de criminalização secundária no processo de seleção ideologicamente orientada dos indivíduos que serão considerados desviantes. Tal seleção constitui, no bojo da interação entre controle social formal e controle social informal, resultado não de uma natureza criminosa do sujeito, como pretendia a Criminologia de cunho positivista, mas da reação da sociedade frente a existência de determinados sujeitos, como sugere o *labelling approach*.

5 POR UMA REPRESENTAÇÃO CRIMINOLOGIA NA LITERATURA

Não é de hoje que temas afetos ao direito figuram na narrativa literária. De Shakespeare a Kafka, muito se pode discutir, desde a hermenêutica contratual até a (in)observância dos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Tais temas, eminentemente jurídicos, tendo-se tornado, também, jurídico-literários, têm inspirado diversos trabalhos acadêmicos na área do direito, a exemplo do presente texto monográfico.

Não é, todavia, o objetivo deste tópico oferecer um relatório minucioso das discussões que conduziram o movimento “direito e literatura” até o estágio em que se encontra; contenta-se, aqui, em lançar um olhar sobre pontos instrumentais de uma parcela bastante reduzida da discussão, a fim de sustentar a opinião deste autor de que ler literatura (e, neste caso, Camus) permite pensar o direito, não obstante este, por vezes, possa ser representado na narrativa de uma maneira não totalmente espelhada na realidade.

5.1 LITERATURA COMO *TOPOS* DE REFLEXÃO SOBRE A PERFORMANCE DO DIREITO

A possibilidade do não espelhamento da realidade não é incomum em literatura; nesse sentido, basta ter em mente narrativas do absurdo, do fantástico e do grotesco. Quanto ao direito, especificamente, tal possibilidade encontra respaldo no fato de que este, quando retratado na literatura, com mais frequência figura como uma metáfora do que como um objeto de interesse literário *per se*, não obstante o autor possa ser um jurista de formação, ao exemplo de Kafka²⁰⁸.

Se assim não fosse, comum seria que juristas consultassem obras literárias para melhor compreender, do ponto de vista técnico ou normativo, os sistemas de justiça do qual participam. Assim, por exemplo, o jurista interessado poderia indistintamente, quanto a determinados temas, escolher consultar *O Processo*, de Kafka, em vez de a legislação penal e processual penal do então Império Austro-Húngaro, que parece ter servido de paradigma para o autor. Tal possibilidade, todavia, soa irracional.

²⁰⁸ POSNER. Richard A. Law and literature: A relation reargued. *Virginia Law Review*, Charlottesville, 1986, v. 72, n. 8, p. 1357. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/193306335.pdf>. Acesso em 03 jun. 2020.

Acerca disso, escreveu Posner:

Nevertheless, I do not think the book is about law or legal procedure in any interesting sense. The "court" in which the trial takes place inhabits a rabbit warren of rickety tenements; its personnel are masochists in funny clothes; and the proceeding itself is dreamlike and grotesque, with weird erotic overtones. The reader seems meant to take it all as a kind of huge though sinister prank on the hapless defendant (...) Very few of Kafka's readers have any interest in Austro-Hungarian criminal procedure or, for that matter, in due process of law (the failure to notify the protagonist of the charge against him and to accord him a proper hearing before his execution are, of course, flagrant violations of due process), just as few readers of *The Merchant of Venice* give a fig about the enforcement of penalty clauses in contracts²⁰⁹.

Considerando, desse modo, que a narrativa literária não necessariamente descreverá o direito, ou, de outro modo, o sistema de justiça como se percebe na realidade, faz sentido perguntar qual seria, então, a contribuição da literatura para o direito.

Referindo-se às décadas de 70 e 80 como o “período carismático” do movimento direito e literatura, chama-se a atenção para um contexto em que a troca entre um e outro domínio era profusa²¹⁰. Tal período foi marcado pelo prestígio de uma literatura que se encaixava naquilo que se poderia chamar de “alta cultura” — ou, dito de outra forma, que englobava obras as quais Posner diria terem passado pelo “teste do tempo”, como certamente é o caso da produção de Shakespeare e Dante, por exemplo

Pontua Sarat que a literatura era tida como algo que proporciona elevação e inspiração, trazendo à tona questionamentos sobre a vida e os valores perseguidos pelo ser humano²¹¹ (e, por isso mesmo, relevante para o direito). Após o referido período carismático, entretanto, o autor constata o enfraquecimento do recurso, pelo direito, à literatura enquanto modelo para o pensamento jurídico. Se, antes, a literatura foi encarada por muitos como um modo pelo qual juristas poder-se-iam redimir de um instrumentalismo limitado, as faculdades de direito passavam a empreender uma abordagem mais básica, no sentido de não interdisciplinar²¹².

²⁰⁹ POSNER. Richard A., op. cit., p. 1358.

²¹⁰ SARAT, Austin. From charisma to routinization and beyond. speculations on the future of the study of law and literature. In: ANKER, Elizabeth S; MEYLER, Bernadette (ed.). **New Directions in Law and Literature**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 61

²¹¹ Ibid.

²¹² Ibid., p. 62.

Assim é que o autor se questiona sobre os possíveis futuros do direito e literatura, a partir da problematização sobre o grau de interação e o tipo de relação experimentada pelos dois domínios que compõem o movimento. Expõe-se, a seguir, as alternativas.

A primeira é chamada de “normalização”. Aqui não se nota uma considerável interdisciplinaridade entre literatura e direito. Os fenômenos jurídicos incorporados à narrativa literária poderiam ser consultados pelo jurista como forma de inspiração, a partir do que se poderia melhor refletir sobre o direito. A literatura seria utilizada, predominantemente, com o objetivo de complementar um conhecimento já existente.

A segunda alternativa, a seu turno, é chamada de “assimilação seletiva”. O ponto crucial dessa abordagem é o dimensionamento do movimento em uma plataforma mais ampla, centrada nos estudos culturais. Uma decorrência natural dessa abordagem seria o “alargamento” de uma noção de cultura enviesada pela “alta cultura” (o que incluiria os clássicos da literatura, como dito outrora), de modo a prestigiar expressões da cultura popular. Nos exatos termos de Sarat:

In this future, scholars of law and literature would attend to the way law's power and meaning are continually renewed, recreated, defend, and modified, but also to the ways they are resisted, limited, altered, and challenged in literary treatments of law in the literary dimensions of legal life. It would remind us that law's cultural lives are not placid and calm²¹³.

A terceira alternativa, segundo Sarat, também consistiria em um dimensionamento mais amplo do direito e literatura, dessa vez a partir de uma plataforma que agregaria os estudos literários e culturais com uma análise social sobre como o direito é “performatado” em diferentes contextos. Seria, portanto, o estudo do direito enquanto performance. Nessa linha:

Judges interpreting a statute must take into account their audience, anticipating its likely reactions, staging their decisions in such a way as to enable particular connections between the law's pronouncement and the pleasures that audience members may be expected to derive from the performance of law. Like conductors of symphony orchestras, they may begin with the score, but they must also concern themselves with the skills of the musicians with whom they work and the expectations of their audience, with staging, with sound, with the way the score can be enacted and through its enactment, brought to life²¹⁴.

²¹³ SARAT, Austin, op. cit., p. 63.

²¹⁴ Ibid., 64.

Muito embora tenha o autor feito menção expressa a juízes, certamente o raciocínio pode-se aplicar a outros atores do sistema de justiça. Isto porque o advogado, por exemplo, também tem interesse em que, a partir de sua leitura dos fatos e da interpretação que faz das normas, seu público sintam-se satisfeito, ou, noutro termo, convencido. O mesmo se pode dizer do Ministério Público e da Magistratura.

Assim, tendo em vista a perspectiva a partir da qual o direito é performedo para atender a uma certa audiência, serão analisados, a seguir, pontos da metade final de O Estrangeiro, em completo a tudo quanto já descrito no tópico 3.3 desta monografia. Pretende-se, com isso, contextualizar, com apoio no texto literário enquanto um instrumento possível de reflexão jurídica, particularmente o processo de criminalização secundária.

5.2 O JULGAMENTO DE MEURSAULT – PARTE II: A AGÊNCIA DE CONTROLE FORMAL COMO AUDIÊNCIA NA PERFORMANCE DO DIREITO

Genericamente, a audiência pode ser tida como uma determinada comunidade de espectadores para a qual dada performance é direcionada—o que, em um primeiro momento, pode passar a impressão de que tal comunidade é essencialmente marcada pela passividade em relação àquilo que é performedo.

Todavia, não há de se pensar que essa seja uma característica absoluta da audiência. Parece razoável imaginar que, na prática, aquele que se ocupa da performance costuma se preocupar com os anseios do seu público.

Transpassando-se essas ponderações para o campo de discussão da presente monografia, poder-se-ia definir uma “audiência social” da seguinte forma:

This social audience could be the community in general or particular agents of social control, e.g. the police (or teachers). In other words behavior is not inherently deviant or normal but is defined and labeled that way by people in charge of defining and labelling. The key component of the process is the social audience, regardless of how social audience comes to be defined²¹⁵.

No que tange ao estudo do *labelling approach*, a audiência corresponde tanto ao controle social informal, como a família, a escola, a mídia etc, quanto às

²¹⁵ HAMLIN, John. **Labelling Theory (Societal Reaction Theory)**, p. 2. Disponível em: <https://fliphtml5.com/cotk/ltaf/basic>. Acesso em: 04 jun. 2020.

instâncias formais de controle social, representadas por órgãos e agentes diversos no âmbito do sistema de administração da justiça.

É preciso notar, inclusive, que ambos controles exercem, entre si, mútua influência. A esse respeito, volte-se à página 78 desta monografia, na qual se menciona a relevância da comunicação na atuação do controle formal, essencialmente no que respeita à formação de um estereótipo de sujeito criminoso.

Na via contrária, a seu turno, a influência sobre o controle informal pode ser observada, novamente no que tange ao sistema de mídia e comunicação (mas não só a este), à medida que a agência de controle formal, que é impositora de regras, busca a aprovação da opinião pública. E tal aprovação, irremediavelmente, molda a própria atuação do controle informal, de modo a reforçar aquele estereótipo criado sobre determinado indivíduo, mediante o caráter institucional das agências impositoras de regras.

A respeito da aprovação buscada pelos impositores, leia-se Becker:

Ao justificar a existência de sua posição, o impositor de regras enfrenta um duplo problema. Por um lado, deve demonstrar para os outros que o problema ainda existe; as regras que supostamente deve impor têm algum sentido, porque as infrações ocorrem. Por outro lado, deve mostrar que suas tentativas de imposição são eficazes e valem a pena, que o mal com que ele supostamente deve lidar está de fato sendo enfrentado adequadamente(...)Da mesma maneira, um impositor de regras provavelmente acreditará ser necessário que as pessoas com quem lida o respeitem. Se não o fizerem, será muito difícil realizar seu trabalho; seu sentimento de segurança no trabalho será perdido. Portanto, boa parte da atividade de imposição é dedicada não á imposição efetiva de regras, mas à imposição de respeito às pessoas com quem o impositor lida²¹⁶.

E, nessa senda, cumpre ainda salientar a posição privilegiada do aparato policial enquanto instrumento do poder repressivo estatal. Sua atuação característica, por representar um “aprofundamento capilar” da presença do Estado na sociedade, pode revesti-lo de uma imagem ideológica de universalidade e perpetuidade²¹⁷. Não obstante isso, ressalte-se que o aparato policial constrói âmbitos de relações próprios e, assim, tende a passar de instrumento e converter-se em um fim em si mesmo, que se alinha com interesses das classes dominantes²¹⁸.

²¹⁶ BECKER, Howard S, op. cit., p. 161-163.

²¹⁷ BRUNET, Amadeu Recasens, op. cit., p. 114.

²¹⁸ Ibid.

Feitas tais considerações, proceda-se à análise pontual do texto de Camus (*O Estrangeiro*, 1988), no sentido de revelar trechos marcantes para a construção do estigma de Meursault e o consequente processo de criminalização secundária.

- 1) Na segunda metade da obra, o primeiro indício de que se estaria por construir um estigma sobre a insensibilidade de Meursault ocorreu no primeiro contato deste com seu advogado. Este explicou a Meursault que, por ocasião da investigação do assassinato do árabe, procedeu-se, em Marengo, a uma inquirição sobre sua vida particular, ao que se descobriu que ele havia sido insensível quanto à morte de sua mãe (p. 64).
- 2) Pouco tempo após o primeiro contato com seu defensor, Meursault é levado (agora, pela segunda vez) à presença do juiz de instrução, que o informou sobre a maneira como as pessoas enxergavam-no. Nas palavras do magistrado, Meursault era visto como taciturno e fechado (p. 66).
- 3) Ainda nessa ocasião, após ter indagado sobre o motivo pelo qual Meursault atirara mais vezes sobre o corpo do árabe, que já estava caído, o magistrado, irritado com as respostas não convincentes de Meursault, levantou-se bruscamente e abriu uma gaveta de um arquivo em sua sala. Dessa gaveta, retirou um crucifixo de prata e o apontou para Meursault, perguntando veemente se este acreditava em Deus, ao que Meursault respondeu que não. O magistrado viu-se indignado, vez que acreditava que todos os homens criam em Deus, mesmo aqueles que viram suas costas para Ele (p. 68-69).
- 4) No dia do julgamento de Meursault, este percebeu a quantidade de pessoas presentes no tribunal, da qual parte considerável era composta por jornalistas. Ele observou a forma como tais jornalistas interpelavam-se com familiaridade, como se todos fizessem parte de um clube e estivessem contentes por estar entre pessoas pertencentes ao mesmo mundo. Então, Meursault disse da impressão de sentir-se deslocado, um intruso (p. 83-84). Certamente tal recurso foi utilizado por Camus para marcar a diferença entre o “eu” e o “outro”, o que se aproveita à análise do presente trabalho, à medida que reforça o argumento de que, no bojo da interação social e da reação das agências de controle, formais ou informais, alguns lugares

são reservados para povoamento de um grupo de *outsiders*. Tais espaços, evidentemente, contrapõem-se aos espaços de “normalidade” e conformidade normativa.

- 5) Ressalte-se, também, o momento de aproximação de um jornalista em relação a Meursault, que o cumprimentou e disse que, em razão de aquela ser uma época de notícias fracas, a mídia acabara por “aumentar” um pouco o caso (p. 84).
- 6) Quando do interrogatório do porteiro do asilo, ocasião em que este foi interpelado a repetir a narrativa de que tomou café e fumou com Meursault no dia do enterro, assim concluiu o promotor de justiça: “Indeed, the gentlemen of the jury will take note of the fact. And they will conclude that a stranger may offer a cup of coffee, but that beside the body of the one who brought him into the world, a son should have refused it” (p. 91).
- 7) A propósito do interrogatório de Thomas Pérez, interessa observar o contraponto construído por Camus entre a postura da referida testemunha e a de Meursault. Enquanto aquele afirmou ter experimentado um intenso sofrimento no dia do enterro, tendo, inclusive, chegado desmaiar (p. 91), Meursault permanece apregoadado com a imagem de frieza e indiferença. Mais uma vez, esse recurso camusiano presta-se a marginalizar Meursault nesse espaço de estraneidade.
- 8) Logo após o interrogatório de Raymond, o advogado de Meursault, irritado, perguntou se, afinal, seu cliente estava sendo julgado por ter enterrado sua mãe ou por ter matado um homem, ao que o promotor de justiça respondeu que apenas alguém com tal ingenuidade deixaria de perceber a relação profunda, fundamental e trágica entre ambos os eventos. Arrematou, assim, dizendo que acusava Meursault por ter enterrado sua mãe com um coração (de) criminoso (p. 96).
- 9) Nos debates entre a defesa e a acusação, Meursault notou que mais se falava sobre ele do que sobre o seu crime. Notou, sobretudo, a diferença entre um e outro discurso, que se construíam à margem de si, de modo que seu destino era traçado sem a sua intervenção (p. 98).

- 10) Em sua fala derradeira, o promotor de justiça resumiu a sequência de fatos do caso, entre os quais citou o passeio de Meursault e Marie, sua ida ao cinema para ver uma comédia de Fernandel e o banho de mar. Daí, então, discorreu longamente sobre a atitude de Meursault em relação à mãe, o que se tornou, definitivamente, o ponto focal de atenção no tribunal. O promotor mencionou o caso a ser julgado no dia seguinte, um parricídio, e, a partir do espanto, admitiu que a insensibilidade de Meursault quase superara o horror que aquele crime o inspirava. A atitude de Meursault foi definida pelo acusador como um assassinado moral de sua mãe, motivo pelo qual ele deveria ser afastado do convívio dos homens (p. 101-102).
- 11) Por fim, arrematou o promotor que Meursault não tinha qualquer lugar numa sociedade cuja regras mais essenciais desconhecia, bem como que não podia apelar para o coração humano, vez que nada sabia de suas respostas mais elementares (p. 102).

Não obstante a tentativa do advogado de convencer o tribunal de que o evento do enterro da mãe de Meursault nada representava em seu desfavor, que Meursault era um homem decente e trabalhador, os jurados, após a leitura dos quesitos de praxe, decidiram pela condenação de Meursault à pena capital.

5.3 O ESTRANGEIRO E A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O Estrangeiro é um texto vastamente lido, e, como não poderia deixar de ser, também objeto de diversas análises. Esta é uma entre as várias possibilidades.

Optou-se por proceder ao estudo da referida obra sob o prisma do *labelling approach* por ter-se reconhecido, em Camus, a potencialidade da discussão sobre a construção do “outro”. Certamente, o título da obra é altamente indicativo de tal potencialidade.

No campo de interesse criminológico, é relevante não somente averiguar o modo por intermédio do qual a política criminal de uma dada organização política elege os bens jurídicos que deseja tutelar, mas, também, o *modus operandi* dessa tutela. Isso envolve, inevitavelmente, a observação crítica da produção da lei e de sua aplicação pelas agências de controle formal. Em outras palavras, interessam os processos de criminalização primária e secundária.

Estes processos, por óbvio, não ocorrem desinteressadamente, posto que revelam uma seleção. Seleciona-se alguma coisa ou alguém em detrimento de outra coisa ou de outro alguém. Os valores que informam tais escolhas dão testemunho de como os indivíduos, no bojo de uma sociedade, são classificados. E tal classificação recai, vezes e mais vezes, sob as rubricas do “eu” e do “outro”.

Quem é o “outro” em Camus?

No Estrangeiro, esse papel é ocupado por Meursault, e assim o é porque ele foi estigmatizado pelas agências de controle social. Construiu-se sobre ele o estigma da apatia, da indiferença e da insensibilidade, que, para o contexto específico apresentado na narrativa, significava verdadeiramente a frustração daquilo que Goffman chamou de uma expectativa normativa, como já mencionado nesta monografia. Dita expectativa, na obra, diz respeito à exigência, que se pretende universalmente aceita, de que um filho deve chorar no enterro de sua mãe.

Do julgamento de Meursault, ante o Tribunal do Júri, resta claro o peso dos argumentos relativos à sua indiferença, se comparados às pouquíssimas menções feitas ao crime materialmente constatado—o assassinato do árabe na praia. Isto pode ser observado da leitura conjunta do conteúdo que se expôs nos pontos 3.3 e 5.2.

Em 3.3, por exemplo, nota-se que o único momento em que o a vítima foi mencionada ocorreu quando do interrogatório de Raymond. Na inquirição das demais testemunhas, o foco da acusação foi construir a imagem de insensibilidade de Meursault, que o distanciaria dos indivíduos “normais” da sociedade.

Nesse ponto, deve-se fazer a ressalva de que, se tratando do jogo argumentativo usualmente visualizado em Tribunais do Júri, certamente se espera da acusação que esta, na intenção de veementemente afirmar a autoria do crime (no caso, o assassinato à queima-roupa do árabe), apele para a persuasão dos jurados no que tange às circunstâncias aptas a demonstrar uma “personalidade deteriorada” do acusado. Daí é que, não raro, se menciona a relação conturbada deste com seus vizinhos, com sua família, com seus colegas de trabalho; seus hábitos incomuns, taciturnos, moralmente reprováveis...

Ainda que essa seja uma prática corriqueira no julgamento de crimes dolosos contra a vida, importa investigar, no texto camusiano, em que medida e para que finalidade ocorre a construção de tal “personalidade deteriorada” —e é essa investigação que dá a tônica do presente trabalho.

Em 5.2, fica clara a intenção de Camus de fazer do julgamento de Meursault um evento a respeito de sua apatia e estranheza; o crime materialmente cometido resta absolutamente em segundo plano, quase como se tudo se pudesse proceder sem menção a ele. O que importa, para esse evento, é o crime moral—essa transgressão tão grave que é mesmo comparada ao parricídio.

No ponto 10), observa-se, na fala do promotor, que o real motivo pelo qual Meursault deve ser afastado definitivamente do convívio social é a sua insensibilidade, não o assassinato. No ponto 11), infere-se que o argumento das regras sociais mais essenciais as quais Meursault desconhecia não diz respeito ao postulado de que não se deve assassinar, mas, sim, às regras de humanidade, compaixão e sensibilidade que esperava serem seguidas nas circunstâncias de Meursault, em relação à sua mãe.

Assim, a narrativa de Camus conduz o leitor à compreensão de que o real motivo pelo qual Meursault foi condenado respeita ao fato de o personagem ser tão profundamente destoante daquela sociedade, tão profundamente estrangeiro aos padrões de moralidade adotados pela comunidade, que nada restava a ele senão a exclusão perpétua.

Tal narrativa pode ser analisada à luz da criminalização secundária, no mínimo, pelos motivos que seguem.

Primeiro, porque o crime moral (insensibilidade) não foi usado, pela acusação, meramente como argumento para reforçar as circunstâncias do cometimento do crime factual (assassinato). O que houve, na prática, foi a completa substituição de um pelo outro no âmago da argumentação. Nesse sentido, o fato de Meursault ter sido condenado pelo crime moral indica que a agência de controle social formal (o Ministério Público, no caso), a partir da reação a sujeito determinado (Meursault), foi bem sucedida no processo de rotulação do personagem enquanto desviante.

Segundo, porque, ainda que não se houvesse procedido à substituição de um crime pelo outro, como indica a narrativa de Camus, não haveria de se falar necessariamente no enfraquecimento do poder de rotulação da agência de controle formal. Afinal, a relação entre violação da norma e rotulação de um sujeito como desviante não é direta e automática. Nesse sentido:

Just because a norm does exist does not mean everybody labeled shoplifter has actually violated the norm. There is a basic difference

between rule breakers/rule breaking behavior and deviants/deviant behavior. The term deviant is reserved for those who have had the label successfully applied to him and deviant behavior is that behavior so labeled regardless of whether or not any norms had actually been violated²¹⁹.

Assim, se o processo de rotulação pode ser bem sucedido ainda que o sujeito não tenha cometido qualquer violação à norma, também o pode caso tal sujeito cometa violação distinta do desvio pelo qual está sendo rotulado. Dessa maneira, mesmo que a narrativa camusiana tivesse dedicado maior ênfase ao assassinato do árabe, nada impediria que a condenação de Meursault permanecesse fundamentada no estigma atrelado a si pela agência de controle formal.

Mencione-se que os pontos 3) e 7) do tópico 5.2 são especialmente relevantes para a visualização do processo de construção camusiana do estigma em Meursault; o ponto 5), por sua vez, poderia ser analisado a partir da relação entre controle social informal e controle social formal, como se procedeu na p. 78 desta monografia; os pontos 6), 10) e 11), finalmente, interessam particularmente à percepção da atuação da agência de controle formal na narrativa.

Tal agência funciona, no texto, como a audiência que influencia a aplicação do direito enquanto objeto de uma performance. O “espetáculo” a que se pretende assistir, nesse caso, é o funcionamento do sistema de justiça como mantenedor de uma ordem estabelecida, moralmente orientada pelos valores do grupo dominante.

²¹⁹ HAMLIN, John, op. cit., p. 1-2.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU SOBRE O QUE O ESTRANGEIRO NOS PODE DIZER

O texto de *O Estrangeiro*, publicado em 1942, é o paradigma para a ideia de absurdo proposta por Camus. Segundo ele, o absurdo decorre de um “divórcio” entre o homem, absorto em seus desejos que não têm fim, e o mundo, cuja capacidade de atender a esses desejos é finita.

Meursault, o protagonista, é a personificação da referida ideia do absurdo. Ele passa a maior parte de sua vida sem demonstrar qualquer desejo ou excitação. É indiferente à religião, à morte da mãe, ao amor, à ambição profissional. Ele vive num mundo que não tem propósito.

A partir da leitura da obra, muitas inferências jurídicas podem ser feitas. A relação entre direito e literatura, muito embora alvo de discussões e controvérsias, prova-se relevante para a reflexão sobre temas de interesse social que tangenciam o (ou são tangenciados pelo) direito.

No presente trabalho, estabeleceu-se uma relação entre o modo como Meursault levava a sua existência, a partir dessa falta de propósito trazida à tona pela ideia do absurdo, e o fato de ele ter sido condenado não em razão do crime que cometeu, mas pelo que a comunidade em que ele estava inserido julgava como “desvio”.

Nos termos da teoria do *labelling approach*, Meursault, por intermédio da reação social em face do modo com fora observado, teve construído sobre si um determinado estigma, a partir do qual ocorreu sua rotulação como “um estrangeiro” na sociedade em que vivia. O poder de definição coube precisamente aos agentes responsáveis por levar a cabo o controle social. No caso da obra, parte significativa de tal controle recaiu sobre o Ministério Público, na pessoa do promotor de justiça do caso.

A análise a que se procedeu no presente trabalho certamente é passível de críticas, bem como o é o próprio *labelling approach*. Não raras vezes, por exemplo, criticou-se a vertente radical do etiquetamento, mencionada na p. 54 desta monografia, por sua noção que leva ao extremo o poder de criação das agências de controle no que tange à criminalidade.

O próprio Becker, pedra fundamental dessa vertente criminológica, teceu suas críticas. Para ele, o *labelling approach* sequer tratar-se-ia de uma teoria, no sentido mais fidedigno da palavra, tampouco estaria centrado exclusivamente no ato

de rotulação, no sentido da referida exacerbação do poder criador das agências de controle²²⁰.

Admitiu, todavia, tratar-se “de uma maneira de considerar um domínio geral da atividade humana; uma perspectiva cujo valor aparecerá, se aparecer, na maior compreensão de coisas antes obscuras”²²¹.

Quais coisas, afinal?

A formulação teórica do *labelling approach* está intrinsecamente relacionada com os fenômenos corriqueiramente observados na operação do sistema de justiça. Ela traz à tona, entre outros fatores, a ideia, ao mesmo tempo tão óbvia e tão velada, de que tal sistema—com suas leis fundantes e legitimadoras, seus agentes e seus procedimentos—não se põe alheio aos objetivos de determinados grupos na sociedade em que opera.

Se as estatísticas de criminalidade apontam para uma “cor da punitividade”, nos termos de Wacquant, os estudos enviesados pelo *labelling approach* são capazes de indicar, em sentido contrário, uma cor dos processos de criminalização: é branca. E também podem indicar uma classe: é média, é rica.

O que O Estrangeiro nos pode dizer, se visto como uma metáfora para o funcionamento do sistema criminal, em particular, e da sociedade, em geral, é que determinadas pessoas são estigmatizadas e postas para fora da comunidade. Por sua vez, o *labelling approach* nos pode informar quem são essas pessoas, que experimentam uma seleção direta ou reflexa.

São pessoas como Eric Garner²²², George Floyd²²³, Maurene Lopes²²⁴ e as crianças²²⁵ Jenifer, Kauan, Kauã, Ágatha, Kethellen, Kaué e João Pedro. Ou diretamente perseguidas, ou presentes, como alguns simplesmente pretendem, “no lugar errado e na hora errada”.

²²⁰ Becker, op. cit., p. 182.

²²¹ Ibid.

²²² Cidadão negro estadunidense assassinado em 17 de julho de 2014 por um policial branco em Nova Iorque, que o estrangulou no momento de uma abordagem por suspeita de comércio ilegal de cigarros. O evento, ao lado do assassinato de Michael Brown (Missouri, EUA, 2014), deu início aos protestos do *Black Lives Matter*.

²²³ Cidadão negro estadunidense assassinado em 25 de maio de 2020 por um policial branco em Minneapolis (EUA), que ajoelhou em seu pescoço até asfixiá-lo. A abordagem ocorreu em virtude da denúncia de suposta utilização de uma nota de 20 dólares por Floyd em um supermercado da cidade.

²²⁴ Trabalhadora rural negra de Bariri (SP) condenada, em 2012, a 3 anos de prisão pelo porte de 1 grama de maconha.

²²⁵ Todas negras e pobres, vitimadas em operações policiais de combate ao tráfico no Rio de Janeiro. À exceção de João Pedro, morto em 2020, as outras crianças foram mortas em 2019.

REFERÊNCIAS

- ABIB, José Antônio Damásio. Teoria social e dialógica do sujeito. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 97-106, jun. 2005. ISSN: 1516-3687. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100008. Acesso em: 18 maio 2020.
- ABRAMS, M.H; HAPHAM, Geoffrey. **A Glossary of Literaty Terms**, 11th ed. United States: Cencage Learning, 2014.
- ALMEIDA-FILHO, Naomar de; COUTINHO, Denise. Causalidade, Contingência, Complexidade: o Futuro do Conceito de Risco. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 95-137, mar. 2007.
- ANDRADE, Vera Regina de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995.
- _____. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 523 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Raven, 2008.
- ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ARONSON, Ronald. **Camus and Sartre: The Story of a Friendship and the Quarrel that Ended It**. Chicago: The University of Chicago Press, 2004.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal: Introduccón a la Sociología Jurídico-Penal**. Tradução: Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan: 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Raven, 2011.
- BECKER, Howard S. **The Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENNETT, Michael Y. Camus's Unbeknownst Legacy: Or, "I'm Having an Existential Crisis!" Don't You Really Mean a Camusian Crisis? *In*: VANBORRE, Emmanuelle Anne. **The Originality and Complexity of Albert Camus's Writings**. New York: Palgrave Macmillan, 2012, cap. 4, p. 53-62.

_____. **The Cambridge Introduction to Theatre and Literature of the Absurd.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

BERGALLI, Roberto; BUSTOS, Juan; MIRALLES, Teresa. **El Pensamiento Criminológico I: Un Análisis Crítico.** Bogotá: Temis, 1983.

BLACKBURN, Simon. **The Oxford Dictionary of Philosophy.** 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BLOOM, Harold (ed.). **Bloom's Guide: The Stranger.** New York: Infobase Publishing, 2008.

BLUMER, Herbert. Mead and Blumer: The Convergent Methodological Perspectives of Social Behaviorism and Symbolic Interactionism. **American Sociological Review**, v. 45, n. 3, p. 409-49, jun. 1980.

_____. **Symbolic Interactionism: Perspective and Method.** New Jersey: Prentice-Hall, 1969.

BOITEUX, Luciana. O antimodelo brasileiro: proibicionismo, encarceramento e seletividade penal frente ao tráfico de drogas. **Nueva Sociedad**, nov. 2015. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/o-antimodelo-brasileiro/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BORGES, Livia de Oliveira; CARVALHO, Virgínia Donizete de; RÉGO, Denise Pereira do. Interacionismo Simbólico: Origens, Pressupostos e Contribuições aos Estudos em Psicologia Social. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 30, n. 1, p. 146-161, 2010. ISSN 1414-9893. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932010000100011>. Acesso em: 18 maio 2020.

BROMBERT, Victor. Camus and the Novel of the "Absurd". **Yale French Studies**, New Haven, n. 1, p. 119-123, 1948. DOI 10.2307/2928869. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2928869>. Acesso em: 13 maio 2020.

BROWN v. Board of Education Re-enactment. **United States Courts.** Disponível em: <https://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/history-brown-v-board-education-re-enactment>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BROWN, David; WEBB, Clive. **Race in the American South: From Slavery to Civil Rights.** Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

BRUNET, Amadeu Recasens. Enfoques histórico-ideológicos sobre el concepto de aparato policial. In: RODENAS, Alejandra; ADRÉS FONT, Enrique; SAGARDUY, Ramiro A. P. (org.). **Criminología crítica y control social: El poder punitivo del Estado.** Rosario: Juris, 1993, cap. 5, p. 105-118.

BURNS, Stewart. **Daybreak of Freedom: The Montgomery Bus Boycott.** Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1997.

CABRAL, Sueli Maria; RIBEIRO, Neusa Maria Bongiovanni; SANTOS, Geraldini Alves. A respeito da identidade e de sujeitos estigmatizados. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 53, n. 1, p. 128-135, jan./abr. 2017.

CAMUS, Albert. **The First Man**. Tradução: David Hapgood. New York: Vintage Books, 1995.

CAMUS, Albert. **The Myth of Sisyphus**. Tradução: Justin O'Brien. New York: Penguin Books, 1979.

CAMUS, Albert. **The Stranger**. Tradução: Matthew Ward. New York: Vintage Books, 1988.

CASAGRANDE, Cledes Antonio. **A formação do eu em Mead e em Habermas: desafios e implicações à educação**. 2012. 197 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CASAGRANDE, Cledes Antonio. Interacionismo simbólico, formação do *self* e educação: uma aproximação ao pensamento de G. H. Mead. **Educação e Filosofia**, v. 30, n. 59, p. 375-403, jan./jun. 2016.

CASTRO DE, Lola Aniyar. **Criminologia da reação social**. Tradução: Ester Kosowski, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CEIA, Carlos. Absurdo. **E-Dicionário de Termos Literários**. São Paulo, 29 dez. 2009. Disponível em: <https://edtl.fcsh.unl.pt/encyclopedia/absurdo/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CIVIL Rights Act of 1957. **Dwight D. Eisenhower Library**. Abilene. Disponível em: <https://www.eisenhowerlibrary.gov/research/online-documents/civil-rights-act-1957>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

CORNWELL, Neil. **The absurd in literature**. Manchester: Manchester University Press, 2006.

CÔTÉ, Jean-François. **George Herbert Mead's concept of society: a critical reconstruction**. Boulder: Paradigm Publishers, 2015.

COULON, Alain. **Etnometodologia**. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 1995.

DAHRENDORF, Ralf. **Class and class conflict in industrial society**. California: Stanford University Press, 1959.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE; Manoel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Ed., 1992.

DIXON, David E; HOUCK, Davis W. **Women and the Civil Rights Movement, 1954-1965**. Jackson: University Press of Mississippi, 2009.

ESPÅS, Anne Marie. **L'énigme de la mère chez Albert Camus: Une étude de son premier et de son dernier livre**. 2015. 85 f. Dissertação (Mestrado em Literatura Francesa) – Departamento de Literatura, Estudos Regionais e Línguas Europeias, Universidade de Oslo, Oslo, 2015.

ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. Tradução: Barbara Heliodara. São Paulo: Zahar, 2018.

FIRTH, Alain. Etnometodología. Tradução: Teresa E. Cadavid G. **Discurso e Sociedad**, 2010, v. 4, n. 3, p. 597-614. ISSN 1887-4606. Disponível em: [http://www.dissoc.org/ediciones/v04n03/DS4\(3\)Firth.pdf](http://www.dissoc.org/ediciones/v04n03/DS4(3)Firth.pdf). Acesso em: 19 maio 2020.

FOLEY, John. **Albert Camus: From the Absurd to Revolt**. New York: Routledge, 2014.

FUENTES G., Alejandra. Harold Garfinkel: La etnometodología. **Revista de Sociología**, 1990, n. 5, p. 115-127. DOI 10.5354/0719-529X.1990.27606. Disponível em: <https://revistadesociologia.uchile.cl/index.php/RDS/article/view/27606>. Acesso em: 19 maio 2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. New Jersey: Prentice-Hall, 1967.

GIORGI, Alessandro de. **Re-Thinking the Political Economy of Punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**. Nova York: Routledge, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeiro de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GONÇALVES NETO, José Umbelino; LIMA, Alúcio Ferreira de. Usos e significados de “self” e “identidade” em Mind, Self and Society. **Revista Guillermo de Ockham**, v. 15, n. 1, p. 43-50, jun. 2017.

GOODE, Erich. Labeling Theory. In: BRUINSMA, Gerben; WEISBURD, David (eds.). **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. Amsterdã: SpringerReference, 2014.

GRAF, Fritz. **Greek mythology: An introduction**. Tradução: Thomas Marier. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1993.

GUESSER, Adalto H. A etnometodologia e a análise da conversação e da fala. **Em Tese**, 2003, v. 1, n. 1, p. 149-168.

HALL, Gaston H. Aspects of the Absurd. **Yale French Studies**, n. 25, p. 26-32, 1960. DOI 10.2307/2928897. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2928897>. Acesso em: 27 mai. 2020.

HAMLIN, John. **Labelling Theory (Societal Reaction Theory)**, p. 1-7. Disponível em: <https://fliphtml5.com/cotk/ltaf/basic>. Acesso em: 04 jun. 2020.

HERITAGE, John. **Garfinkel and Ethnomethodology**. Cambridge: Polity Press, 1984.

HOHLE, Randolph. **Black Citizenship and Authenticity in the Civil Rights Movement**. New York: Routledge, 2013.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução: Frederico Lourenço. Lisboa: Livros Cotovia, 2003.

HUGHES, Edward J. **Albert Camus**. Londres: Reaktion Books, 2015. n.p. Online. Disponível em: <https://www.google.com/search?tbm=bks&q=edward+j+hughes>. Acesso em: 15 mar. 2020.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006. ISSN 1897-0329. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722006000300021>. Acesso em: 18 maio 2020.

LANGSTON, Donna. Black Civil Rights, Feminism and Power. **Race, Gender & Class**, [S. l.], 1988, v. 5, n. 2, p. 158-168. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41675328>. Acesso em: 27 abr. 2020.

LEMERT, Edwin M. **Human Deviance, Social Problems, and Social Control**. New Jersey: Prentice-Hall, 1967.

LYNCH, Michael. **Scientific practice and ordinary action: ethnomethodology and social studies of science**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MCNEESE, Tim. **The Civil Rights Movement: Striving for Justice**. New York: Infobase Publishing, 2008.

MEAD, George Herbert. **Mind, self, and society: from the standpoint of a social behaviorism**. Chicago: The University of Chicago Press, 1962 (Trabalho original publicado em 1934).

MEDEIROS, Maria da Paz Nunes de. A Prova por Redução ao Absurdo na Lógica Clássica. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 2, n. 2, p. 120-125, out. 2010.

MÉLANÇON, Marcel J. **Albert Camus: Analyse de sa pensée**. Saguenay: Les classiques des sciences sociales, 2007. Online. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/contemporains/melancon_marcel_j/albert_camus_1976/Albert_Camus_1976.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.

MILLER, David L. **George Herbert Mead: Self, Language, and the World**. Austin: University of Texas Press, 1973.

MITCHELL, Juliet. **Woman's Estate**. Manchester: Penguin Books, 1971.

MOLINA DE. Antonio García-Pablos. **Tratado de Criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 3, n. 1, 2014, p. 16-24.

PATTERSON, James T. **Brown v. Board of Education: A Civil Rights Milestone and Its Troubled Legacy**. Nova York: Oxford University Press, 2001.

PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Tradução: Ignacio Muñagorri. Argentina: Siglo XXI, 2002.

POSNER. Richard A. Law and literature: A relation reargued. **Virginia Law Review**, Charlottesville, 1986, v. 72, n. 8, p. 1351-1392. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/193306335.pdf>. Acesso em 03 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: RT, 2014.

ROTH, Benita. **Separate Roads to Feminism: Black, Chicana, and White Feminist Movements in America's Second Wave**. New York: Cambridge University Press, 2004.

SANT'ANA, Ruth Bernardes de. A experimentação, o jogo e a brincadeira como experiências formativas na teoria social de Mead. **Rev. Bras. Cresc. Desenv. Hum.**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 46-53, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed., atual., ampl. Curitiba: ICPC, 2014.

SARAT, Austin. From charisma to routinization and beyond: Speculations on the future of the study of law and literature. In: ANKER, Elizabeth S; MEYLER, Bernadette (ed.). **New Directions in Law and Literature**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SARDENBERG, Cecilia M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento das mulheres. **Inc. Soc.**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 15-29, jan./jun. 2018.

SARTRE, Jean Paul. **La Nausée**. Paris: Gallimard, 1972.

SARTRE, Jean Paul. **Situations I: Essais Critiques**. Paris: Gallimard, 1947.

SCHUR, Edwin M. **Labeling Deviant Behavior: Its Sociological Implications**. New York: Random House.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SIMON, Elliott M. **The Myth of Sisyphus: Renaissance Theories of Human Perfectibility**. Madison (New Jersey): Fairleigh Dickinson University Press, 2007.

SMITH, Greg. **Erving Goffman**. Nova York: Routledge, 2006.

SOUZA, Renato Ferreira de. George Herbert Mead: contribuições para a história da psicologia social. **Psicologia e Sociedade**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 369-378, maio/ago. 2011. ISSN 1807-0310. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000200018>. Acesso em: 18 maio 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**. London: Yale University Press, 1983.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The New Criminology: For a Social Theory of Deviance**. New York: Routledge, 1973.

TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raul. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, [s.l.], 2018, n. 18, p. 107-112. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8886>. Acesso em: 27 jun. 2020.

THOMPSON, Becky. Multiracial feminism: recasting the chronology of Second Wave Feminism. **Feminist Studies**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 336-360. DOI 10.2307/3178747. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3178747>. Acesso em: 21 maio 2020.

THORNAM, Sue. Second Wave Feminism. In: GRAMBLE, Sarah (ed.). **The Routledge Companion to Feminism and Postfeminism**. New York: Routledge, 2006.

TODD, Olivier. **Albert Camus: a life**. Tradução: Benjamin Ivry. Londres: Vintage Books, 2015. n.p. online. Disponível em: <https://www.google.com/search?tbm=bks&q=albert+camus%3A+a+life>. Acesso em: 15 mar. 2020.

UNITED NATIONS. Economic and Social Concil. **Comission on the Status of Women**, 1946. Disponível em: [https://undocs.org/en/E/RES/11\(II\)](https://undocs.org/en/E/RES/11(II)). Acesso em: 2 maio 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. **The Universal Declaration of Human Rights**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 2 maio 2020.

UNITED STATES. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka et al.**, 347 U.S. 483. May 17, 1954. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep347483/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

UNITED STATES. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka et al.** 349 U.S. 294. May 31, 1955. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep349294/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

UNITED STATES. Supreme Court. **Plessy v. Fergusson**, 163 U.S. 537. May 18, 1896. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep163537/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

WACQUANT, Loïc. A raça como crime cívico. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, 2014, v. 15, p. 9-41.

WACQUANT, Loïc. **Prisons of poverty**. Expanded Edition, v. 23. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.

WALTERS, Margaret. **Feminism: A very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.